# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**Ano: 2022, nº 344**

**Disponibilização**: quinta-feira, 17 de novembro de 2022
**Publicação**: sexta-feira, 18 de novembro de 2022

**Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
**Presidente**

Desembargador João Ziraldo Maia
**Vice-Presidente e Corregedor**

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
**Diretora-Geral**

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

**Contato**
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA ..... 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA ..... 5
5ª Zona Eleitoral ..... 104
28ª Zona Eleitoral ..... 105
31ª Zona Eleitoral ..... 106
43ª Zona Eleitoral ..... 107
51ª Zona Eleitoral ..... 108
64ª Zona Eleitoral ..... 108
65ª Zona Eleitoral ..... 110
68ª Zona Eleitoral ..... 111
70ª Zona Eleitoral ..... 121
75ª Zona Eleitoral ..... 122
83ª Zona Eleitoral ..... 123
84ª Zona Eleitoral ..... 127

89ª Zona Eleitoral ..... 127
91ª Zona Eleitoral ..... 128
94ª Zona Eleitoral ..... 130
105ª Zona Eleitoral ..... 136
107ª Zona Eleitoral ..... 136
108ª Zona Eleitoral ..... 137
111ª Zona Eleitoral ..... 138
127ª Zona Eleitoral ..... 149
131ª Zona Eleitoral ..... 157
150ª Zona Eleitoral ..... 157
157ª Zona Eleitoral ..... 158
159ª Zona Eleitoral ..... 162
172ª Zona Eleitoral ..... 191
184ª Zona Eleitoral ..... 193
204ª Zona Eleitoral ..... 219
246ª Zona Eleitoral ..... 222
255ª Zona Eleitoral ..... 225
Índice de Advogados ..... 229
Índice de Partes ..... 232
Índice de Processos ..... 238

# PRESIDÊNCIA

## ATOS

### ATO GP Nº 421, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

Suspende o atendimento presencial e remoto nas 31ª e 198ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro/Resende, nos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 2022.0.000048702-4,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspenso o atendimento presencial e remoto nas 31ª e 198ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro (Resende), nos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2022, sem prejuízo da necessidade de comparecimento ao Cartório Eleitoral durante a execução dos serviços.

Art. 2º Os prazos processuais cíveis que se iniciem ou se completem no dia em que suspenso o expediente ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente (artigos 216 e 224, *caput* e § 1º do CPC).

Art. 3º Os prazos processuais penais que eventualmente venham a atingir o seu termo final na data mencionada no artigo 1º considerar-se-ão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte (art. 798, *caput* e §§ 1º e 3º, c/c art. 216 do CPC).

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

### ATO GP Nº 425, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Nomeia candidato aprovado em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 1º, inciso I da Portaria TSE nº 502/2022, e
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000048473-4;
RESOLVE:
Art. 1º Nomear, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, o candidato Rafael Carvalho da Silva, classificado em 4º lugar da listagem de pessoas negras no concurso público realizado pela Consulplan, para ocupar o cargo de Analista Judiciário - área Judiciária, NS, Classe "A", Padrão "1", do Quadro de Pessoal deste Tribunal, criado por leis anteriores, vago em decorrência da posse de César Augusto Dias Rosa em outro cargo público inacumulável, conforme Ato GP nº 391, de 13 de outubro de 2022, publicado em 17 de outubro de 2022 no Diário Oficial da União - Seção 2.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

# EDITAIS

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO GP/SEGEDE Nº 30, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

CONCURSO PÚBLICO 2017
REALIZAÇÃO DE EXAMES E ENTREGA DE DOCUMENTOS
O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, no uso de suas atribuições, convoca o candidato aprovado no concurso público realizado pela Consulplan para realização de exames médicos e entrega de documentos, visando ao provimento do cargo vago de Analista Judiciário neste Tribunal, de acordo com a ordem de classificação, conforme listagem final publicada no Diário Oficial da União - Seção 3, de 5 de março de 2018:
ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA (LISTAGEM DE PESSOAS NEGRAS)
4ª Rafael Carvalho da Silva
O candidato deverá comparecer à Seção de Gestão de Desempenho e Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, localizada na Avenida Presidente Wilson, nº 194, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, no dia 23/11/2022 às 13:00 horas, munidos dos seguintes exames e documentos:
RELAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS:
- Hemograma completo;
- VHS;
- Tipagem sanguínea e fator Rh;
- Glicose;
- Creatinina;
- EAS;
- ECG e colesterol total (ambos somente para os candidatos e as candidatas acima de 40 anos).

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:
- Carteira de identidade e CPF (original e cópia ou apenas a cópia autenticada);
- Certidão de nascimento ou casamento (original e cópia ou apenas a cópia autenticada);
- Comprovante de quitação obrigatória eleitoral (disponível na página do TSE na internet ou pelo aplicativo "e-Título" da Justiça Eleitoral);

- Comprovação de quitação obrigatória militar (original e cópia ou apenas a cópia autenticada e somente para os candidatos do sexo masculino);
- Comprovação de residência (original e cópia ou apenas a cópia autenticada);
- Comprovação de escolaridade (original e cópia ou apenas a cópia autenticada);
- Título de eleitor (original e cópia ou apenas a cópia autenticada);
- Comprovação de experiência profissional, quando exigida pelo cargo;
- Curriculum vitae;
- Uma foto 3x4, colorida e recente;
- Comprovação do número da CTPS e do PIS/PASEP (se o candidato ou a candidata tiver a referida inscrição);
- Declaração expedida pelo órgão onde se encontra lotado(a) atualmente contendo as seguintes informações (para o candidato ou a candidata que já é servidor(a) público(a) federal, estadual ou municipal):

1. Data de sua posse/exercício e demais dados de identificação;
2. O regime de previdência ao qual está vinculado(a);
3. Se existe regime de previdência complementar instituído por lei, para os(as) servidores(as) do órgão de origem;
4. Caso positivo para o item 3, qual o início da vigência do regime;
5. Se Vossa Senhoria aderiu ou não ao referido regime de previdência complementar.

Dúvidas relacionadas à documentação deverão ser encaminhadas para o e-mail segede@tre-rj.jus.br e dúvidas quanto aos exames médicos devem ser direcionadas para o e-mail seates@tre-rj.jus.br.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

# PORTARIAS

## PORTARIA GP Nº 98, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

Remove servidora no âmbito deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução TRE-RJ nº 1218/2022,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2022.0.000038770-4;

RESOLVE:

Art. 1º Remover a servidora CATHARINA FERRARI ROCHA ZAMPROGNO, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, da 30ª Zona Eleitoral para o Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 c/c art. 14, *caput* da Resolução TRE nº 1.218/22.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

*REPUBLICADO EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO DO DJE DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022, EDIÇÃO N° 342/2022.*

## PORTARIA GP Nº 101, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Remove servidora aprovada em Processo de Seleção Interna para a Seção de Direitos e Deveres (SECDID).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000002848-8.
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no Processo de Seleção Interna (PSI), a servidora ANNA BEATRIZ ALVIM DA CUNHA, matrícula 01706078, Técnico Judiciário, para a Seção de Direitos e Deveres (SECDID).
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

### PORTARIA GP Nº 102, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Remove servidor aprovado em Processo de Seleção Interna para a Seção de Direitos e Deveres (SECDID).
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000002848-8.
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no Processo de Seleção Interna (PSI), o servidor PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO TEIXEIRA, matrícula 01206081, Técnico Judiciário, para a Seção de Direitos e Deveres (SECDID).
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

### PORTARIA GP Nº 99, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

Inclui servidora em regime de teletrabalho.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução TRE-RJ nº 1218/2022,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2022.0.000038770-4;
RESOLVE:
Art. 1º Incluir a servidora Catharina Ferrari Rocha Zamprogno, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, no regime de teletrabalho - modalidade integral síncrono, com efeitos a contar da data da publicação da presente portaria, de acordo com o plano individual de trabalho aprovado no processo em epígrafe.
Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ
*REPUBLICADO EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO DO DJE DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022, EDIÇÃO N° 342/2022.*

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## EDITAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600491-52.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600491-52.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 2** |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : BRUNO ASSUMPCAO RAMOS |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| REQUERENTE | : EDUARDO DA COSTA PAES |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| REQUERENTE | : HUGO LEAL MELO DA SILVA |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| REQUERENTE | : JURANDIR LEMOS FILHO |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
REQUERENTE: JURANDIR LEMOS FILHO

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
REQUERENTE: HUGO LEAL MELO DA SILVA
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
REQUERENTE: BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
REQUERENTE: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
Relator: Desembargador(a) AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EDITAL SEPRO Nº 41/2022

A Sra. ANA LUIZA CLARO DA SILVA, Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR o presente EDITAL, nos termos do art. 31, inciso II, § 2o da Resolução TSE no 23.604/2019, para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo: 0600491-52.2022.6.19.0000

# INTIMAÇÕES

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600237-21.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600237-21.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : CARLOS CESAR DE LARA FORTES NETO |
| ADVOGADO | : LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP) |
| ADVOGADO | : TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP) |
| REQUERENTE | : MARIA DA GRACA FARIA DE LARA FORTES |
| ADVOGADO | : LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP) |

ADVOGADO : TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP)
REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
ADVOGADO : LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP)
ADVOGADO : TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600237-21.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTES: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, MARIA DA GRAÇA FARIA DE LARA FORTES, CARLOS CESAR DE LARA FORTES NETO
Advogados dos REQUERENTES: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP-91538, TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONSTATAÇÃO DE FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
1. Falhas constatadas e descritas no Parecer Conclusivo do órgão técnico: 1) inconsistências entre os relatórios emitidos pelo SPCA e os registros na contabilidade digital; 2) a demonstração do resultado do exercício apresentada não apresenta a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior, não sendo possível comparar os resultados; 3) divergências entre os lançamentos registrados na contabilidade do partido e as informações apresentadas na prestação de contas, por meio do SPCA; 4) ausência de comprovantes de despesas realizadas a partir de 10 /08/2017; 5) ausência de recibos de doações no valor total de R$ 29.866,00; 6) divergências entre as despesas do partido com telefonia de celular e os comprovantes de pagamento apresentados, cujas faturas estão em nome de pessoa física, dirigente da agremiação; 7) pagamento de reembolsos em desacordo com as normas que regem as contas partidárias; 8) ausência de comprovação regular das despesas referentes à locação do imóvel utilizado como sede do partido; 9) ausência de comprovação da vinculação dos deslocamentos realizados através de serviço de táxi com as atividades partidárias.
2. Agremiação partidária teve a oportunidade de se manifestar após o relatório preliminar, no entanto, não trouxe aos autos esclarecimentos ou documentos que pudessem afastar as falhas apontadas pela ASCEPA. Em sede de alegações finais, o partido se limitou a informar que não conseguiu juntar toda a documentação pertinente em tempo hábil em razão das constantes modificações na diretoria e a reafirmar os argumentos já citados após o relatório técnico preliminar.
3. Contas DESAPROVADAS, na forma do art. 46, inciso III, alínea "a" e "b", da Resolução TSE 23.464/2015.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE DESAPROVADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O gabinete informa tratar-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, referente ao exercício de 2017.

As contas apresentadas pelo diretório foram submetidas à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA) que, em parecer conclusivo (id. 31210357), opinou por sua desaprovação em virtude da existência de diversas irregularidades que comprometem a integralidade das contas.
Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral (id. 31343458), que entendeu que as impropriedades constatadas são capazes de comprometer a regularidade das contas referentes ao exercício de 2017, uma vez que impedem o controle efetivo da Justiça Eleitoral, manifestando-se também pela desaprovação das contas.
Intimado para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 40, I, da Resolução TSE n° 23.604 /2019, o partido alega inicialmente que a atual administração teve dificuldade em juntar os documentos exigidos pela unidade técnica junto às antigas direções da agremiação. Aduz que os relatórios divergentes das informações do SPCA estavam sendo revisados, mas que não houve tempo para a conclusão dos trabalhos.
Quanto aos gastos com telefonia, afirma que as contas tinham como titular da linha a presidente estadual à época, que utilizava esse meio de comunicação para os contatos políticos e com dirigentes municipais do partido. Como a agremiação não possui linha fixa em seu nome teve de valer-se deste subterfúgio para as comunicações de fulcro político-partidário. Em relação aos reembolsos de gastos efetuados pelos dirigentes, sustenta que todos foram comprovados. Como não conta com repasses do Fundo Partidário, eventualmente se apresentavam situações em que não havia saldo bancário ou mesmo caixa para cumprir pagamentos a fornecedores e gastos com viagens.
Sobre a locação do imóvel em que funciona a sede do partido, informa que a agremiação fez as justificativas devidas e que todas as comprovações constam dos autos. Argumenta que a divergência apontada se configurou em relação ao valor da caução original que não fora reajustada contabilmente, mas que essa falha não prejudicou a análise dos gastos com esse item. Por fim, alega que os gastos com serviço de táxi efetuados pela presidência regional do partido foram justificados.
É o relatório.
VOTO
De acordo com o parecer conclusivo (31210357) da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA), foram constatadas falhas na prestação de contas do exercício financeiro de 2017 do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional - PMN que comprometem sua regularidade.
De início, esclareço que, por se tratar de prestação de contas do exercício de 2017, é aplicável, quanto às irregularidades evidenciadas na espécie, a Resolução TSE nº 23. 464/2015, consoante preconiza o art. 65, § 3º das Resolução TSE nº 23.604/2019.
O Diretório Estadual não recebeu, no exercício financeiro em exame, recursos oriundos do Fundo Partidário.
No parecer conclusivo a unidade técnica deste E. Tribunal elencou diversas irregularidades nas contas prestadas, que passo a analisar:
PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Foram apontadas inconsistências entre os relatórios emitidos pelo SPCA e os registros na contabilidade digital não esclarecidas pela agremiação partidária após relatório premilinar.
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE)
A demonstração do resultado do exercício apresentada (ID 23809), apesar de ter sido publicada (ID 23806), não apresenta a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior (2016), não sendo possível comparar os resultados do exercício em exame com o exercício anterior.
BALANÇO PATRIMONIAL
Há divergências entre os lançamentos registrados na contabilidade do partido e as informações apresentadas na prestação de contas (por meio do SPCA), de modo que as informações

constantes do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, publicados não refletem as informações constantes das peças e demonstrativos da prestação de contas.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM OUTROS RECURSOS - NÃO APRESENTAÇÃO

Não há comprovantes de despesas realizadas a partir de 10/08/2017. O partido informou, em resposta à diligência, que estava verificando a comprovação das despesas para juntada da documentação pertinente, restando não apresentados os referidos comprovantes.

RECIBOS DE DOAÇÃO

Não há recibos de doações no valor total de R$ 29.866,00 (vinte e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais), que correspondem a 89,7% do total de receitas registradas durante o exercício financeiro de 2017.

INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS COM TELEFONIA

Há divergências entre as despesas do partido com telefonia celular e os comprovantes de pagamento apresentados, cujas faturas estão em nome de Maria da Graça Faria de Lara Fortes, dirigente da agremiação. Uma vez que os documentos juntados não estão em nome da direção partidária, não é possível verificar se os serviços de telefonia pagos foram utilizados para fins de manutenção e consecução dos objetivos e programas do partido, conforme determina o art. 17 da Resolução TSE 23.464/2015. O montante das despesas efetuadas em desacordo com a norma, 6.803,85, representa 9,75% do total de despesas registradas durante o exercício financeiro de 2017.

PAGAMENTOS NA FORMA DE REEMBOLSO

O relatório de diligências apontou a existência de lançamentos contábeis aparentemente referentes a reembolsos lançados ora como crédito, ora como débito na prestação de contas. O partido alega que se trata de recursos particulares que dirigentes colocaram à disposição do partido e que são reembolsados conforme disponibilidade.

A ASCEPA entende que "*as alegações apresentadas pela agremiação não são capazes de afastar a irregularidade referente aos pagamentos efetuados na forma de reembolso, que, além de não estarem previstos na Resolução TSE 23.464/2015, fragilizam o controle sobre a origem das receitas e a aplicação dos recursos. Destaca-se, ainda, que as despesas descritas nesse item ferem o disposto no art. 18. §4°, da Resolução TSE 23.464/2015, que estabelece que os gastos partidários devem ser efetuados mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 da referida resolução relativamente ao pagamento de despesas de pequeno vulto por meio da constituição de Fundo de Caixa*".

Com razão, ressalta, ainda, o órgão técnico que as despesas irregulares, efetuadas com Outros Recursos na forma de reembolso, totalizam o montante de 13.823,89, valor que representa 19,8% total de despesas registradas durante o exercício financeiro de 2017.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL

O partido não apresentou o contrato de locação do imóvel ocupado durante o exercício de 2017, tendo apresentado documento com características de aditivo contratual assinado somente em 21 /12/2017. Tal termo, entretanto, não tem informações suficientes para comprovar os gastos com relação a sede do partido, além de haver divergências entre os termos contratuais sobre garantia e os valores encontrados na conta do partido.

O órgão técnico destacou que *"as despesas, referentes à locação do imóvel utilizado como sede do partido, não foram comprovadas regularmente nos autos, em descumprimento ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE 23.464/2015, e perfazem o montante de R$ 40.424,30, valor que corresponde a 58% total de despesas registradas durante o exercício financeiro de 2017"*.

SERVIÇOS DE TÁXI

Não há comprovação da vinculação dos deslocamentos realizados através de serviço de táxi com as atividades partidárias, conforme prevê o art. 18 c/c art. 35, §2º da Resolução TSE nº 23.464 /2015.

As despesas irregulares e não comprovadas, relativas aos serviços de taxi pagos pelo partido, ao longo do exercício de 2017, perfazem o valor total de R$ 6.384,00, que representa 9,1% do total de despesas registradas durante o exercício financeiro de 2017.

Destaque-se, por oportuno, que a agremiação partidária teve a oportunidade de se manifestar após o relatório preliminar de id. 26254359 e, no entanto, não trouxe aos autos esclarecimentos ou documentos que pudessem afastar as falhas apontadas pela ASCEPA.

Além disso, em sede de alegações finais, o partido se limitou a informar que não conseguiu juntar a documentação pertinente em tempo hábil em razão das constantes modificações na diretoria partidária e a reafirmar os argumentos já trazidos após o relatório técnico preliminar.

Nesse cenário, as irregularidades encontradas ensejam a desaprovação das contas prestadas, já que comprometem a sua integralidade.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO da prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) referente ao exercício de 2017, na forma do art. 45, inciso III, alínea "a" e "b", da Resolução TSE 23.604/2019.

Rio de Janeiro, 16/11/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600636-97.2020.6.19.0091

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600636-97.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 ZELIO RESENDE BARBOSA VEREADOR |
| ADVOGADO | : JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (0221547/RJ) |
| RECORRENTE | : ZELIO RESENDE BARBOSA |
| ADVOGADO | : JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (0221547/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600636-97.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: ZELIO RESENDE BARBOSA

Advogado do RECORRENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ0221547

EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas desaprovadas. *Error in procedendo*. Irregularidades apontadas que comprometem a lisura e transparência das contas apresentadas pelo recorrente. Parcial provimento do recurso para anular a sentença e julgar as contas desaprovadas, com fulcro na teoria da causa madura.

1. In casu, a sentença julgou desaprovadas as contas do candidato nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução do valor de R$ 15.500,00 ao Tesouro Nacional e a transferência da quantia de R$ 4.269,00 referente à sobra de campanha para o Diretório Municipal do Partido Republicano.

2. Preliminar. Prestação de contas retificadora apresentada antes da sentença. Embora o art. 69, §1º da Resolução TSE 23.607/2019 preveja o prazo de 03 dias para cumprimento das diligências, a jurisprudência é uníssona em aceitar a documentação juntada antes da prolação da sentença. Error in procedendo. Anulação do decisium que se impõe. Precedente deste TRE-RJ.
3. Teoria da causa madura. O órgão técnico analisou os itens tidos como irregulares pelo Juízo de piso levando em consideração os esclarecimentos e documentos apresentados na prestação de contas retificadora. Matéria pronta para julgamento. Precedente deste TRE-RJ.
3. Doação financeira no valor de R$ 8.000,00. Ausência de comprovação da capacidade financeira. Doador inserido no Cadastro Geral de Desempregados (CAGED). Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 2019 anexada em sede recursal, de modo que a irregularidade permanece. Devolução dos valores ao Erário afastada já que a hipótese não se amolda a nenhum dos incisos do art. 32, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Recursos nos valores de R$ 2.000,00 e de R$ 3.500,00 depositados na conta registrada na Ficha de Qualificação do candidato em desacordo com o artigo 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e utilizados para pagamentos de despesas. Recursos de Origem não identificada. Recolhimento ao Tesouro Nacional que se impõe.
5. Doação de R$ 50,00 recebida do candidato a prefeito Bruno Marini que pode ser ressalvada se levarmos em consideração que o recorrente seguiu a orientação do art. 38, §2º da Lei 9.504/1997.
6. Sobra de campanha no valor de R$ 4.269,00 (quatro mil e duzentos e sessenta e nove reais). Recorrente alega ter pouca experiência com contabilidade eleitoral e que foi coagido pelos servidores do banco a retirar de imediato o valor da conta de campanha, visto que deveria ser encerrada. Tais esclarecimentos não são capazes de afastar a inconsistência apontada, na forma do artigo 53, II, "b", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Montante que deve ser transferido ao Diretório Municipal do Partido Republicano.
7. Ausência de nota fiscal referente ao pagamento de R$ 250,00 à empresa Pratika Comunicação Visual. Candidato não apresentou o documento na prestação de contas retificadora, tampouco se justificou no Recurso interposto.
8. Omissão de veículo. Recorrente alega que o veículo Kombi KTS 5716 foi apreendido no início do período de campanha e não circulou um dia sequer. Ausência do Processo n.º 0600768-57.2020.6.19.0091 referente à Fiscalização de Propaganda ou de qualquer outro documento neste sentido nos autos.
9. Embora o candidato tenha logrado esclarecer algumas das falhas demonstradas pela equipe técnica da primeira instância na prestação de contas retificadora, diversas inconsistências não foram sanadas e ainda persistem após a análise da ASCEPA.
10. Irregularidades apontadas que comprometem a lisura e transparência das contas apresentadas pelo recorrente.
Parcial provimento do recurso para anular a sentença recorrida, por *error in procedendo*, para, em seguida aplicar a teoria da causa madura e julgá-las desaprovadas, determinando o recolhimento do valor de R$ 5.500,00 ao Tesouro Nacional, bem como a transferência do montante de R$ 4.269,00 ao Diretório Municipal do Partido Republicano.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por ZÉLIO RESENDE BARBOSA, candidato ao cargo de vereador, em face da sentença (id. 23465809) proferida pelo Juízo da 91ª

Zona Eleitoral - Barra Mansa - RJ, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2020, determinando a devolução do valor de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional e a transferência da quantia de R$ 4.269,00 (quatro mil duzentos e sessenta e nove reais) referente à sobra de campanha para o Diretório Municipal do Partido Republicano.

No recurso interposto no id. 23465959, o candidato aduz, em princípio, que a prestação de contas retificadora deveria ter sido analisada pelo Juízo *a quo*, uma vez que apresentada antes do efetivo julgamento das contas. Alega que a ausência de comprovação de renda do doador não pode acarretar que se considere o recurso de origem não identificada, uma vez que o doador está identificado na prestação de contas. Quanto aos valores recebidos em desconformidade com o que preconiza o art. 21, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, afirma o recorrente que eram recursos próprios e que procedeu à devolução. Sustenta que não há indícios de que esta quantia tenha origem ilícita. Argumenta que as doações não contabilizadas em sua prestação de contas foram feitas pelo candidato a prefeito de sua chapa e que tiveram valor ínfimo. Defende que não há necessidade do candidato recebedor declarar estes valores em suas contas, conforme art. 38 da Lei das Eleições. Esclarece que o valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) retirado da conta se refere à sobra de campanha.

Por fim, aduz que o veículo citado no parecer conclusivo da zona eleitoral foi apreendido e sequer circulou pela cidade. Requer, desta forma, a anulação da sentença para apreciação da prestação de contas retificadora ou, alternativamente, a aprovação das contas com ressalvas.

Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para análise técnica das questões discutidas no recurso. O órgão técnico (id. 31367667) apreciou as irregularidades destacadas no parecer conclusivo da zona eleitoral levando em consideração os esclarecimentos e documentos juntados na prestação de contas retificadora apresentada antes da prolação da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso (id. 31415870).

É o relatório.

VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Assiste parcial razão ao recorrente.

*In casu*, a sentença recorrida julgou desaprovadas as contas do candidato, determinando a devolução do valor de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional e a transferência da quantia de R$ 4.269,00 (quatro mil duzentos e sessenta e nove reais) referente à sobra de campanha para o Diretório Municipal do Partido Republicano.

Veja-se trecho do *decisium a quo:*

"*Inicialmente, faz-se mister consignar que a prestação retificadora feita em 08/02/2021 (pgs. 123 /143) foi gerada intempestivamente, motivo pelo qual seu conteúdo não será objeto de análise no presente ato decisório.*

*Compulsando os autos, constatou-se uma doação financeira no montante de R$8.000,00 (oito mil reais), efetuada por Ronaldo Silva Custódio, sem que viesse aos autos comprovação de capacidade financeira para tal importe. Tal fato permite-nos concluir que tratou-se de recursos de origem não identificada.*

*Outrossim houve três depósitos (R$ 2.000,00, R$2.000,00 e R$3.500,00), no total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), efetivados sem observância do disposto no artigo 21, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.*

*Verifica-se que o valor de cada depósito ultrapassa a quantia de R$1.064,10, limite legal para operação em espécie. Portanto, o recebimento das doações deveriam se realizar por transferência bancária ou cheque nominal e cruzado, viabilizando o rastreamento da origem dos recursos.*
*Além dessas irregularidades, detectou-se recebimento de doação do candidato Bruno Marini, no valor de R$50,00 (cinquenta reais), não lançada na prestação.*
*Também não constaram nos autos comprovantes das despesas de R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em 24/11/2020 e R$69,00 (sessenta e nove reais) em 02/12/2020. Percebe-se que o candidato retirou a quantia indevidamente após as eleições. Todavia, o valor é considerado sobra de campanha e, como tal, apto para ser transferido para a conta do respectivo diretório municipal.*
*Ainda deixou de apresentar a nota fiscal referente ao pagamento de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à empresa Pratika Comunicação Visual, cujo valor sequer consta no extrato bancário".*
Preliminarmente, no que tange à apreciação da prestação de contas retificadora, assiste razão ao recorrente. Isto porque, embora o art. 69, §1º da Resolução TSE 23.607/2019 preveja o prazo de 03 (três) dias para cumprimento das diligências requeridas no parecer técnico preliminar, a jurisprudência é uníssona em aceitar a documentação juntada antes da prolação da sentença.
Contudo, *in casu*, a despeito do *error in procedendo* do magistrado de primeiro grau, não há necessidade de remessa dos autos para novo julgamento na instância ordinária. Aqui é possível a aplicação da teoria da causa madura, já que a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal (ASCEPA) analisou os itens tidos como irregulares pelo juízo de piso levando em consideração os esclarecimentos e documentos apresentados na prestação de contas retificadora.
Neste sentido, colaciono recente julgado desta Corte Regional, *in verbis:*
*Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Cargo de Vereador. Município de Barra Mansa. Sentença de não prestação das contas. Juntada de documentos antes da sentença. Possibilidade. Error in procedendo. Reconhecimento. Anulação da Sentença. Teoria da Causa Madura. Julgamento das contas como prestadas. Irregularidades graves. Desaprovação das contas. Provimento Parcial do Recurso.*
*1. A controvérsia cinge-se, inicialmente, em apreciar a validade da juntada de prestação retificadora (id 21746859 e outros) e, após isso, verificar se os elementos carreados aos autos, pelo prestador, constituem, à luz da legislação eleitoral, prestação de contas, de modo a afastar o édito sentencial, que julgou não prestadas as contas, prosseguindo-se, se for o caso, à análise das contas per si.*
*2. A despeito de o prazo para saneamento das contas, consoante artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ser de 3 (três) dias, é iterativa a jurisprudência dos Tribunais Regionais no sentido da possibilidade de aceitação de documentos antes de prolatada a sentença.*
*3. Presente a boa-fé do prestador, é legítima, no processo de contas, a aceitação de documentação acostada antes da prolação da sentença, por estar em consonância com o dever de prestar contas dos candidatos (art. 45 da Resolução TSE 23.607/19) e ser medida que prestigia o contraditório substancial e os postulados eleitorais da transparência, publicidade e veracidade dos dados apresentados pelos candidatos perante a Justiça Eleitoral.*
*4. Acolhimento da primeira pretensão recursal. Inclusão no caderno de provas da prestação de retificadora id 21746859 e de todos os documentos que a acompanham.*
*5. Em virtude do reconhecimento de error in procedendo pelo Juízo de primeiro grau, impõe-se a anulação da sentença, sendo, in casu, prescindível a remessa dos autos ao Juízo de 1° grau, porquanto o feito encontra-se em imediatas condições de julgamento, incidindo à espécie a Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1013, §3º, I do CPC.*

*6. Esta Corte Regional, para as eleições de 2020, sedimentou entendimento de que a não prestação de contas, embora possua dispositivo específico na Resolução TSE 23607/19, constitui hipótese de julgamento sem resolução do mérito, possibilitando, assim, a incidência da teoria da causa madura.*
*7. Adentrando ao mérito, na informação id 31155077, apontou a ASCEPA que "as irregularidades verificadas não configuram elementos ensejadores de não prestação das contas, em virtude da presença de elementos mínimos para o exame das receitas e despesas do recorrente concernentes ao pleito".*
*8. Assim, assiste razão ao recorrente no que se refere ao pedido para considerar prestadas as suas contas, porquanto, em primeira instância, já estavam presentes nos autos os elementos suficientes para sua análise.*
*9. A informação da ASCEPA id 31155077, a partir das irregularidades mencionadas na sentença e, após o devido cotejo com os documentos não examinados na primeira instância, faz alusão a subsistência das seguintes irregularidades: i. Existência de gastos realizados com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carros de som ou despesas com geradores de energia, totalizando o montante de R$ 598,00; ii) Omissões relativas a despesas constantes da prestação de contas e da base de dados da Justiça Eleitoral (notas fiscais eletrônicas); indícios de omissão de gastos eleitorais no valor de R$ 1.182,32 (soma dos valores constantes da tabela do item 2 da informação da ASCEPA); iii) R$ 1.045,00 despendido em cheque nominal, constante do extrato bancário e não registrado na prestação de contas e; iv). Despesa de R$ 1.045,00 em nome de fornecedor declarada no SPCE e ausente no extrato bancário.*
*10. Divergências verificadas são graves e afetam diretamente a higidez das contas, razão pela qual devem as mesmas ser julgadas desaprovadas.*
*11. Parcial provimento do recurso, a fim de anular a sentença que julgou não prestadas as contas do recorrente, por error in procedendo, para, em seguida, considerá-las prestadas, julgando-as, com base na teoria da causa madura, desaprovadas.*
*(RECURSO ELEITORAL nº 060045159, Acórdão, Relator(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 277, Data 27/09/2022)*

No id. 31367667 a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias analisou de forma pormenorizada os pontos levantados no parecer conclusivo da zona eleitoral, levando em consideração a prestação de contas retificadora apresentada.

Quanto à doação financeira no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) efetuada por Ronaldo Silva Custódio sem comprovação da capacidade financeira, o órgão técnico esclarece que referido doador está inserido no Cadastro Geral de Desempregados (CAGED). Ademais, ressalta que na prestação de contas retificadora não foi juntada a Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 2019. Tal documento só teria sido anexado em sede recursal, de modo que a irregularidade permanece.

Contudo, neste ponto, entendo que não é cabível a devolução deste valor ao Erário. Isto porque a hipótese não se amolda a nenhum dos incisos do art. 32, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, que trata dos recursos de origem não identificada.

Conforme parecer, no que tange aos depósitos realizados no total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), "*verifica-se no extrato bancário ID 23463109, conta n.º 178349, não registrada na Prestação de Contas em exame, que o valor de R$ 2.000,00 depositado em desacordo com o artigo 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, foi devidamente estornado. Contudo, os*

*valores de R$ 2.000,00 e de R$ 3.500,00 depositados na conta registrada na Ficha de Qualificação do candidato ID 23460909, foram utilizados para pagamentos de despesas, contrariando o disposto no artigo 21, § 3º, da referida Resolução*".

Sobre a doação no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) recebida do candidato Bruno Marini, alega o recorrente que foi declarada na prestação de contas do doador nos termos do art. 38 da Lei 9.504 /1997.

Em relação a quantia de R$ 4.269,00 (quatro mil e duzentos e sessenta e nove reais), "*o recorrente declara que tem pouca experiência com contabilidade eleitoral e que foi coagido pelos servidores do banco a retirar de imediato o valor sobrado na conta, visto que deveria ser encerrada. Tais esclarecimentos não são capazes de afastar a inconsistência apontada, na forma do artigo 53, II, "b", da Resolução TSE n.º 23.607/2019"*.

Aqui cabe, de fato, determinar a transferência deste montante ao Diretório Municipal do Partido Republicano, uma vez que se trata de sobra de campanha, nos termos do art. 50, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A respeito da ausência de nota fiscal referente ao pagamento de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à empresa Pratika Comunicação Visual, o setor técnico desta Corte afirma que o candidato não apresentou o documento na prestação de contas retificadora, tampouco se justificou no Recurso interposto.

Por fim, o recorrente alegou que não declarou o veículo Kombi KTS 5716 na prestação de contas porque este teria sido apreendido e não circulou para a campanha um dia sequer. Neste ponto a ASCEPA explica que "*o Processo n.º 0600768-57.2020.6.19.0091 referente à Fiscalização de Propaganda não consta nos autos em análise para confirmar tal declaração*".

Da análise do parecer da ASCEPA é possível concluir que algumas das irregularidades que constam da sentença recorrida devem ser reavaliadas.

Quanto aos recursos de origem não identificada provenientes de depósitos irregulares, há que se considerar o estorno de R$ 2.000,00 (dois mil reais) identificado no extrato bancário juntado aos autos. Desta forma, a quantia indevida cairia para R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), valor este que não foi devolvido.

Desta feita, o montante de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) deve ser recolhido ao Tesouro nacional nos termos do art. 32, §2º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A doação de R$ 50,00 (cinqüenta reais) recebida do candidato a prefeito Bruno Marini também pode ser ressalvada se levarmos em consideração que o recorrente seguiu a orientação do art. 38, §2º da Lei 9.504/1997.

Quanto à alegação de que não utilizou o veículo Kombi KTS 5716 na campanha em razão de ter o mesmo sido apreendido no início do período eleitoral não é possível comprovar o legado ante a ausência do Processo n.º 0600768-57.2020.6.19.0091 referente à Fiscalização de Propaganda ou qualquer outro documento neste sentido nos autos.

Neste contexto, embora o candidato tenha logrado esclarecer algumas das falhas demonstradas pela equipe técnica da primeira instância na prestação de contas retificadora, fato é que diversas inconsistências não foram sanadas e ainda persistem após a análise da ASCEPA.

Assim sendo, entendo que as irregularidades apontadas comprometem a lisura e transparência das contas apresentadas pelo recorrente ensejando sua desaprovação.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso para anular a sentença recorrida, por *error in procedendo*, e, em seguida aplicar a teoria da causa madura, julgando as contas do recorrente desaprovadas nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, na oportunidade, o recolhimento do valor de R$ 5.500,00 ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, §2º, inciso IV da mesma Resolução, bem como a transferência do

montante de R$ 4.269,00 ao Diretório Municipal do Partido Republicano, consoante art. 50, §1º do referido diploma legal.
Rio de Janeiro, 16/11/2022
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0606534-05.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0606534-05.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0606534-05.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
DESPACHO
Tendo em vista a manifestação ID 31651157, fl. 8, da Secretaria Judiciária, intime-se a agremiação requerente para que se manifeste quanto à proposta de redistribuição das veiculações constante do item 3 da referida informação.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Desembargadora Eleitoral Relatora.

## PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0606419-81.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0606419-81.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0606419-81.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Tendo em vista a manifestação ID 31651145, fl. 8, da Secretaria Judiciária, intime-se a agremiação requerente para que se manifeste quanto à proposta de redistribuição das veiculações constante do item 3 da referida informação.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Desembargadora Eleitoral Relatora.

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601809-11.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601809-11.2020.6.19.0107 RECURSO ELEITORAL (Itaperuna - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO |
| ADVOGADO | : MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO (236987/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601809-11.2020.6.19.0107 - Itaperuna - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO
Advogado da RECORRENTE: MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO - RJ236987-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA E DESAPARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA LOCALIDADE. INDICAÇÃO DE ADVOGADO PELA OAB. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NA JUSTIÇA ELEITORAL. REMUNERAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO QUANTUM NA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. AIJE movida pelo Ministério Público Eleitoral sob o argumento de que os candidatos que concorreram aos cargos proporcionais pelo PMB violaram a cota de gênero. Ação julgada parcialmente procedente para, reconhecendo a fraude à cota de gênero, declarar nulo os votos atribuídos ao Partido no pleito de 2020, no município de Itaperuna/RJ.
2. Razões recursais que se restringem ao inconformismo da advogada que fora nomeada curadora especial pelo juízo eleitoral, em razão da citação por hora certa de um dos investigados e da inexistência de Defensoria Pública no local. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão e pedido genérico de improcedência da representação. Não conhecimento dessa parte do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.
3. Nomeação de curador especial ao investigado revel citado com hora certa. Defensoria Pública da União não estruturada na localidade. Indicação de advogado pela seccional da OAB/RJ. Juízo a quo que nomeou a advogada como curadora especial, mas deixou de fixar os honorários

advocatícios sob o fundamento de inexistência de regulamentação que discipline a matéria no âmbito desta Justiça Especializada, entendendo que a cobrança de tais honorários deve ser realizada pela via própria, em face da União, no âmbito da Justiça Federal.

4. Independente de haver ou não previsão administrativa acerca do procedimento de pagamento de honorários aos advogados dativos na esfera da Justiça Eleitoral, cabe ao Juiz Eleitoral a fixação do quantum devido à advogada que atuou como curadora especial no âmbito da AIJE. A remuneração pelo serviço prestado deve ser fixada na mesma sentença, a fim de constituir título executivo.

5. Diante da efetiva prestação do serviço, considerando-se o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e o período de tramitação dos autos, fixo a verba honorária de acordo com a tabela de honorários mínimos da OAB/RJ, no valor de R$5.808,66 (cinco mil, oitocentos e oito reais e sessenta e seis centavos).

Voto pelo conhecimento parcial do recurso e nesta parte por dar provimento, fixando a verba honorária em favor da advogada recorrente e subscritora das peças de contestação e alegações finais.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, CONHECEU-SE PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVEU-SE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por MÁRCIA MEJDALANI ROSESTOLATO em face da sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral (Itaperuna) que rejeitou seus Embargos de Declaração e entendeu não ser cabível a fixação de honorários advocatícios à recorrente que atuou como curadora especial de SEBASTIÃO DA COSTA SANTOS nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em suas razões recursais (id. 31207401) a recorrente sustenta que o juízo sentenciante afirmou "não haver no âmbito desta Justiça Especializada regulamentação que discipline a fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo em virtude de seus serviços prestados".

Aduz que o §1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, que prevê a fixação de honorários, deve ser aplicado sem restrição à existência de qualquer tipo de regulamentação.

Alega que o fato de não existir no Regimento Interno deste Tribunal disposição relativa à fixação de honorários ao advogado dativo deve ser suprida mediante interpretação sistemática que possibilite ao juízo eleitoral solucionar questões afetas à delimitação do crédito relativo à prestação de serviços advocatícios prestados por advogado dativo nas ações eleitorais.

Ante tais razões, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a representação e fixar os honorários à advogada dativa.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id.31257741) pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido em parte.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral sob o argumento de que os candidatos que concorreram aos cargos proporcionais pelo PMB violaram a cota de gênero foi julgada parcialmente procedente para, reconhecendo-se a fraude perpetrada à cota de gênero, declarar nulo os votos atribuídos na eleição legislativa municipal de 2020 ao Partido da mulher brasileira - PMB, no município de Itaperuna/RJ, cassando-se todos os registros constantes do DRAP n.º 06000780-23.2020.6.19.0107.

No entanto, as razões recursais se restringem ao inconformismo relativo à decisão do Juízo em não arbitrar os honorários advocatícios supostamente devidos à recorrente, que fora nomeada

para patrocinar a causa em razão da citação ficta do investigado Sebastião da Costa Santos e da inexistência da Defensoria Pública no local.

Ocorre que, além de insurgir-se contra a fixação dos honorários, a recorrente pleiteou genericamente a improcedência da representação sem impugnar os fundamentos da decisão recorrida, impondo-se, nos termos do artigo 932, III, do CPC, o não conhecimento dessa parte do recurso.

Destaque-se que, no curso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, após tentativas infrutíferas de citação e diante da presença de indícios de suspeita de ocultação, foi realizada a citação ficta do investigado Sebastião da Costa Santos (artigo 252 e seguintes do CPC). Nesse contexto, considerando a inexistência de Defensoria Pública da União na Comarca de Itaperuna, oficiou-se à Seccional da OAB (id. 31207297) para indicação de curador especial, conforme preconiza o artigo 72, II do CPC.

Em resposta, a 11ª Subseção da OAB/RJ de Itaperuna indicou a Dra. Márcia Mejdalani Rosestolato, ora recorrente, que foi nomeada pelo Juízo para atuar como defensora dativa no feito enquanto não fosse constituído advogado pelo investigado. Intimada, a recorrente apresentou, tempestivamente, contestação por negativa geral, alegações finais, petição simples, além de ter participado de audiência de instrução.

Nesse contexto, irresignada por não serem arbitrados honorários advocatícios, a recorrente, curadora especial do investigado Sebastião da Costa Santos, opôs embargos de declaração e, posteriormente, interpôs o presente recurso fundamentando seu pedido no artigo 22, §1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94):

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

O juízo a quo deixou de fixar os honorários advocatícios ao curador especial em virtude dos serviços prestados sob o fundamento de inexistir, no âmbito desta Justiça Especializada, regulamentação que discipline a matéria, entendendo que a cobrança de tais honorários deve ser realizada pela via própria, em face da União, no âmbito da Justiça Federal.

Em que pese o entendimento do douto julgador, foi o próprio juízo quem nomeou a recorrente. Frise-se que não estando a Defensoria Pública da União estruturada para atender os necessitados em processo eleitoral, cabe à Justiça Eleitoral viabilizar a nomeação de defensor dativo para aqueles que precisam. Sendo assim, confirmada a atuação como curadora especial, a fixação de remuneração pelo serviço prestado é medida que se impõe, devendo ser fixada na mesma sentença, a fim de constituir título executivo.

No mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral aponta ser devida a remuneração à recorrente que atuou no feito como advogada dativa do investigado na AIJE, descrevendo que o imbróglio gira em torno da ausência de fixação dos honorários na sentença proferida, o que impede a efetiva cobrança da verba, seja no âmbito da Justiça Eleitoral ou da Justiça Federal.

Dessa forma, primeiramente, deve-se fixar os honorários em favor da advogada nomeada como curadora especial, subscritora das peças de contestação e alegações finais, estabelecendo-se um valor justo e que reflita o labor despendido pela advogada, servindo-se como referência a tabela de honorários mínimos da OAB/RJ.

Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa da ementa abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU REVEL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DO SERVIÇO. COMPETÊNCIA DO ESTADO DE ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA DO DEFENSOR DATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
1. Consoante a jurisprudência do STJ, "ao executado citado por edital ou por hora certa que se tornar revel será nomeado curador especial com legitimidade para opor-se à pretensão. Aplicação da Súmula 196/STJ" (AgRg no REsp 844.958/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.9.2009).
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou que os honorários advocatícios do curador especial devem ser custeados pelo Estado, porquanto, "diante da efetiva prestação do serviço do curador nomeado, é impossível ignorar o direito do advogado" (fl. 120, e-STJ). Assim, não havendo ou sendo insuficiente órgão da Defensoria Pública local, é possível a nomeação do defensor dativo ao revel.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o posicionamento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
4. Recurso Especial não conhecido.
(REsp n. 1.836.327/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.) grifo nosso
**********

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 463 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA.DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ.
1. Não houve ofensa aos arts. 458, 463 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares do acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.
3. A alteração do julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região" (AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014)
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no AREsp: 729318 PE 2015/0144763-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 17/05/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2016)
**********

ADMINISTRATIVO. REVELIA. RÉU CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
1. o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor da Súmula 196 desta Corte, "ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

2. Tal curadoria será exercida preferencialmente pela Defensoria Pública, mas, na ausência ou desaparelhamento desta na localidade, tal mister poderá ser desempenhado por advogado dativo, cujos honorários, consequentemente, serão pagos pelo ente estatal. Ocorre que não está em questão a suficiência econômica do réu, e sim o trabalho do advogado dativo, o qual não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de defensor público na localidade.
3. Ressalte-se que o recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 1.453.363/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5 /6/2014, DJe de 13/6/2014.) grifo nosso
Com efeito, diante da efetiva prestação do serviço do curador nomeado, é impossível ignorar o direito do advogado que faz jus à fixação de seus honorários.
Por outro lado, a PRE cita precedente no sentido de que não cabe ao TSE regulamentar o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos defensores dativos nomeados pelo juiz eleitoral. Descreve também entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os honorários advocatícios devidos pelo exercício da advocacia dativa devem ser pagos pelo mesmo Poder que recolhe as custas judiciais, mantém, administra e dirige a Defensoria Pública, qual seja, o Poder Executivo, por meio da Fazenda Pública.
Entretanto, independentemente de haver ou não previsão administrativa acerca do procedimento de pagamento de honorários aos advogados dativos na esfera da Justiça Eleitoral, cabe ao Juiz Eleitoral a fixação do *quantum* devido à recorrente que atuou como curadora especial no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
Assim sendo, adotando como parâmetro a tabela de honorários mínimos da OAB/RJ, bem como sopesando o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e o período de tramitação dos autos, fixo os honorários no valor de R$5.808,66 (cinco mil, oitocentos e oito reais e sessenta e seis centavos).
Pelo exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso e nesta parte por dar provimento, fixando a verba honorária de acordo com a tabela de honorários mínimos da OAB/RJ, no valor de R$5.808,66 (cinco mil, oitocentos e oito reais e sessenta e seis centavos) em favor da Dra. MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO, advogada nomeada como curadora especial.
Rio de Janeiro, 16/11/2022
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600139-94.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600139-94.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 2** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : MARCELO ACHA ALEXANDRE |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) |
| ADVOGADO | : VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) |
| INTERESSADO | : VINICIUS CORDEIRO |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) |
| INTERESSADO | : WILSON CARLOS PICOLIS |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) |
| ADVOGADO | : VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) |
| REQUERENTE | : AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) |
| ADVOGADO | : VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600139-94.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ALLAN TITONELLI NUNES

INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE, WILSON CARLOS PICOLIS

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

REQUERENTE: AVANTE - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

EMENTA

ELEITORAL E PARTIDÁRIO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM O SERVIÇO DE CONTABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Direito intertemporal. No contexto do fenômeno da sucessão de leis no tempo, no caso em questão devem incidir as regras materiais da Resolução TSE nº 23.464/2015, vigentes durante o exercício de 2017 (*tempus regit actum* e ultratividade), em concurso com as regras procedimentais da Resolução TSE nº 23.604/2019, em vigor na data do pedido, por força da aplicabilidade imediata das regras processuais, consoante os arts. 14 e 1.046 CPC.

2. Submetido o processo à análise técnico-contábil, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias se manifestou desfavoravelmente à regularização da situação de inadimplência com causa (*i*) na falta de comprovação das doações estimáveis em dinheiro escrituradas (cessão de imóvel e serviços de advocacia) e (*ii*) na ausência de esclarecimento quanto ao gasto ou à doação estimável em dinheiro referente à prestação do serviço de contabilidade.

3. Doação estimável em dinheiro irregular que configura vício formal insanável por violação à disposição expressa na Resolução TSE nº 23.464/2015, envolvendo os valores absoluto de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e relativo de 97,54% (noventa e sete inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) das receitas totais contabilizadas pelo partido político no exercício de 2017,

circunstâncias que inviabilizam a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência do TSE e deste TRE-RJ.

4. A teor do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a regularização da situação de inadimplência pressupõe o prévio e "efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão." Precedentes deste Tribunal.

5. IMPROCEDÊNCIA do pedido de regularização, mantido o estado de inadimplência do partido AVANTE/RJ até o efetivo recolhimento dos valores de origem não identificada e o registro dos gastos com a prestação do serviço de contabilidade.

6. REVOGAÇÃO da tutela de urgência, determinando-se a imediata retomada do processamento da Suspensão de Órgão Partidário nº 0600114-81.2022.6.19.0000, na forma do art. 54-T, parágrafo único, inciso II, da Resolução TSE n° 23.571/2018.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oferecido pelo Diretório Estadual do Partido AVANTE no Rio de Janeiro objetivando a regularização do estado de inadimplência resultante do julgamento empreendido por esta Corte Regional nos autos da PC n° 0600346-35.2018.6.19.0000, que decidiu pela não prestação das contas do grêmio em questão relativas ao exercício financeiro de 2017 (ID 31052009).

No curso da demanda, a agremiação partidária pleiteou tutela de urgência para "suspender a limitação administrativa de anotação do órgão partidário pela omissão no dever de prestar contas", matéria pendente de apreciação na Suspensão de Órgão Partidário n° 0600114-81.2022.6.19.0000.

Por intermédio do Parecer n° 056/2022/ASCEPA, o órgão técnico se manifestou pela falta de aptidão dos documentos juntados pelo partido para afastar a inércia no dever de prestar contas.

Nessa esteira, a tutela de urgência foi negada por meio da decisão de ID 31080717.

Mediante a petição de ID 31089209, o Partido Avante/RJ apresentou esclarecimentos e documentos, reiterando o pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

Novo parecer da ASCEPA consignando a vocação da documentação adicional para elidir a inércia do prestador, "uma vez presentes todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, conforme exigido no art. 58, § 1°, V, a, da Resolução TSE n° 23.604 /2019."

Secundando a opinião técnica e o parecer ministerial de ID 310942600, deferiu-se a medida de urgência requerida pelo partido interessado, em ordem a sustar a tramitação do processo SuspOP n° 0600114-81.2022.6.19.0000, na forma do art. 54-T da Resolução TSE n° 23.571/2018.

Prosseguindo na análise dos dados e documentos apresentados pelo requerente, a ASCEPA se pronunciou conclusivamente pelo indeferimento do pedido inicial, com causa na identificação das seguintes irregularidades: (*i*) ingresso de recursos financeiros de origem não identificada, no montante de R$ 14,70 (catorze reais e setenta centavos), passível de recolhimento ao erário, conforme disposto no art. 14 da Resolução TSE n° 23.464/2015; (*ii*) recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), relativos à locação de imóvel e serviços de consultoria jurídica, sem as correspondentes comprovações estabelecidas nos arts. 9° e 11 da referida Resolução, resultando na origem não identificada do referido montante; e (*iii*) ausência de registro de gasto ou de doação estimável em dinheiro relativo à prestação de serviço de contabilidade (ID 31144600).

Intimado por 2 (duas) vezes a se expressar sobre as falhas e a complementar a instrução processual deficiente, o partido permaneceu silente (certidões de ID 31340910 e ID 31359223).
A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição do pedido de regularização.
É o relatório.
VOTO
Cuida-se de requerimento apresentado pelo Diretório Estadual do Partido AVANTE objetivando regularizar a sua omissão no dever de prestar contas do exercício financeiro de 2017.
1. À partida, anota-se que a pretensão inicial deduzida nestes autos encontra suporte normativo atual no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que ab-rogou a Resolução TSE nº 23.546/2017 e passou a regulamentar a prestação de contas de campanha a partir das eleições de 2020.
Sem embargo, observa-se que as disposições materiais da Resolução TSE nº 23.464/2015 continuam a vigorar na situação concreta deste processo, porquanto revestidas de ultratividade.
Sob tal ótica, nesse contexto de sucessão de leis no tempo, no caso em questão devem incidir as regras materiais da Resolução TSE nº 23.464/2015 (*tempus regit actum*) e as regras procedimentais da Resolução TSE nº 23.604/2019, em vigor na data do pedido (11/04/2022), por força da aplicabilidade imediata das regras processuais (arts. 14 e 1.046 do CPC).
2. No mérito, submetido o processo à análise contábil da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, o órgão técnico se pronunciou contrariamente ao deferimento do pedido (ID 3144600):
"Recursos de origem não identificada (Outros Recursos) - Recursos Financeiros
8. Em consulta ao extrato eletrônico (Anexo 2) relativo à conta bancária do partido 3000001363 (CEF Ag. 2387), verificaram-se os ingressos de recursos financeiros abaixo, registrados na prestação de contas como recursos de origem não identificada, conforme Extrato da Prestação de Contas, id 31089215 - Pág. 8
9. Embora o partido tenha contabilizado o total, entende-se que apenas o ingresso em 06/01/17, no valor de R$ 14,70 caracteriza-se como de origem não identificada, portanto, passível de recolhimento ao erário, de acordo com o disposto no art. 14, da Resolução TSE 23.464/2015.
Recursos de Origem não identificada (Outros Recursos) - Recursos Estimáveis em dinheiro
10. O partido registrou recebimento de recursos estimáveis em dinheiro originários de GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES, no valor total de R$ 12.000,00, conforme abaixo relacionado, sem apresentar comprovação.
11. Não foram localizados nos autos comprovantes dessas doações estimáveis em dinheiro, previstos nos arts. 9º e 11, da Resolução TSE 23.464/2015:
a) instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;
b) instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido;
c) demonstração da avaliação do bem ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.
d) recibos de doação emitidos.
12. A ausência de comprovação dessas doações inviabiliza o exame quanto à regularidade da origem desses recursos, salientando que, conforme o disposto na Resolução TSE 23.464/2015, art. 13, parágrafo único, III, constituem recursos de origem não identificada aqueles em que o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

13. Além disso, não foi localizado registro de gasto ou de doação estimável em dinheiro relativo à prestação de serviço de contabilidade, no exercício de 2017. Essa ausência inviabiliza o exame quanto à regularidade da origem dos recursos que custearam esses serviços.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, manifestamo-nos desfavoravelmente à regularização da situação de inadimplência Diretório Estadual do AVANTE (Antigo PT do B), referente ao exercício de 2017, tendo em vista a ausência de comprovação das doações estimáveis em dinheiros registradas (cessão do imóvel e serviços advocatícios), bem como de esclarecimento quanto de gasto ou de doação estimável em dinheiro relativo à prestação de serviço de contabilidade, no exercício de 2017.

15. Destaca-se o disposto artigo 58, §4º, da Resolução TSE 23.604/2019, segundo o qual a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos. Enquanto não esclarecida a ausência de registro de gastos com serviços de contabilidade e a origem dos recursos que custearam esses serviços, tal medida torna-se inviável, diante da ausência dos dados exigidos.

17. Nesse sentido é o art. 36, I, da Lei 9.096/95, dispondo que no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral."

3. Intimados por duas vezes a apresentarem esclarecimentos e documentos pertinentes às falhas apontadas pela unidade técnica (ID 31147949 e ID 31341287), o partido requerente e os responsáveis permaneceram silentes, conforme certificado no ID 31340910 e no ID 31359223.

4. Quanto aos recursos financeiros, a unidade técnica verificou o ingresso de R$ 14,70 (quatorze reais e setenta centavos), registrados como recursos de origem não identificada, passíveis, portanto, de recolhimento ao erário, na forma do disposto no art. 14 da Resolução TSE n° 23.464 /2015.

Trata-se de falha que, por envolver montante ínfimo, só por si, não prejudica a regularidade da prestação de contas, presentes os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Por outro lado, as doações estimáveis em dinheiro realizadas por Gustavo Pereira de Melo Guimarães perfazem R$ 12.000,00 (doze mil reais), materializando irregularidade que, além de descumprir formalidade essencial prevista na legislação eleitoral, assume valor absoluto elevado, prejudicando a confiabilidade e a idoneidade das contas partidárias originariamente omitidas.

Com efeito, a Resolução TSE n° 23.464/2015 prescreve as formalidades necessárias para a comprovação das doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro feitas a partidos políticos:

"Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou

IV - demonstração da avaliação do bem ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

( ).

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:
I - as doações recebidas de pessoas físicas;"
Acresce que essa irregularidade igualmente alcança percentual elevado no contexto das finanças do partido, correspondendo a 97,54% (noventa e sete inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) das receitas totais contabilizadas no exercício de 2017 - recursos financeiros e estimáveis em dinheiro -, como se observa do extrato da prestação de contas inserido no ID 31089215.
6. Conforme pontuado na Informação n° 057/2022/ASCEPA, a ausência de comprovação das liberalidades inviabiliza a verificação pela Justiça Eleitoral da regularidade da origem das receitas havidas pelo partido político, que ostentam, na espécie, a natureza jurídica de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Resolução TSE n° 23.464 /2015:
"Art.13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.
Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:
( ).
III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade".
7. Ademais, também não foi escriturado pelo partido gasto ou doação estimável em dinheiro com a prestação do serviço de contabilidade, em desacordo com o art. 4º, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.464/2015. Nas palavras do órgão técnico, tal "ausência inviabiliza o exame quanto à regularidade da origem dos recursos que custearam esses serviços." (ID 31144600, à fl. 04)
8. A teor do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a regularização da situação de inadimplência pressupõe o prévio e "efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão". Confira-se a clara e impositiva redação do texto normativo:
"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.
§ 1º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;
IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:
a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e
b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.
§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento

apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º." (grifei)

9. Na hipótese, o grêmio partidário e os respectivos responsáveis não prestaram os esclarecimentos devidos ou apresentaram os documentos pertinentes, tendo igualmente deixado de recolher ao Tesouro Nacional os valores recebidos irregularmente, o que inviabiliza o deferimento do pedido de regularização, conforme a jurisprudência sobre a matéria firmada por este Tribunal:

"REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO.

1. A unidade técnica verificou que foram recebidos recursos de origem não identificada, no valor total de R$ 46.048,83, os quais devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, como determinam os arts. 14 e 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2. Intimado para efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado na informação da unidade técnica, sob pena de indeferimento da regularização pleiteada e aplicação das sanções cabíveis, o requerente quedou-se inerte.

3. Impõe-se, assim, o indeferimento do presente requerimento, haja vista que, havendo valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, a realização do recolhimento é um dos requisitos para que o requerimento de regularização seja deferido, como se depreende do disposto no art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. INDEFERIMENTO do requerimento de regularização."

(Petição nº 060063905, Rel. Des. Afonso Henrique Barbosa, DJE de 19/10/2022)

***

"RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

I. Doação irregularmente recebida. Não obstante inexista vedação à doação, por parte de vereador filiado a partido, não se admite que a referida contribuição seja cobrada mediante desconto, em folha de pagamento, o que foi o caso dos autos, segundo comprova Ofício nº DT 003/19, colacionado em id 29342309 - fls. 149.

II. Constatada a existência de recursos oriundos de fonte vedada, em violação ao art. 12 da Resolução TSE 23.464/2015, faz-se necessária a devolução ao erário da importância de R$ 3.966,64 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), irregularmente recebida, na forma do preconizado no §2º do artigo 59 da dita Resolução.

III. Para o deferimento do requerimento de regularização de contas, observa-se o rito previsto para o processamento da prestação de contas, de modo que deve ser auferido o efetivo recolhimento do valor a ser restituído, ou a comprovação da regularidade no recebimento desses recursos.

IV. Uma vez não tendo sido apresentados, até o presente momento, comprovação de recolhimento do montante devido tampouco da regularidade dos recursos recebidos, adoto como razões de decidir o parecer técnico expedido, no sentido do indeferimento da regularização das contas.

V. Desprovimento do recurso."

(Recurso Eleitoral nº 2369, Rel. Des. Alessandra Bilac, DJE de 24/01/2022)

***

"REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. NÃO RECOLHIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA VEDAÇÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

I - Petição apresentada pela Comissão Executiva Provisória Estadual do PRTB, em que pretende a aprovação e regularização da prestação de contas relativa ao exercício de 2015, julgadas não prestadas nos autos da PC nº 79-83.

II - Procedimento regulado pelo art. 58 e parágrafos da Res. TSE nº 23.604/2019, que tem por objeto fazer cessar as consequências resultantes da omissão do dever partidário em prestar contas, sem, no entanto, permitir uma nova valoração acerca das razões que levaram esta Especializada a reconhecer a situação de inadimplência do partido.

III - Ainda que regularmente intimada, a agremiação deixou de recolher, ao Tesouro Nacional, os valores apontados como recursos de origem não identificada pela análise técnica. Indeferimento do requerimento de regularização da situação de inadimplência, mantendo-se a proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário."

(Petição nº 060043728, Rel. Des. Reis Friede, DJE de 22/09/2021)

10. Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de regularização da situação cadastral do Partido AVANTE/RJ referente ao exercício de 2017, mantido o estado de inadimplência até o efetivo recolhimento do valor de origem não identificada e o registro dos gastos com a prestação do serviço de contabilidade, nos moldes do art. 58, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

11. Consequentemente, remanesce a determinação de suspensão, com perda, do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo Diretório Estadual do AVANTE no Rio de Janeiro.

12. Fica REVOGADA a tutela de urgência concedida nestes autos, ordenando-se a imediata retomada do processamento da Suspensão de Órgão Partidário nº 0600114-81.2022.6.19.0000, na forma do art. 54-T, parágrafo único, inciso II, da Resolução TSE n° 23.571/2013.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16/11/2022

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

## RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600783-60.2020.6.19.0112

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600783-60.2020.6.19.0112 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Laje do Muriaé - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |
| RECORRIDO | : EUDOCIO MOREIRA CARDOZO |
| ADVOGADO | : ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (76158/RJ) |
| ADVOGADO | : PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ) |
| ADVOGADO | : RICARDO PIERI NUNES (0112444/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (93354/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - Processo nº 0600783-60.2020.6.19.0112 - Laje do Muriaé - RIO DE JANEIRO
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: EUDOCIO MOREIRA CARDOZO
Advogados do RECORRIDO: RICARDO PIERI NUNES - RJ0112444, RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE - RJ93354-A, ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR - RJ76158-A, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004-A
DESPACHO
Tendo em vista a inclusão em pauta dos processos n.º 0600781-90.2020.6.19.0112 e n.º 0600790-52.2020.6.19.0112, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Ferreira Barbosa, que tratam de recursos interpostos no âmbito de ações de natureza cível que versam sobre os mesmos fatos delineados no presente recurso criminal eleitoral, o que recomenda o julgamento pela Corte na mesma ocasião, determino a retirada deste feito da pauta da sessão de julgamento do dia 18 de novembro de 2022, com a sugestão de que seja incluído para apreciação do colegiado na sessão de 23 de novembro de 2022.
Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Desembargadora Eleitoral Relatora

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600636-97.2020.6.19.0091

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600636-97.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 ZELIO RESENDE BARBOSA VEREADOR |
| ADVOGADO | : JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (0221547/RJ) |
| RECORRENTE | : ZELIO RESENDE BARBOSA |
| ADVOGADO | : JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (0221547/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600636-97.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: ZELIO RESENDE BARBOSA
Advogado do RECORRENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ0221547
EMENTA
Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas desaprovadas. *Error in procedendo*. Irregularidades apontadas que comprometem a lisura e transparência das contas apresentadas pelo recorrente. Parcial provimento do recurso para anular a sentença e julgar as contas desaprovadas, com fulcro na teoria da causa madura.

1. In casu, a sentença julgou desaprovadas as contas do candidato nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução do valor de R$ 15.500,00 ao Tesouro Nacional e a transferência da quantia de R$ 4.269,00 referente à sobra de campanha para o Diretório Municipal do Partido Republicano.
2. Preliminar. Prestação de contas retificadora apresentada antes da sentença. Embora o art. 69, §1º da Resolução TSE 23.607/2019 preveja o prazo de 03 dias para cumprimento das diligências, a jurisprudência é uníssona em aceitar a documentação juntada antes da prolação da sentença. Error in procedendo. Anulação do decisium que se impõe. Precedente deste TRE-RJ.
3. Teoria da causa madura. O órgão técnico analisou os itens tidos como irregulares pelo Juízo de piso levando em consideração os esclarecimentos e documentos apresentados na prestação de contas retificadora. Matéria pronta para julgamento. Precedente deste TRE-RJ.
3. Doação financeira no valor de R$ 8.000,00. Ausência de comprovação da capacidade financeira. Doador inserido no Cadastro Geral de Desempregados (CAGED). Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 2019 anexada em sede recursal, de modo que a irregularidade permanece. Devolução dos valores ao Erário afastada já que a hipótese não se amolda a nenhum dos incisos do art. 32, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Recursos nos valores de R$ 2.000,00 e de R$ 3.500,00 depositados na conta registrada na Ficha de Qualificação do candidato em desacordo com o artigo 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e utilizados para pagamentos de despesas. Recursos de Origem não identificada. Recolhimento ao Tesouro Nacional que se impõe.
5. Doação de R$ 50,00 recebida do candidato a prefeito Bruno Marini que pode ser ressalvada se levarmos em consideração que o recorrente seguiu a orientação do art. 38, §2º da Lei 9.504/1997.
6. Sobra de campanha no valor de R$ 4.269,00 (quatro mil e duzentos e sessenta e nove reais). Recorrente alega ter pouca experiência com contabilidade eleitoral e que foi coagido pelos servidores do banco a retirar de imediato o valor da conta de campanha, visto que deveria ser encerrada. Tais esclarecimentos não são capazes de afastar a inconsistência apontada, na forma do artigo 53, II, "b", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Montante que deve ser transferido ao Diretório Municipal do Partido Republicano.
7. Ausência de nota fiscal referente ao pagamento de R$ 250,00 à empresa Pratika Comunicação Visual. Candidato não apresentou o documento na prestação de contas retificadora, tampouco se justificou no Recurso interposto.
8. Omissão de veículo. Recorrente alega que o veículo Kombi KTS 5716 foi apreendido no início do período de campanha e não circulou um dia sequer. Ausência do Processo n.º 0600768-57.2020.6.19.0091 referente à Fiscalização de Propaganda ou de qualquer outro documento neste sentido nos autos.
9. Embora o candidato tenha logrado esclarecer algumas das falhas demonstradas pela equipe técnica da primeira instância na prestação de contas retificadora, diversas inconsistências não foram sanadas e ainda persistem após a análise da ASCEPA.
10. Irregularidades apontadas que comprometem a lisura e transparência das contas apresentadas pelo recorrente.
Parcial provimento do recurso para anular a sentença recorrida, por *error in procedendo*, para, em seguida aplicar a teoria da causa madura e julgá-las desaprovadas, determinando o recolhimento do valor de R$ 5.500,00 ao Tesouro Nacional, bem como a transferência do montante de R$ 4.269,00 ao Diretório Municipal do Partido Republicano.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por ZÉLIO RESENDE BARBOSA, candidato ao cargo de vereador, em face da sentença (id. 23465809) proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral - Barra Mansa - RJ, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2020, determinando a devolução do valor de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional e a transferência da quantia de R$ 4.269,00 (quatro mil duzentos e sessenta e nove reais) referente à sobra de campanha para o Diretório Municipal do Partido Republicano.

No recurso interposto no id. 23465959, o candidato aduz, em princípio, que a prestação de contas retificadora deveria ter sido analisada pelo Juízo *a quo*, uma vez que apresentada antes do efetivo julgamento das contas. Alega que a ausência de comprovação de renda do doador não pode acarretar que se considere o recurso de origem não identificada, uma vez que o doador está identificado na prestação de contas. Quanto aos valores recebidos em desconformidade com o que preconiza o art. 21, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, afirma o recorrente que eram recursos próprios e que procedeu à devolução. Sustenta que não há indícios de que esta quantia tenha origem ilícita. Argumenta que as doações não contabilizadas em sua prestação de contas foram feitas pelo candidato a prefeito de sua chapa e que tiveram valor ínfimo. Defende que não há necessidade do candidato recebedor declarar estes valores em suas contas, conforme art. 38 da Lei das Eleições. Esclarece que o valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) retirado da conta se refere à sobra de campanha.

Por fim, aduz que o veículo citado no parecer conclusivo da zona eleitoral foi apreendido e sequer circulou pela cidade. Requer, desta forma, a anulação da sentença para apreciação da prestação de contas retificadora ou, alternativamente, a aprovação das contas com ressalvas.

Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para análise técnica das questões discutidas no recurso. O órgão técnico (id. 31367667) apreciou as irregularidades destacadas no parecer conclusivo da zona eleitoral levando em consideração os esclarecimentos e documentos juntados na prestação de contas retificadora apresentada antes da prolação da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso (id. 31415870).

É o relatório.

VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Assiste parcial razão ao recorrente.

*In casu*, a sentença recorrida julgou desaprovadas as contas do candidato, determinando a devolução do valor de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional e a transferência da quantia de R$ 4.269,00 (quatro mil duzentos e sessenta e nove reais) referente à sobra de campanha para o Diretório Municipal do Partido Republicano.

Veja-se trecho do *decisium a quo:*

"*Inicialmente, faz-se mister consignar que a prestação retificadora feita em 08/02/2021 (pgs. 123 /143) foi gerada intempestivamente, motivo pelo qual seu conteúdo não será objeto de análise no presente ato decisório.*

*Compulsando os autos, constatou-se uma doação financeira no montante de R$8.000,00 (oito mil reais), efetuada por Ronaldo Silva Custódio, sem que viesse aos autos comprovação de capacidade financeira para tal importe. Tal fato permite-nos concluir que tratou-se de recursos de origem não identificada.*

*Outrossim houve três depósitos (R$ 2.000,00, R$2.000,00 e R$3.500,00), no total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), efetivados sem observância do disposto no artigo 21, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.*

*Verifica-se que o valor de cada depósito ultrapassa a quantia de R$1.064,10, limite legal para operação em espécie. Portanto, o recebimento das doações deveriam se realizar por transferência bancária ou cheque nominal e cruzado, viabilizando o rastreamento da origem dos recursos.*

*Além dessas irregularidades, detectou-se recebimento de doação do candidato Bruno Marini, no valor de R$50,00 (cinquenta reais), não lançada na prestação.*

*Também não constaram nos autos comprovantes das despesas de R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em 24/11/2020 e R$69,00 (sessenta e nove reais) em 02/12/2020. Percebe-se que o candidato retirou a quantia indevidamente após as eleições. Todavia, o valor é considerado sobra de campanha e, como tal, apto para ser transferido para a conta do respectivo diretório municipal.*

*Ainda deixou de apresentar a nota fiscal referente ao pagamento de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à empresa Pratika Comunicação Visual, cujo valor sequer consta no extrato bancário".*

Preliminarmente, no que tange à apreciação da prestação de contas retificadora, assiste razão ao recorrente. Isto porque, embora o art. 69, §1º da Resolução TSE 23.607/2019 preveja o prazo de 03 (três) dias para cumprimento das diligências requeridas no parecer técnico preliminar, a jurisprudência é uníssona em aceitar a documentação juntada antes da prolação da sentença.

Contudo, *in casu*, a despeito do *error in procedendo* do magistrado de primeiro grau, não há necessidade de remessa dos autos para novo julgamento na instância ordinária. Aqui é possível a aplicação da teoria da causa madura, já que a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal (ASCEPA) analisou os itens tidos como irregulares pelo juízo de piso levando em consideração os esclarecimentos e documentos apresentados na prestação de contas retificadora.

Neste sentido, colaciono recente julgado desta Corte Regional, *in verbis:*

*Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Cargo de Vereador. Município de Barra Mansa. Sentença de não prestação das contas. Juntada de documentos antes da sentença. Possibilidade. Error in procedendo. Reconhecimento. Anulação da Sentença. Teoria da Causa Madura. Julgamento das contas como prestadas. Irregularidades graves. Desaprovação das contas. Provimento Parcial do Recurso.*

*1. A controvérsia cinge-se, inicialmente, em apreciar a validade da juntada de prestação retificadora (id 21746859 e outros) e, após isso, verificar se os elementos carreados aos autos, pelo prestador, constituem, à luz da legislação eleitoral, prestação de contas, de modo a afastar o édito sentencial, que julgou não prestadas as contas, prosseguindo-se, se for o caso, à análise das contas per si.*

*2. A despeito de o prazo para saneamento das contas, consoante artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ser de 3 (três) dias, é iterativa a jurisprudência dos Tribunais Regionais no sentido da possibilidade de aceitação de documentos antes de prolatada a sentença.*

*3. Presente a boa-fé do prestador, é legítima, no processo de contas, a aceitação de documentação acostada antes da prolação da sentença, por estar em consonância com o dever de*

*prestar contas dos candidatos (art. 45 da Resolução TSE 23.607/19) e ser medida que prestigia o contraditório substancial e os postulados eleitorais da transparência, publicidade e veracidade dos dados apresentados pelos candidatos perante a Justiça Eleitoral.*
*4. Acolhimento da primeira pretensão recursal. Inclusão no caderno de provas da prestação de retificadora id 21746859 e de todos os documentos que a acompanham.*
*5. Em virtude do reconhecimento de error in procedendo pelo Juízo de primeiro grau, impõe-se a anulação da sentença, sendo, in casu, prescindível a remessa dos autos ao Juízo de 1° grau, porquanto o feito encontra-se em imediatas condições de julgamento, incidindo à espécie a Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1013, §3º, I do CPC.*
*6. Esta Corte Regional, para as eleições de 2020, sedimentou entendimento de que a não prestação de contas, embora possua dispositivo específico na Resolução TSE 23607/19, constitui hipótese de julgamento sem resolução do mérito, possibilitando, assim, a incidência da teoria da causa madura.*
*7. Adentrando ao mérito, na informação id 31155077, apontou a ASCEPA que "as irregularidades verificadas não configuram elementos ensejadores de não prestação das contas, em virtude da presença de elementos mínimos para o exame das receitas e despesas do recorrente concernentes ao pleito".*
*8. Assim, assiste razão ao recorrente no que se refere ao pedido para considerar prestadas as suas contas, porquanto, em primeira instância, já estavam presentes nos autos os elementos suficientes para sua análise.*
*9. A informação da ASCEPA id 31155077, a partir das irregularidades mencionadas na sentença e, após o devido cotejo com os documentos não examinados na primeira instância, faz alusão a subsistência das seguintes irregularidades: i. Existência de gastos realizados com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carros de som ou despesas com geradores de energia, totalizando o montante de R$ 598,00; ii) Omissões relativas a despesas constantes da prestação de contas e da base de dados da Justiça Eleitoral (notas fiscais eletrônicas); indícios de omissão de gastos eleitorais no valor de R$ 1.182,32 (soma dos valores constantes da tabela do item 2 da informação da ASCEPA); iii) R$ 1.045,00 despendido em cheque nominal, constante do extrato bancário e não registrado na prestação de contas e; iv). Despesa de R$ 1.045,00 em nome de fornecedor declarada no SPCE e ausente no extrato bancário.*
*10. Divergências verificadas são graves e afetam diretamente a higidez das contas, razão pela qual devem as mesmas ser julgadas desaprovadas.*
*11. Parcial provimento do recurso, a fim de anular a sentença que julgou não prestadas as contas do recorrente, por error in procedendo, para, em seguida, considerá-las prestadas, julgando-as, com base na teoria da causa madura, desaprovadas.*
*(RECURSO ELEITORAL nº 060045159, Acórdão, Relator(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 277, Data 27/09/2022)*

No id. 31367667 a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias analisou de forma pormenorizada os pontos levantados no parecer conclusivo da zona eleitoral, levando em consideração a prestação de contas retificadora apresentada.

Quanto à doação financeira no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) efetuada por Ronaldo Silva Custódio sem comprovação da capacidade financeira, o órgão técnico esclarece que referido doador está inserido no Cadastro Geral de Desempregados (CAGED). Ademais, ressalta que na prestação de contas retificadora não foi juntada a Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 2019. Tal documento só teria sido anexado em sede recursal, de modo que a irregularidade permanece.

Contudo, neste ponto, entendo que não é cabível a devolução deste valor ao Erário. Isto porque a hipótese não se amolda a nenhum dos incisos do art. 32, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, que trata dos recursos de origem não identificada.

Conforme parecer, no que tange aos depósitos realizados no total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), "*verifica-se no extrato bancário ID 23463109, conta n.º 178349, não registrada na Prestação de Contas em exame, que o valor de R$ 2.000,00 depositado em desacordo com o artigo 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, foi devidamente estornado. Contudo, os valores de R$ 2.000,00 e de R$ 3.500,00 depositados na conta registrada na Ficha de Qualificação do candidato ID 23460909, foram utilizados para pagamentos de despesas, contrariando o disposto no artigo 21, § 3º, da referida Resolução*".

Sobre a doação no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) recebida do candidato Bruno Marini, alega o recorrente que foi declarada na prestação de contas do doador nos termos do art. 38 da Lei 9.504 /1997.

Em relação a quantia de R$ 4.269,00 (quatro mil e duzentos e sessenta e nove reais), "*o recorrente declara que tem pouca experiência com contabilidade eleitoral e que foi coagido pelos servidores do banco a retirar de imediato o valor sobrado na conta, visto que deveria ser encerrada. Tais esclarecimentos não são capazes de afastar a inconsistência apontada, na forma do artigo 53, II, "b", da Resolução TSE n.º 23.607/2019"*.

Aqui cabe, de fato, determinar a transferência deste montante ao Diretório Municipal do Partido Republicano, uma vez que se trata de sobra de campanha, nos termos do art. 50, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A respeito da ausência de nota fiscal referente ao pagamento de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à empresa Pratika Comunicação Visual, o setor técnico desta Corte afirma que o candidato não apresentou o documento na prestação de contas retificadora, tampouco se justificou no Recurso interposto.

Por fim, o recorrente alegou que não declarou o veículo Kombi KTS 5716 na prestação de contas porque este teria sido apreendido e não circulou para a campanha um dia sequer. Neste ponto a ASCEPA explica que "*o Processo n.º 0600768-57.2020.6.19.0091 referente à Fiscalização de Propaganda não consta nos autos em análise para confirmar tal declaração*".

Da análise do parecer da ASCEPA é possível concluir que algumas das irregularidades que constam da sentença recorrida devem ser reavaliadas.

Quanto aos recursos de origem não identificada provenientes de depósitos irregulares, há que se considerar o estorno de R$ 2.000,00 (dois mil reais) identificado no extrato bancário juntado aos autos. Desta forma, a quantia indevida cairia para R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), valor este que não foi devolvido.

Desta feita, o montante de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) deve ser recolhido ao Tesouro nacional nos termos do art. 32, §2º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A doação de R$ 50,00 (cinqüenta reais) recebida do candidato a prefeito Bruno Marini também pode ser ressalvada se levarmos em consideração que o recorrente seguiu a orientação do art. 38, §2º da Lei 9.504/1997.

Quanto à alegação de que não utilizou o veículo Kombi KTS 5716 na campanha em razão de ter o mesmo sido apreendido no início do período eleitoral não é possível comprovar o legado ante a ausência do Processo n.º 0600768-57.2020.6.19.0091 referente à Fiscalização de Propaganda ou qualquer outro documento neste sentido nos autos.

Neste contexto, embora o candidato tenha logrado esclarecer algumas das falhas demonstradas pela equipe técnica da primeira instância na prestação de contas retificadora, fato é que diversas inconsistências não foram sanadas e ainda persistem após a análise da ASCEPA.

Assim sendo, entendo que as irregularidades apontadas comprometem a lisura e transparência das contas apresentadas pelo recorrente ensejando sua desaprovação.
Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso para anular a sentença recorrida, por *error in procedendo*, e, em seguida aplicar a teoria da causa madura, julgando as contas do recorrente desaprovadas nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Determino, na oportunidade, o recolhimento do valor de R$ 5.500,00 ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, §2º, inciso IV da mesma Resolução, bem como a transferência do montante de R$ 4.269,00 ao Diretório Municipal do Partido Republicano, consoante art. 50, §1º do referido diploma legal.
Rio de Janeiro, 16/11/2022
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600521-64.2020.6.19.0095

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600521-64.2020.6.19.0095 RECURSO ELEITORAL (Bom Jesus do Itabapoana - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA (84470/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA (147983/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : RODRIGO COSTA MAGALHAES (120356/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600521-64.2020.6.19.0095 - Bom Jesus do Itabapoana - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTES: SIGILOSO
Advogados do RECORRENTE: RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA - RJ147983, RODRIGO COSTA MAGALHAES - RJ120356, MARIO ASSIS GONCALVES FILHO - RJ167524
Advogados da RECORRENTE: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

RECORRIDA: SIGILOSO
Advogados da RECORRIDO: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432, MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA - RJ84470, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
DATA DE JULGAMENTO: 17/11/2022

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600590-96.2020.6.19.0095

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600590-96.2020.6.19.0095 RECURSO ELEITORAL (Bom Jesus do Itabapoana - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA (147983/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : RODRIGO COSTA MAGALHAES (120356/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600590-96.2020.6.19.0095 - Bom Jesus do Itabapoana - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTES: SIGILOSO
Advogados do RECORRENTE: RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA - RJ147983, RODRIGO COSTA MAGALHAES - RJ120356, MARIO ASSIS GONCALVES FILHO - RJ167524
Advogado da RECORRENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
RECORRIDA: SIGILOSO
Advogados da RECORRIDA: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
DATA DE JULGAMENTO: 17/11/2022

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600623-98.2020.6.19.0091

PROCESSO : 0600623-98.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 MARCELL PEREIRA NUNES CASTRO DE SOUZA VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) |
| ADVOGADO | : FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (0159419/RJ) |
| ADVOGADO | : RAQUEL BELLO VISCONTI (0129843/RJ) |
| ADVOGADO | : RAYSSA DUARTE DA SILVA (0216210/RJ) |
| RECORRENTE | : MARCELL PEREIRA NUNES CASTRO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) |
| ADVOGADO | : FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (0159419/RJ) |
| ADVOGADO | : RAQUEL BELLO VISCONTI (0129843/RJ) |
| ADVOGADO | : RAYSSA DUARTE DA SILVA (0216210/RJ) |
| ADVOGADO | : WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (0223376/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600623-98.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCELL PEREIRA NUNES CASTRO DE SOUZA VEREADOR, MARCELL PEREIRA NUNES CASTRO DE SOUZA
Advogados do RECORRENTE: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ0216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ0159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ0129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534
Advogados do RECORRENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ0223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ0216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ0159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ0129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534
EMENTA
Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato a cargo de Vereador. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas desaprovadas. Irregularidades apontadas que comprometem a lisura e transparência das contas apresentadas pelo recorrente. Desprovimento do recurso.
1. *In casu*, a sentença julgou desaprovadas as contas do candidato nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Parecer da ASCEPA ratificando as irregularidades referentes às doações de serviços recebidas pelo candidato em data anterior à prestação de contas parcial, que dela não constaram, bem como à ausência de informações essenciais nos contratos celebrados com prestadores de serviços de militância.
3. Doações de material impresso de propaganda conjunta. Despesa declarada na prestação de contas do candidato ao cargo majoritário. Art. 38, §2º, Lei 9.504/1997. Valor que constou da prestação de contas final do recorrente, após notificação do Cartório Eleitoral.
3. Quanto à omissão de despesas em relação ao veículo usado na campanha, afirma o órgão técnico constar dos autos vídeo de um veículo com som característico de propaganda eleitoral transitando numa via, cujo analista do Parecer Conclusivo afirma ser veículo a serviço do candidato vinculado à Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600286-12.2020.6.19.0091.

4. De fato, consta dos autos, no id. 20868209, vídeo no qual é possível ouvir com clareza *jingle* citando o nome do recorrente e sua candidatura a vereador do município de Barra Mansa, de modo que é clara a utilização do veículo na campanha eleitoral.
5. Irregularidades apontadas que comprometem a lisura e transparência das contas apresentadas pelo recorrente.
Desprovimento do recurso interposto, mantendo a decisão recorrida, nos termos da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por MARCELL PEREIRA NUNES CASTRO DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador, em face da sentença (id. 2089259) proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral - Barra Mansa - RJ, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.
No recurso interposto no id. 20869409, o candidato aduz, em princípio, a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência. Afirma que não há nos autos qualquer prova de que o veículo supostamente omitido da prestação de contas tenha sido utilizado em sua campanha eleitoral.
Alega que os contratos que constam da sua prestação de contas contém todas as informações exigidas por lei. Informa que as doações recebidas em data anterior à prestação parcial, que não foram nela declaradas, constam da prestação de contas final, tal como exigido no relatório preliminar da unidade técnica zonal.
Por fim, requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.
Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para análise técnica das questões discutidas no recurso. O órgão técnico (id. 31367681) ratificou as irregularidades referentes às doações de serviços recebidas pelo candidato em data anterior à prestação de contas parcial, que dela não constaram, bem como à ausência de informações essenciais nos contratos celebrados com prestadores de serviços de militância. Quanto à omissão de despesas em relação ao veículo usado na campanha, afirma constar dos autos vídeo de um veículo com som característico de propaganda eleitoral transitando numa via, cujo analista do Parecer Conclusivo afirma ser veículo a serviço do candidato vinculado à Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600286-12.2020.6.19.009.
A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso (id. 31455711).
É o relatório.
VOTO
Merece ser recebido o recurso interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.
No mérito, não assiste razão ao recorrente.
*In casu*, a sentença recorrida julgou desaprovadas as contas do candidato, constatando omissão de despesas com o veículo empregado na campanha; contratação de serviços de militância, através de contratos que não observaram a regra do artigo 35, §12, da Resolução TSE 23.607 /2019; recebimento de doações antes da entrega da prestação de contas parcial, em desacordo com o disposto no artigo 47, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e cessão de serviços em data anterior à informada pelo prestador de contas.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias analisou de forma pormenorizada os pontos levantados em primeira instância (id. 31367681).

Em primeiro lugar, ratificou as irregularidades apontadas em primeiro grau referentes às doações de serviços de produção de áudio e vídeo recebidas pelo candidato em data anterior à prestação de contas parcial. O parecer conclusivo da zona eleitoral afirma que, embora o candidato argumente que recebeu os recursos em 16/10/2020, o material em questão foi exibido na propaganda eleitoral gratuita em 09/10/2020.

Da mesma forma, o órgão técnico deste tribunal ratificou o parecer conclusivo no que diz respeito à falta de informações nos contratos celebrados com prestadores de serviços de militância, nos termos do art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019, *in verbis:*

*Art. 35. (...)*

*§12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

No que concerne aos outros itens destacados na sentença recorrida, afirmou a ASCEPA o que se segue:

*"(...)*

*Quanto ao item 3 do parecer, verifica-se que foram recebidas doações em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, no valor total de R$ 471,00. O candidato afirma em seu esclarecimento, ID 20868609, que essas doações se referem a material impresso de propaganda conjunta com o candidato da majoritária. Assim, o requerente seguiu o previsto no artigo 38, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. Após a entrega da prestação de contas em questão, o candidato alega que recebeu um comunicado expedido pelo Cartório Eleitoral responsável, onde informava que deveriam constar tais doações em conjunto por dois candidatos. Destarte, em cumprimento às determinações legais, o requerente fez constar em sua prestação de contas final essas doações.*

*Considerando o disposto no artigo 47, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.*

*Por fim, quanto à omissão de despesas em relação ao veículo usado na campanha relacionada no item 4 do parecer, o candidato em sua Petição afirma que não teve despesas com combustível e que não teve veículos automotores utilizados na campanha, tanto que não declarou nenhum automóvel em sua prestação de contas.*

*Entretanto, consta dos autos vídeo (ID 20868209) de um veículo com som característico de propaganda eleitoral transitando numa via, cujo analista do Parecer Conclusivo afirma ser veículo a serviço do candidato vinculado à Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600286-12.2020.6.19.009."*

Neste último ponto há que se consignar que consta dos autos, no id. 20868209, vídeo no qual é possível ouvir com clareza *jingle* citando o nome do recorrente e sua candidatura a vereador do município de Barra Mansa, de modo que é clara a utilização do veículo na campanha eleitoral.

Nesse contexto, ainda que se ressalve a irregularidade referente à ausência das doações de material impresso disponibilizado pelo candidato ao cargo majoritário na prestação de contas parcial, entendendo que o recorrente seguiu a determinação legal, as demais falhas ainda têm o condão de macular as contas em questão.

Assim sendo, entendo que as irregularidades apontadas comprometem a lisura e transparência das contas apresentadas pelo recorrente ensejando sua desaprovação, tal qual decidido pelo Juízo de primeira instância.

Neste sentido se manifestou a douta Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de id. 31455711, o afirmar o seguinte:

*"Tais irregularidades, por si sós, são suficientes para a rejeição das contas por representar vícios graves e insanáveis, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas.*

*A exigência, no sentido de que os recursos financeiros aplicados em campanha tenham que transitar previamente e corretamente pela conta-corrente de campanha do candidato, busca assegurar a verificação da origem lícita dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral, o que não foi possível no caso."*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a decisão recorrida, nos termos da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, 16/11/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600409-21.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600409-21.2022.6.19.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REPRESENTADO | : PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO |
| REPRESENTANTE | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600409-21.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 e 2019. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. PROCEDÊNCIA.

1. Partido que deixou de apresentar a prestação de contas dos exercícios financeiros de 2018 e 2019, na forma do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ocasionando o julgamento das contas como não prestadas e a aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário. Trânsito em julgado das decisões.

2. Agremiação partidária que apesar de regularmente citada, não apresentou defesa. Feito devidamente instruído. Demonstração do julgamento das contas como não prestadas, da ocorrência do trânsito em julgado da decisão e da regular citação da agremiação partidária. Artigo

54-G da Res. TSE n.º 23.662/2021. Não suprimento da omissão que ensejou o julgamento das contas como não prestadas. Aplicação da sanção de suspensão da anotação do órgão partidário. Precedentes de outros Tribunais.

VOTO pela procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo estadual, em razão da não prestação das contas referentes aos exercícios financeiros de 2018 e 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, determinando-se, após o trânsito em julgado, o registro da suspensão da anotação no SGIP (artigo 54-R da resolução).

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O gabinete informa tratar-se de duas Representações propostas pela Procuradoria Regional Eleitoral, em desfavor do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO, diretório Regional do Rio de Janeiro, onde se postula a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação de suas contas, referentes aos exercícios financeiros de 2018 (SuspOP n.º 0600409-21.2022.6.19.0000) e de 2019 (SuspOP n.º 0601068-30.2022.6.19.0000), nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Narra o Parquet ter sido intimado do trânsito em julgado dos processos de prestação de contas n.º 0600267-22.2019.6.19.0000, referente ao exercício financeiro de 2018 e n.º 0600485-16.2020.6.19.0000, referente ao exercício de 2019, na forma do art. 54-B, II, da Resolução TSE n° 23.571/2018.

Foi certificado no id. 31096230 dos autos SuspOP n.º 0600409-21.2022.6.19.0000, pela Secretaria Judiciária, a existência de 15 processos concernentes às contas de exercícios financeiros e de campanhas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado relacionadas ao Diretório Estadual do Partido da Causa Operária - PCO no Rio de Janeiro.

Juntou-se, no id. 31099208 dos autos SuspOP n.º 0600409-21.2022.6.19.0000, certidão extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP 3), demonstrando a vigência do diretório partidário. A Secretaria Judiciária relata ainda a existência de 2 processos de regularização de contas julgadas não prestadas em relação ao PCO/RJ, concernente ao Exercício Financeiro de 2015 e ao Exercício Financeiro de 2016, já arquivados.

Considerando a conexão entre os processos SuspOP n.º 0600409-21.2022.6.19.0000 e SuspOP n. º 0601068-30.2022.6.19.0000, que buscam a aplicação da sanção de suspensão da anotação do órgão partidário estadual do Partido da Causa Operária, entendeu-se conveniente a reunião dos processos, nos termos do artigo 55 do CPC.

A Agremiação Partidária foi regularmente citada para apresentar contestação, permanecendo, entretanto, inerte (id. 31337630 dos autos SuspOP n.º 0600409-21.2022.6.19.0000 e id. 31337615 dos autos SuspOP n.º 0601068-30.2022.6.19.0000).

A procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, nos termos do art. 54-K, §3º,da Resolução TSE 23.571/2018.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, considerando a conexão entre ambos os processos, SuspOP n.º 0600409-21.2022.6.19.0000 e SuspOP n.º 0601068-30.2022.6.19.0000, que buscam a aplicação da sanção de suspensão da anotação do órgão partidário estadual do Partido da Causa Operária - PCO, foi determinada a reunião para julgamento conjunto.

Quanto ao mérito das mencionadas ações, verifica-se o julgamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2018 e 2019 como não prestadas, cujo trânsito em julgado,

respectivamente, ocorreu em 23/05/2022 (id. 31088725, fls. 76 - SuspOP n.º 0600409-21) e 21/07 /2022 (id. 31137987, fls. 83 - SuspOP n.º 0601068-30).

O julgamento das contas como não prestadas acarreta a possibilidade de aplicação de sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão. Contudo, o STF decidiu, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 6032, que a suspensão não poderia ser aplicada como consequência automática da decisão que julga as contas não prestadas, devendo ser objeto de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28, inciso III, da Lei 9.096/95.

Dessa forma, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n° 23.662/2021 a fim de regulamentar a suspensão da anotação de órgão partidário após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Nesse sentido, após a edição da Resolução n° 23.662/2021, que inseriu o artigo 54-N na Resolução TSE n° 23.571/2018, restou viabilizada a instauração do procedimento específico objetivando a aplicação da sanção de suspensão da anotação do órgão partidário a partir do trânsito em julgado da decisão de não prestação das contas de exercício financeiro, enquanto perdurar a inadimplência. Vejamos:

DO PROCEDIMENTO PARA A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL, REGIONAL, MUNICIPAL OU ZONAL COM CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

Art.54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 1º A petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas e, em se tratando de contas examinadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será distribuído por prevenção ao relator da prestação de contas.

§ 2º O pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º).

§ 3º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º).

§ 4º Não poderá requerer a suspensão prevista no caput deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º).

Na hipótese, em ambos processos relacionados ao presente procedimento, o partido representado deixou de apresentar a prestação de contas de exercício financeiro (2018 e 2019) na forma do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ocasionando o julgamento das contas como não prestadas e a aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, consoante disposto nos artigos 46, IV, "a" e 48 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, conforme se confere nos autos das Prestações de Contas nº 0600267-22.2019.6.19.0000 e nº 0600485-16.2020.6.19.0000, respectivamente.

Pontue-se que a agremiação partidária, apesar de regularmente citada, não apresentou defesa, razão pela qual, não foi iniciada a fase de instrução. Contudo, o feito está devidamente instruído, com a demonstração do julgamento das contas como não prestadas, da ocorrência do trânsito em julgado da decisão e da regular citação da agremiação partidária, em obediência ao art. 54-G da Res. TSE n.º 23.662/2021.

Na esteira da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário de direção estadual ou municipal é consequência do julgamento das contas como não prestadas.

Acrescente-se, por fim, que foram cumpridas as formalidades previstas na Resolução TSE n.º 23.662/2021, sendo constatada a regularidade da citação e o não suprimento da omissão que fundamentou o julgamento das contas como não prestadas, tanto do exercício financeiro 2018, como de 2019, ensejando a aplicação da sanção de suspensão da anotação do órgão partidário, consoante disposto na resolução de regência.

Em recentes julgados, outros Regionais, apreciando matéria similar, também decidiram pela procedência do pedido de suspensão de órgão partidário, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO 2019. CONTAS ELEITORAIS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Em Petição de ID 1910029, a Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará informa que as contas do Diretório Regional do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (DIRETÓRIO ESTADUAL/CE), referentes ao Exercício Financeiro de 2019, foram declaradas não prestadas (Proc. nº 0600264-93.2020.6.06.0000), circunstância que demanda a aplicação do art. 54-N, da Resolução-TSE nº 23.571/2018 para suspensão da aludida agremiação partidária.

2. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político: (a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e (b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (STF, ADI nº 6032; Resolução TSE nº 23.662/2021).

3. No caso dos autos, foram julgadas não prestadas as contas de Exercício Financeiro de 2019, do Diretório Regional do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (DIRETÓRIO ESTADUAL/CE), conforme acórdão com trânsito em julgado (Processos nº 0600264-93.2020.6.06.0000). 3.1 Após a citação, o partido não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo, consoante leitura da Certidão de ID 19190853. Ademais, até o momento não foi identificado o respectivo pedido de regularização no sistema Pje.

4. Pedido julgado procedente. Determinada, após o trânsito em julgado desta decisão, a suspensão da anotação do Diretório Estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (DIRETÓRIO ESTADUAL/CE), em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício de 2019, facultada a regularização das contas não prestadas (artigos 54-A, II, 54-R e 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018 e o artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

(SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO nº 060012051, Acórdão, Relator(a) Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 217, Data 29/09/2022)

**********

Ação de Suspensão de Órgão Provisório Estadual. Contas anuais julgadas não prestadas. Exercício Financeiro 2018. O feito foi devidamente instruído, com a demonstração do julgamento das contas como não prestadas, da ocorrência do trânsito em julgado da decisão e da regular citação da agremiação partidária, em obediência ao art. 54-G da Res. TSE n.º 23.662/2021. Apesar da regular citação, nos termos da determinação contida no art. 54-G, da resolução tse nº 23.662/21, a agremiação partidária permaneceu inerte.AÇÃO JULGADA procedente para determinar a suspensão da anotação do órgão estadual do Partido.

(SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO nº 060025653, Acórdão, Relator(a) Des. Cassio Azevedo Fontenelle, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 151, Data 23/08/2022)

**********

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO

DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA.1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido.3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.
(SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO nº 060007179, Acórdão, Relator(a) Des. Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 10/08/2022)
**********
REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA.1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido.3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.
(SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO nº 060006050, Acórdão, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 93, Data 30/05/2022)
Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO, no Rio de Janeiro, em razão da não prestação das contas referentes aos exercícios financeiros de 2018 e 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária, após o trânsito em julgado, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).
É como voto.
Rio de Janeiro, 11/11/2022
Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0601068-30.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601068-30.2022.6.19.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REPRESENTADO | : PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO |
| REPRESENTANTE | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0601068-30.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO
EMENTA
REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 e 2019. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. PROCEDÊNCIA.
1. Partido que deixou de apresentar a prestação de contas dos exercícios financeiros de 2018 e 2019, na forma do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ocasionando o julgamento das contas como não prestadas e a aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário. Trânsito em julgados das decisões.
2. Agremiação partidária que apesar de regularmente citada, não apresentou defesa. Feito devidamente instruído. Demonstração do julgamento das contas como não prestadas, da ocorrência do trânsito em julgado da decisão e da regular citação da agremiação partidária. Artigo 54-G da Res. TSE n.º 23.662/2021. Não suprimento da omissão que ensejou o julgamento das contas como não prestadas. Aplicação da sanção de suspensão da anotação do órgão partidário. Precedentes de outros Tribunais.
VOTO pela procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo estadual, em razão da não prestação das contas referentes aos exercícios financeiros de 2018 e 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, determinando-se, após o trânsito em julgado, o registro da suspensão da anotação no SGIP (artigo 54-R da resolução).
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O gabinete informa tratar-se de duas Representações propostas pela Procuradoria Regional Eleitoral, em desfavor do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO, diretório Regional do Rio de Janeiro, onde se postula a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação de suas contas, referentes aos exercícios financeiros de 2018 (SuspOP n.º 0600409-21.2022.6.19.0000) e de 2019 (SuspOP n.º 0601068-30.2022.6.19.0000), nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
Narra o Parquet ter sido intimado do trânsito em julgado dos processos de prestação de contas n.º 0600267-22.2019.6.19.0000, referente ao exercício financeiro de 2018 e n.º 0600485-16.2020.6.19.0000, referente ao exercício de 2019, na forma do art. 54-B, II, da Resolução TSE n° 23.571/2018.
Foi certificado no id. 31096230 dos autos SuspOP n.º 0600409-21.2022.6.19.0000, pela Secretaria Judiciária, a existência de 15 processos concernentes às contas de exercícios financeiros e de campanhas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado relacionadas ao Diretório Estadual do Partido da Causa Operária - PCO no Rio de Janeiro.
Juntou-se, no id. 31099208 dos autos SuspOP n.º 0600409-21.2022.6.19.0000, certidão extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP 3), demonstrando a vigência do diretório partidário. A Secretaria Judiciária relata ainda a existência de 2 processos de regularização de contas julgadas não prestadas em relação ao PCO/RJ, concernente ao Exercício Financeiro de 2015 e ao Exercício Financeiro de 2016, já arquivados.

Considerando a conexão entre os processos SuspOP n.º 0600409-21.2022.6.19.0000 e SuspOP n.º 0601068-30.2022.6.19.0000, que buscam a aplicação da sanção de suspensão da anotação do órgão partidário estadual do Partido da Causa Operária, entendeu-se conveniente a reunião dos processos, nos termos do artigo 55 do CPC.

A Agremiação Partidária foi regularmente citada para apresentar contestação, permanecendo, entretanto, inerte (id. 31337630 dos autos SuspOP n.º 0600409-21.2022.6.19.0000 e id. 31337615 dos autos SuspOP n.º 0601068-30.2022.6.19.0000).

A procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, nos termos do art. 54-K, §3º,da Resolução TSE 23.571/2018.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, considerando a conexão entre ambos os processos, SuspOP n.º 0600409-21.2022.6.19.0000 e SuspOP n.º 0601068-30.2022.6.19.0000, que buscam a aplicação da sanção de suspensão da anotação do órgão partidário estadual do Partido da Causa Operária - PCO, foi determinada a reunião para julgamento conjunto.

Quanto ao mérito das mencionadas ações, verifica-se o julgamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2018 e 2019 como não prestadas, cujo trânsito em julgado, respectivamente, ocorreu em 23/05/2022 (id. 31088725, fls. 76 - SuspOP n.º 0600409-21) e 21/07/2022 (id. 31137987, fls. 83 - SuspOP n.º 0601068-30).

O julgamento das contas como não prestadas acarreta a possibilidade de aplicação de sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão. Contudo, o STF decidiu, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 6032, que a suspensão não poderia ser aplicada como consequência automática da decisão que julga as contas não prestadas, devendo ser objeto de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28, inciso III, da Lei 9.096/95.

Dessa forma, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n° 23.662/2021 a fim de regulamentar a suspensão da anotação de órgão partidário após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Nesse sentido, após a edição da Resolução n° 23.662/2021, que inseriu o artigo 54-N na Resolução TSE n° 23.571/2018, restou viabilizada a instauração do procedimento específico objetivando a aplicação da sanção de suspensão da anotação do órgão partidário a partir do trânsito em julgado da decisão de não prestação das contas de exercício financeiro, enquanto perdurar a inadimplência. Vejamos:

DO PROCEDIMENTO PARA A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL, REGIONAL, MUNICIPAL OU ZONAL COM CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

Art.54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 1º A petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas e, em se tratando de contas examinadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será distribuído por prevenção ao relator da prestação de contas.

§ 2º O pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º).

§ 3º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º).

§ 4º Não poderá requerer a suspensão prevista no caput deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º).

Na hipótese, em ambos processos relacionados ao presente procedimento, o partido representado deixou de apresentar a prestação de contas de exercício financeiro (2018 e 2019) na forma do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ocasionando o julgamento das contas como não prestadas e a aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, consoante disposto nos artigos 46, IV, "a" e 48 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, conforme se confere nos autos das Prestações de Contas nº 0600267-22.2019.6.19.0000 e nº 0600485-16.2020.6.19.0000, respectivamente.

Pontue-se que a agremiação partidária, apesar de regularmente citada, não apresentou defesa, razão pela qual, não foi iniciada a fase de instrução. Contudo, o feito está devidamente instruído, com a demonstração do julgamento das contas como não prestadas, da ocorrência do trânsito em julgado da decisão e da regular citação da agremiação partidária, em obediência ao art. 54-G da Res. TSE n.º 23.662/2021.

Na esteira da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário de direção estadual ou municipal é consequência do julgamento das contas como não prestadas.

Acrescente-se, por fim, que foram cumpridas as formalidades previstas na Resolução TSE n.º 23.662/2021, sendo constatada a regularidade da citação e o não suprimento da omissão que fundamentou o julgamento das contas como não prestadas, tanto do exercício financeiro 2018, como de 2019, ensejando a aplicação da sanção de suspensão da anotação do órgão partidário, consoante disposto na resolução de regência.

Em recentes julgados, outros Regionais, apreciando matéria similar, também decidiram pela procedência do pedido de suspensão de órgão partidário, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO 2019. CONTAS ELEITORAIS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Em Petição de ID 1910029, a Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará informa que as contas do Diretório Regional do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (DIRETÓRIO ESTADUAL/CE), referentes ao Exercício Financeiro de 2019, foram declaradas não prestadas (Proc. nº 0600264-93.2020.6.06.0000), circunstância que demanda a aplicação do art. 54-N, da Resolução-TSE nº 23.571/2018 para suspensão da aludida agremiação partidária.

2. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político: (a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e (b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (STF, ADI nº 6032; Resolução TSE nº 23.662/2021).

3. No caso dos autos, foram julgadas não prestadas as contas de Exercício Financeiro de 2019, do Diretório Regional do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (DIRETÓRIO ESTADUAL/CE), conforme acórdão com trânsito em julgado (Processos nº 0600264-93.2020.6.06.0000). 3.1 Após a citação, o partido não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo, consoante leitura da Certidão de ID 19190853. Ademais, até o momento não foi identificado o respectivo pedido de regularização no sistema Pje.

4. Pedido julgado procedente. Determinada, após o trânsito em julgado desta decisão, a suspensão da anotação do Diretório Estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (DIRETÓRIO ESTADUAL/CE), em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício de 2019,

facultada a regularização das contas não prestadas (artigos 54-A, II, 54-R e 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018 e o artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
(SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO nº 060012051, Acórdão, Relator(a) Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 217, Data 29/09/2022)
**********

Ação de Suspensão de Órgão Provisório Estadual. Contas anuais julgadas não prestadas. Exercício Financeiro 2018. O feito foi devidamente instruído, com a demonstração do julgamento das contas como não prestadas, da ocorrência do trânsito em julgado da decisão e da regular citação da agremiação partidária, em obediência ao art. 54-G da Res. TSE n.º 23.662/2021. Apesar da regular citação, nos termos da determinação contida no art. 54-G, da resolução tse nº 23.662/21, a agremiação partidária permaneceu inerte.AÇÃO JULGADA procedente para determinar a suspensão da anotação do órgão estadual do Partido.
(SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO nº 060025653, Acórdão, Relator(a) Des. Cassio Azevedo Fontenelle, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 151, Data 23/08 /2022)
**********

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA.1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido.3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.
(SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO nº 060007179, Acórdão, Relator(a) Des. Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 10/08/2022)
**********

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA.1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido.3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.
(SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO nº 060006050, Acórdão, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 93, Data 30/05/2022)
Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO, no Rio de Janeiro, em razão da não prestação das contas referentes aos exercícios financeiros de 2018 e 2019, na forma

do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária, após o trânsito em julgado, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).
É como voto.
Rio de Janeiro, 11/11/2022
Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0603072-79.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0603072-79.2018.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : ELITUSALEM GOMES DE FREITAS |
| ADVOGADO | : FERNANDO GOMES TEIXEIRA NETO (184753/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD (0130864/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0603072-79.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: ELITUSALEM GOMES DE FREITAS, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
DESPACHO
Cumpra-se o acórdão (id 31407237, fl.13) proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento a agravo interno interposto por Elitusalém Gomes de Freitas, contra decisão (id 31279316) de inadmissão de recurso extraordinário com agravo, bem como condenou o mencionado agravante ao pagamento de multa descrita no artigo 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, no valor de R$ 5.000,00.
Com isso, prevaleceu o *decisum* colegiado da mais alta Corte Eleitoral (id 31279302), que havia desprovido agravo regimental contra decisão (id 31279285) que, em juízo de retratação, dera provimento ao agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral para, ao fim, negar seguimento ao recurso especial eleitoral e confirmar o acórdão deste Tribunal Regional que havia indeferido o registro de candidatura de Elitusalém Gomes de Freitas, postulante ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 20218 (id 393561).
Tratando-se de feito de competência originária desta Corte, à Secretária Judiciária para que intime Elitusalém Gomes de Freitas, para que comprove o recolhimento da multa que lhe foi imposta, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 30 (dias) dias, a contar da intimação do presente despacho, nos termos do artigo 3º da Resolução TRE-RJ 956/2016, com redação alterada pela Resolução TRE-RJ 1.183/2021, sob pena da cobrança forçada do débito.
Após, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605433-69.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0605433-69.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : MARCOS AURELIO DA SILVA VIANNA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE PEDRO MACHADO (203048/RJ) |
| INTERESSADO | : ELEICAO 2018 MARCOS AURELIO DA SILVA VIANNA DEPUTADO ESTADUAL |
| INTERESSADO | : UNIÃO FEDERAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605433-69.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: ELEICAO 2018 MARCOS AURELIO DA SILVA VIANNA DEPUTADO ESTADUAL, MARCOS AURELIO DA SILVA VIANNA
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE PEDRO MACHADO - RJ203048
DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC, acerca dos bloqueios de valores realizados pelo sistema SISBAJUD (ids 31466774, 31466775, 31466776, 31466777 e 31466778).
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600508-51.2020.6.19.0035

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600508-51.2020.6.19.0035 RECURSO ELEITORAL (São Fidélis - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 MARIA LUZIA SA FERREIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (0126197/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) |
| RECORRENTE | : MARIA LUZIA SA FERREIRA |
| ADVOGADO | : GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (0126197/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600508-51.2020.6.19.0035 - São Fidélis - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: MARIA LUZIA SA FERREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ0126197
EMENTA
Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidata ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Sentença que julgou desaprovadas as contas. Irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário. Devolução dos valores ao Erário. Desprovimento do recurso.
1. *S*entença que julgou desaprovadas as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607 /2019, frente à ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, determinando o recolhimento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) aos cofres públicos.
2. A candidata invoca a Portaria TSE 111/2021, afirmando que o Magistrado sentenciante não poderia julgar suas contas na vigência da referida norma. Dispositivo legal que apenas suspendeu os prazos para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, por candidatos não eleitos e partidos políticos, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19. Desta forma, não há falar em nenhuma interferência no julgamento proferido.
3. Parecer da ASCEPA no sentido de que embora a recorrente afirme que juntou todos os documentos pertinentes antes da prolação da sentença, não foi apresentada comprovação da regularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, de modo a se manter a necessidade de recolhimento da quantia.
4. Candidata intimada para apresentar a documentação. Irregularidade grave que compromete a análise e julgamento das contas. Inteligência do art. 53, II, "c" e art. 60 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
5. O gasto irregular indica a utilização indevida de recursos do Fundo Partidário, de forma que a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.
DESPROVIMENTO DO RECURSO para manter *in totum* a sentença *a quo*.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por MARIA LUZIA SÁ FERREIRA, candidata ao cargo de vereador, em face da sentença (id. 25156809) proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral - São Fidélis - RJ, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019, determinando o recolhimento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.
No recurso interposto no id. 26133609, a candidata invoca a Portaria TSE 111/2021, que determinou a suspensão do prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, por candidatos não eleitos e partidos políticos, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19.
Afirma que o Magistrado sentenciante julgou suas contas na vigência da referida norma, o que não poderia ser admitido. Aduz, ainda, que todos os documentos necessários foram juntados aos autos antes da prolação da sentença.
Requer, por fim, a devolução da matéria ao juízo de piso para, inicialmente sobrestar os autos nos termos da Portaria TSE 111/2021 e, após novo pronunciamento da equipe técnica, julgar aprovadas as contas de campanha.

Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para análise técnica das questões discutidas no recurso. O órgão técnico (id. 31367108) apontou que "*não foi apresentada documentação comprobatória da regularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, em ofensa ao comando disposto no art. 53, inciso II, alínea "c" e art. 60, ambos da Res. TSE nº 23.607 /2019, de modo a se manter a necessidade de recolhimento da quantia de R$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 79, § 1º, do diploma legal em comento*".

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (id. 31376114).

É o relatório.

VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto pelo recorrente, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

O Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas da recorrente, ante à ausência de comprovação do uso de verba oriunda do Fundo Partidário, contrariando o item "c", inciso II do art. 53 e aos artigos 35 e 60 da Res. TSE 23.607/2019, condenado a candidata a ressarcir o Erário no valor de R$2.000,00, (dois mil reais) nos termos do §1º do art. 79 da mesma resolução.

Em suas razões recursais, a candidata invoca a Portaria TSE 111/2021, afirmando que o Magistrado sentenciante não poderia julgar suas contas na vigência da referida norma. Alega a recorrente que juntou todos os documentos pertinentes antes da prolação da sentença.

Inicialmente, há que se esclarecer que a Portaria TSE 111/2021 apenas suspendeu os prazos para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, por candidatos não eleitos e partidos políticos, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19. Desta forma, não há falar em nenhuma interferência no julgamento proferido na vigência de tal normal.

Quanto à ausência de documentos que referentes à aplicação dos recursos do Fundo Partidário, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste E. Tribunal (id. 31367108) prestou informações nos seguintes termos:

*"O extrato bancário eletrônico (ID 25156609) demonstra o recebimento do valor de R$ 2.000,00 do Fundo Partidário e a respectiva retirada pela própria candidata.*

*Na prestação de contas, conforme ID 25155309, não consta declaração de despesa de campanha.*

*Em complemento, no Sistema Fiscaliza JE, consoante anexo 1, não foram identificadas notas fiscais emitidas, de modo a indicar ausência realização de gasto de campanha pela recorrente.*

*Em que pesem os argumentos aduzidos em sede recursal (ID 25157559), de que todos os documentos foram juntados aos autos anteriormente à decisão do juízo de origem, não foi apresentada documentação comprobatória da regularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, em ofensa ao comando disposto no art. 53, inciso II, alínea "c" e art. 60, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019, de modo a se manter a necessidade de recolhimento da quantia de R$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 79, § 1º, do diploma legal em comento."*

Sendo assim, não procede a alegação de que todos os documentos pertinentes foram juntados aos autos antes da prolação da sentença. Destaque-se, por oportuno, que a candidata foi intimada para apresentar a documentação e não o fez. Há que se reconhecer, então, que a ausência de documentação que comprove a regularidade na aplicação dos recursos públicos disponibilizados para a campanha da recorrente é irregularidade grave que compromete a análise e julgamento das contas.

*In casu*, a candidata descumpriu a obrigação prevista no art. 53, II, "c" e art. 60, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*
*(...)*
*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*
*c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;*
*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*
Sendo assim, entendo que a falha apontada enseja a desaprovação das contas da recorrente, tal qual decidido pelo Juízo de primeira instância.
Ademais, o gasto irregular indica a utilização indevida de recursos do Fundo Partidário, de forma que a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019. Quantia significativa que impede a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo, *in totum*, a sentença *a quo*.
Rio de Janeiro, 09/11/2022
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0603465-62.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0603465-62.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD |
| ADVOGADO | : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0603465-62.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD
Advogado do REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816
EMENTA
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato. Pedido de regularização da situação de inadimplência. Observância do art. 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Requerimento de regularização que não foi instruído com todos os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º, e 56, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Declaração de uma única conta bancária sem o correspondente extrato bancário. Órgão técnico que, através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), identificou a abertura de outra conta bancária e esclareceu que ambas não tiveram movimentação de recursos, de modo que esta falha não constituiu óbice à regularização.
3. Ausência de assinatura no extrato de prestação de contas. Artigo 48, § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Falha grave que enseja a não prestação das contas e inviabiliza a regularização pretendida. Candidato que intimado para suprir a irregularidade quedou-se inerte. Precedentes desta Corte.
Voto pela improcedência do pedido de regularização, na linha dos pareceres do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, mantida, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de Requerimento de Regularização de Omissão na Prestação de Contas Eleitorais com pedido liminar ajuizado por HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte.
O requerente narra ser candidato a deputado federal nas eleições de 2022, sustentando que seu pedido de registro de candidatura está tramitando neste Tribunal.
Menciona as consequências do julgamento das suas contas de campanha das eleições 2018 como não prestadas, sustentando não ter sido regularmente intimado naqueles autos. Requer liminarmente a suspensão da limitação de quitação eleitoral em razão da apresentação das contas, a fim de possibilitar sua participação no processo eleitoral. Cita precedentes de suspensão de anotação de órgão partidário e discorre sobre o direito individual de se candidatar.
Decisão desta relatora indeferindo a antecipação da tutela pretendida (id. 31236161).
Informação da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (id. 31316269) relatando que o requerimento não foi instruído com todos os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º, e 56, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como que o extrato de prestação de contas não foi assinado pelo candidato.
A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31343451, opinou pela improcedência do requerimento de regularização.
Intimado para sanar a irregularidade apontada na informação do órgão técnico, o requerente não se manifestou (certidão id. 31363296).
É o relatório.
VOTO
Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais com pedido liminar visando regularizar a situação cadastral de candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas nos autos n.º 0605053-46.2018.6.19.0000, com trânsito em julgado em 29/10/2020, conforme certidão constante do id 16481309 daquele processo.
Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, nos seguintes termos:
"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas;
(...)
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2° deste artigo, a regularização de sua situação para:
I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou
(...)
§ 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
(...)
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."
Cabe salientar que na análise feita pelo órgão técnico desta Corte foi aplicada a Resolução TSE 23.553/2017, vigente à época da propositura, nos aspectos materiais e, em relação aos aspectos processuais, foi aplicada a norma revogadora, a saber, Resolução TSE 23.607/19.
No caso em espécie, o órgão técnico informa que o requerimento de regularização não foi instruído com todos os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º, e 56, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, relatando que só foi declarada uma única conta bancária sem o correspondente extrato bancário.
Descreve, contudo, que foi possível identificar, através do módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) a abertura de outra conta bancária, esclarecendo que ambas não tiveram movimentação de recursos, de modo que esta falha não constitui óbice à regularização pretendida.
Demais disso, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias verificou que não foram identificados registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram indicadas outras falhas de natureza grave.
Noutro giro, a analista de contas pontua, em seu parecer técnico, que o extrato de prestação de contas não foi assinado pelo candidato. Nesse sentido, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral do interessado.
Com efeito, determinou-se a intimação do requerente para sanar a falha descrita. Contudo, o prestador de contas não se manifestou, mantendo-se a irregularidade.
Vale destacar que a ausência de assinatura no extrato de prestação de contas afronta o artigo 48, § 5º, incisos I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, configura falha grave e enseja a não prestação das contas, inviabilizando, consequentemente, a regularização pretendida.
Ressalte-se que este Tribunal reiteradas vezes já decidiu que "a assinatura no extrato da prestação de contas faz-se necessária para comprovar que o candidato de fato prestou suas contas, ciente do teor das informações enviadas à Justiça Eleitoral".
Sobre a temática colocada, destaca-se precedentes desta Corte:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA "C" DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017, IMPEDINDO-SE A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 83, INCISO I, DO MESMO

ATO NORMATIVO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ORIGEM ESTRANGEIRA. INÉRCIA DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS RECEITAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS DADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. CARACTERIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

I - Na espécie, deixou o candidato de proceder à entrega da prestação de contas contendo sua assinatura e de seu contabilista no extrato da mesma.

II - Irregularidade que impossibilita a identificação e comprovação de que o candidato, de fato, prestou suas contas, ciente do teor das informações prestadas à Justiça Eleitoral e se responsabilizando por sua veracidade.

(...)

V - Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 77, inciso IV, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017, com determinação de recolhimento da quantia de R$ 700,00 ao Tesouro Nacional, impedindo-se, ainda, a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art. 83, inciso I, do mesmo ato normativo.

(Prestação de Contas nº 060875852, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 156, Data 13/07/2021, Página 0)

******

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, NA FORMA DO ARTIGO 77, IV, DA RES. TSE Nº 23.553/2017, IMPEDINDO-SE A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL, EM

OBSERVÂNCIA AO ART. 83, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE. ARTIGO 82, §1º, DA RES. TSE Nº 23.553/2017.

I- Na espécie, deixou a candidata de proceder à correta entrega da prestação de contas contendo sua assinatura e de seu contabilista no extrato da mesma.

II - Irregularidade que impossibilita a identificação e comprovação de que a candidata, de fato, prestou suas contas, ciente do teor das informações prestadas à Justiça Eleitoral e se responsabilizando por sua veracidade.

III - Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, " c" da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art. 83, I, do mesmo diploma legal.

IV - Devolução de valores. Necessidade. Artigo 82, §1º, da Res. TSE Nº 23.553/2017.

(Prestação de Contas nº 060533584, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Alberto Pereira, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 202, Data 23/09/2019)

Desse modo, no esteio da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, tenho que é forçoso reconhecer que as irregularidades descritas pelo órgão técnico referente às contas de campanha do candidato nas eleições de 2018 restaram não sanadas a contento.

Diante do exposto, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo IMPROCEDENTE o pedido de regularização, mantida, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 09/11/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0606549-71.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606549-71.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 2** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B) |
| ADVOGADO | : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) |
| ADVOGADO | : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF) |
| ADVOGADO | : TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF) |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0606549-71.2022.6.19.0000 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Rio de Janeiro
REQUERENTE: AVANTE - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)
Advogados do(a) REQUERENTE: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392-A, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454-A, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067-A
DESPACHO
Vistos.
Com substrato nos princípios da cooperação e não surpresa (arts. 6º, 9º e 10 do CPC), intime-se o requerente para eventual manifestação sobre a informação de ID 31662733, adotando-se por analogia o prazo de 2 (dois) dias previsto no § 3º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.679/2022.
Na sequência, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias, na forma do § 4º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.679/2022.
Por fim, voltem conclusos para julgamento.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI
Relator

## AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600115-66.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600115-66.2022.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Duque de Caxias - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) |
| REQUERIDO | : CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE |
| ADVOGADO | : LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS (160399/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600115-66.2022.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL
Advogado do REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310-A
REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE
Advogado do REQUERIDO: LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS - RJ160399-A
EMENTA
AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL NÃO COMPROVADA.
1. Vereador que requereu desfiliação do MDB alegando ter sofrido grave discriminação política pessoal (art. 22-A, parág. único, II, da Lei nº 9.096/95) liderada pelo Prefeito de Duque de Caxias e respectiva família, integrantes da cúpula partidária.
2. Hipótese de justa causa que requer a configuração de ambiente de extrema hostilidade e efetiva exclusão do filiado das atividades partidárias, mediante tratamento desigual e injusto que revele efetiva segregação do mandatário, a ponto de tornar sua permanência na agremiação insustentável e inexigível.
3. Pessoas ligadas politicamente ao Vereador demitidas de empresas privadas prestadoras de serviço ao Município. Depoimento judicial de 03 empregados que confirmam tal narrativa, porém sem elementos mínimos a comprovar a efetiva ingerência do Prefeito ou outro membro partidário nas demissões.
4. Depoimentos que apresentam momentos de imprecisão, como testemunha que afirma em determinado instante que não teria sido pressionada, que a ingerência do Prefeito seria "conversa de corredor" e que não poderia afirmar a interferência direta.
5. Depoentes que são simpatizantes convictos do réu, alguns inclusive seus cabos eleitorais, o que fragiliza os depoimentos, sendo necessários mais elementos para o reconhecimento da alegada discriminação política.
6. Entrevista concedida pelo Prefeito a emissora de rádio, na qual menciona desconfiança de que o réu, então preso preventivamente, estaria envolvido no atentado contra um de seus irmãos. Menção em seguida retratada no sentido de que "a gente não pode prejulgar" e nem "falar sem provas".
7. A referência à prática de agiotagem, na entrevista, justifica-se porque o réu encontrava-se preso sob acusação de cometimento, inclusive, do crime previsto no art. 4º, *a*, da Lei nº 1.521/51.
8. Embora ofensiva e desrespeitosa a utilização do termo "vagabundo" durante a entrevista, não é suficiente para demonstrar grave prejuízo à vida partidária do réu, nem configura situação de desprestígio ou perseguição tamanho que abone sua desfiliação.
9. A propositura de ação penal privada pelo réu em face do Prefeito, por alegada prática de calúnia e injúria, é consequência da desavença existente, mas não decorre de tratamento injusto ou desigual em relação ao conferido aos demais integrantes do partido.
10. Suposta mudança substancial do programa partidário (art. 22-A, parág. único, nº I, da Lei nº 9.096/95) suscitada tão somente em carta de desfiliação, sem que a matéria fosse explicitada ao longo do processo pela defesa.
11. PROCEDÊNCIA do pedido de decretação da perda do mandato eletivo.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por alegada infidelidade partidária sem justa causa (id 31043227), proposta pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, por meio do Diretório Municipal de Duque de Caxias, em face de CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRÉ, Vereador eleito no certame de 2020 naquele Município.

Sustenta a agremiação que o réu teria requerido sua desfiliação, alegando grave discriminação poltica e desvio do programa partidário sem que, no entanto, tais justificativas apresentadas fossem condizentes com a realidade.

Afirma que o Vereador é quem teria, com sua conduta, ocasionado prejuízos à imagem da agremiação, pois, conforme decisão proferida pela 1ª Vara Especializada do Rio, foi preso por associação criminosa, agiotagem e lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores oriundos de corrupção.

Alega que a desfiliação decorre unicamente de articulação política e do interesse pessoal do parlamentar, que procedeu de forma "sorrateira e escondida", exatamente para fugir da ação de perda de mandato eletivo.

Invoca o art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, norma que elenca as hipóteses autorizativas de desfiliação, para concluir que nenhuma delas se amolda ao caso concreto, sendo ônus do parlamentar comprovar a incidência da causa justificante.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato afastamento do Vereador do efetivo exercício do mandato, com a posse de seu suplente, e, após a instrução, pugna pela procedência do pedido para decretar a perda definitiva do cargo.

Pretende comprovar suas alegações mediante o depoimento pessoal, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas oportunamente arroladas.

Acompanham a inicial, dentre outros documentos, a ata de reunião da comissão executiva estadual do MDB (id 31043230) e o pedido de desfiliação do requerido (id 31043231).

Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada e determinou a citação de Carlos Augusto (id 31043935).

Informação da Secretaria Judiciária (id 31045838) de que, em consulta ao Sistema FILIA efetuada em 01/04/2022, não consta filiação de Carlos Augusto Pereira Sodré em qualquer outra legenda.

Certifica, na mesma ocasião, o cancelamento de seu nome na lista de quadros do MDB efetuado pela 126ª Zona Eleitoral (Duque de Caxias), ocorrido em 14/03/2022, e o lançamento do pedido de desfiliação pelo partido, com data de desfiliação de 10/03/2022.

Regularmente citado, o réu opôs contestação (id 31101270), na qual afirma ter sofrido represália da família Reis - composta por Washington Reis, Prefeito de Caxias, e seus irmãos Rosenverg, Deputado Estadual, e Gutemberg, Deputado Federal, integrantes do alto escalão do MDB Fluminense - após "ousar" oficiar secretarias municipais no primeiro mês do atual mandato, para obter esclarecimentos sobre supostas irregularidades na Administração Pública de Duque de Caxias.

Aduz que, a mando da família Reis, os servidores públicos municipais contratados e comissionados a ele vinculados passaram a ser perseguidos, tendo ocorrido demissões em massa, especialmente pelas empresas prestadoras de serviços GAIA Service Tech Tecnologia e Serviços LTDA e ATRIO-Rio Service Tecnologia e Serviços.

Relata que, em 22/10/2021, o parlamentar foi alvo de mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva, estando atualmente em prisão domiciliar em razão de severa debilidade da sua saúde, e que em entrevista à Rádio Tupi o Prefeito teria afirmado que o Vereador estaria ligado a um atentado contra a vida de seu irmão, Gutemberg Reis, o tratando ainda sob a alcunha de "vagabundo".

Informa que, em razão disso, ajuizou queixa-crime em face de Washington Reis, por calúnia e injúria, demanda que encontra-se tramitando no 1º Juizado Especial Criminal de Duque de Caxias.

Aponta matérias jornalísticas que noticiam a vinculação de Washington Reis com Mário Peixoto, empresário envolvido em esquemas de corrupção que culminaram no *impeachment* do governador Wilson Witzel. Informa que Mário teve seus bens bloqueados pela justiça junto com as empresas GAIA Service Tech Tecnologia e Serviços LTDA e ATRIO-Rio Service Tecnologia e Serviços, as quais também foram proibidas de contratar com o Poder Público.

Alega que, diante desse contexto, a sua convivência pessoal e partidária com o "clã" que comanda o MDB Fluminense e a Prefeitura de Duque de Caxias restou inviabilizada, estando sua desfiliação respaldada no art. 22-A, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

Para comprovar suas afirmações, requereu que o Diretório Municipal do MDB fosse "compelido a comprovar nos autos a realização de eleições periódicas para a composição do órgão municipal, assim como a convocação dos respectivos filiados para participação na vida partidária", conforme preceituam dispositivos de seu Estatuto, "valendo seu silêncio ou recusa como prova de que efetivamente descumpriu tais mecanismos imperativos à democracia intrapartidária".

Pretendeu, ainda, que as empresas GAIA Service Tech Tecnologia e Serviços LTDA e ATRIO-Rio Service Tecnologia e Serviços fossem oficiadas para que informassem as razões para a dispensa dos funcionários elencados no anexo à contestação, bem como fossem ouvidas as testemunhas arroladas e oficiado o Ministério Público, haja vista a probabilidade de ilícitos praticados no âmbito da Prefeitura de Duque de Caxias.

Acompanham a contestação, dentre outros documentos, a certidão da composição do MDB (id 31101273); solicitação de informações do requerido à Prefeitura (id 31101274; 31101275; 31101276); áudio de entrevista na rádio Tupi (id 31101277) e respectiva degravação (id 31101278); reportagem jornalística (id 31101279); queixa-crime do réu contra Washington Reis (id 31101280); contrato de prestação de serviço do Município de Duque de Caxias com a empresa Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços (id 31101283) e a GAIA Service Tech Tecnologia (id 31101284); vídeos de pessoas que afirmam terem sido demitidas em razão do vínculo político com o requerido (id 31101286; 31101287; 31101288; 31101289; 31101290; 31101292; 31101293) e respectiva degravação (id 31101291); *prints* das redes sociais dessas pessoas e comprovante de rompimento do vínculo trabalhista (id 31101294).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela realização da devida instrução processual no parecer de id 31121377.

Decisão saneadora (id 31122521) que rejeitou os pedidos de defesa para compelir o MDB a comprovar a realização de eleições periódicas e convocação de filiados; de remessa de ofício para as empresas GAIA Service Tecnologia e Serviços LTDA e ATRIO-Rio Service Tecnologia e Serviços; e de comunicação ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos. Por outro lado, deferiu a oitiva de testemunhas arroladas pela parte ré, limitadas ao número máximo de 03 previsto em lei.

Pedido da defesa de sobrestamento do feito, em razão de Mandado de Segurança impetrado pelo réu (id 31238918), indeferido na decisão de id 31239073.

Juntada da decisão da 1ª Vara Criminal Especializada revogando a prisão domiciliar de Carlos Augusto e decretando sua prisão preventiva, em razão do descumprimento quase diário das determinações impostas, incluindo a realização de campanha eleitoral (id 31351792).

Assentada da audiência de instrução realizada na 200ª Zona Eleitoral (Duque de Caxias), em que foram ouvidas as testemunhas de defesa Adriana Souza de Aguiar, Danielli Valva Fernandes de Oliveira e Romulo Neves Pinheiro (id 31351793).

Alegações finais do MDB (id 31355713) em que requer o deferimento do pedido, tendo em vista que:

I - O ônus de provar a existência da justa causa é do parlamentar, que foi incapaz de demonstrá-la;

II - A Empresa Gaia é pessoa jurídica de direito privado, que não possui necessidade de especificar ou justificar os motivos para realização de demissões;
III - As três testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que "ouviram dizer" que suas demissões foram determinadas em razão de sua convicção política, sem confirmar se houve algum envolvimento do partido ou de seus líderes nessas decisões, evidenciando contexto de ilações;
IV - Todos os depoentes são próximos ao requerido, sendo não somente simpatizantes, mas verdadeiros cabos eleitorais e "fiéis escudeiros", inclusive alcançando vagas de trabalho nas unidade de saúde por meio de indicação do parlamentar, o que torna imprestáveis os testemunhos para solução da lide;
V - A desfiliação é decorrente de articulação política e interesse pessoal do réu, feita de forma "sorrateira";
VI - Eventual divergência de pensamentos e opiniões são válidas, não tendo sido demonstrada qualquer situação na qual o partido tenha prejudicado o parlamentar ou realizado desvio programático;
VII - A prisão decretada macula a imagem da agremiação, que não pode ser mais uma vez prejudicada com a perda da cadeira municipal ante o desarranjo praticado pelo mandatário.
Parecer da Procuradoria (id 31355774) pela procedência do pedido, uma vez que não restou evidenciada a hipótese de grave discriminação pessoal, pois inexistem provas sólidas a demonstrar a total ingerência do Prefeito de Duque de Caxias nas contratações e demissões realizadas pelas empresas prestadoras de serviços públicos.
Ressalta, outrossim, a não demonstração de que as divergências com Washington Reis acabaram por afastá-lo do convívio das atividades partidárias, por indicar um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, a ponto de tornar insuportável o seu convívio com a estrutura partidária.
Alegações finais do requerido (id 31356601), em que reitera argumentos trazidos na contestação e destaca os depoimentos das testemunhas, confirmando os atos de perseguição a ensejar a justa causa para desfiliação prevista no art. 22-A, parágrafo único, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos.
Enumera as circunstâncias de discriminação política pessoal, consubstanciados por fatos certos e determinados, como impedimento de acesso a órgãos públicos no exercício do mandato parlamentar; acusação de conspiração a atendado contra Deputado Federal; ser chamado de "vagabundo" e ter seus apoiadores perseguidos, ameaçados e demitidos das empresas contratantes com o ente municipal.
É o relatório.
VOTO
A temática da denominada "infidelidade partidária" ganhou razão de ser a partir de orientação do TSE, em 2007, firmada em resposta a consultas formuladas por partidos políticos e posteriormente ratificada pelo STF, nos julgamentos dos Mandados de Segurança nº 26.602, nº 26.603 e nº 26.604.
Na ocasião, consolidou-se o entendimento de que o mandato dos cargos eletivos proporcionais pertence ao partido político e não ao ocupante da vaga, em observância ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal, afigurando-se devida a decretação de sua perda quando da ocorrência de desfiliação partidária do representante sem justa causa.
A orientação jurisprudencial acabou por resultar na edição da Resolução TSE nº 22.610/07 - que disciplina o processo de perda de cargo eletivo em caso de desfiliação injustificada, bem como a ação declaratória de justa causa, de iniciativa do mandatário que pretenda se desfiliar - posteriormente complementada pelas alterações efetuadas na Lei nº 9.096/95, pela Lei nº 13.165 /2015.

Positivou-se no ordenamento, portanto, a regra da fidelidade do eleito à legenda pela qual logrou êxito nas eleições, tornando-se excepcionais as hipóteses de justa causa para desfiliação com manutenção do cargo.

Atualmente, as ressalvas legais encontram-se elencadas em rol taxativo previsto no art. 22-A, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos, que revogou o art. 1º da Res. TSE nº 22.610/2007. Confira-se o dispositivo:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015 - grifo nosso).

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 97/17 e nº 111/21, acrescentaram, respectivamente, os §§ 5º e 6º ao art. 17 da Carta, trazendo novas hipóteses de justa causa para desfiliação, senão vejamos:

Art. 17 (...)

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela ECl nº 97, de 2017)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela EC nº 111, de 2021. Grifo nosso).

Assim, o ponto primordial consiste em verificar se o requerido Carlos Augusto, conhecido como "Carlinhos da Barreira", de fato encontra-se amparado por justificativa para desfiliar-se do partido pelo qual se elegeu Vereador em 2020, sem a perda do mandato.

Afirma ter sofrido grave discriminação política pessoal, prevista no inciso II do art. 22-A, supratranscrito, pela cúpula partidária do MDB, em especial pela família Reis, com poder político no Município de Duque de Caxias, onde exerce o cargo de parlamentar.

No entanto, diante das provas colhidas, assiste razão ao MPE ao concluir que o réu não comprovou a causa justificante.

A grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. 1º, IV, da Resolução 22.610, deve estar pautada em atos concretos que atinjam direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, que estejam previstos no estatuto partidário, nas leis ou na Constituição Federal.

Tal hipótese legal, para efeito de justificar a desfiliação, requer a configuração de ambiente de extrema hostilidade e efetiva exclusão do filiado das atividades partidárias, em decorrência de fatos objetivos, sérios e repudiados severamente pela consciência jurídico-moral.

Isto é, tratamento desigual e injusto despendido pelo partido ao mandatário, que revele efetiva segregação, de forma a tornar sua permanência na agremiação insustentável e inexigível.

Na lição de Rodrigo López Zílio:

A discriminação ocorre quando há um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, de modo a causar constrangimento ou expor determinada situação de desigualdade. A justificativa exige que a discriminação seja pessoal, motivo pelo qual é insuficiente uma hostilidade genérica, dirigida a um número indeterminado de filiados, que ocorra, v.g., por uma divergência interna de correntes partidárias. É indispensável que a discriminação venha a atingir o filiado de modo direto e pessoal, ainda que eventualmente tenha repercussão em terceiros. Em acréscimo, ainda, a discriminação sofrida deve ser grave, ou seja, relevante, intensa, denotando reflexos negativos na manutenção do *status quo* do filiado. Daí que meras divergências partidárias não configuram justa causa calcada em grave discriminação pessoal. Com efeito, necessário que a discordância apresente efeitos negativos concretos na vida partidária do interessado, trazendo-lhe prejuízo efetivo e irreparável na convivência com seus pares." (*Direito Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 155 - sem grifo no original).

Vejam-se, ainda, os seguintes entendimentos doutrinários:

Não se pode negar o alto grau de subjetivismo que lhe é subjacente, o que dificulta o seu exato delineamento. De todo modo, a discriminação deve ser grave, de natureza política e pessoal. Quanto à gravidade, tem-se que o que é grave para uns pode não ser para outros; o padrão de normalidade (assim como o de moralidade) varia entre as pessoas, no tempo e no espaço [...]. Quanto à natureza, a discriminação deve ser política (e não moral, por exemplo), e de ordem pessoal, pelo que deve referir-se à pessoa do mandatário e não a terceiros. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 170 - g.n.).

***

A grave discriminação pessoal, mesmo envolvendo forte carga subjetiva, capaz de causar danos morais e materiais ao filiado, para caracterizar justa causa do desligamento há de projetar efeitos políticos partidários, internos e externos, causando-lhe prejuízos no exercício da cidadania ativa e passiva, sem embargo de muitas vezes deter forte carga jurídica por malferir direito subjetivo. (ARAS, Augusto. *Fidelidade Partidária*: efetividade e aplicabilidade. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2016. p. 513/514 - g.n.).

Em sua contestação, o parlamentar apresenta dois episódios distintos para evidenciar a alegada causa justificante, a saber: (i) perseguição a pessoas ligadas ao parlamentar, que teriam sido demitidas das empresas GAIA Service Tecnologia e Serviços Ltda. e ATRIO-Rio Service Tecnologia e Serviços por o apoiarem; (ii) entrevista do Prefeito Washington Reis à rádio Tupi, na qual insinua participação do requerido em um atentado à vida de seu irmão, ocasião em que o teria chamado de "vagabundo".

Com relação ao primeiro evento, o requerido juntou depoimentos extrajudiciais em vídeo de 07 ex-contratados das referidas empresas (degravação no documento de id 31101291) tendo, posteriormente, na audiência de instrução e julgamento (assentada de id 31352793), colhido o depoimento de 03 deles, cuja transcrição das partes pertinentes segue abaixo:

<u>Adriana Souza de Aguiar:</u>

- Advogada de defesa: Você trabalhou na empresa Gaia?
- Adriana: Trabalhei.
- Por quanto tempo?
- Eu entrei no ano de 2019, 20 de agosto de 2019.
- Quando você foi demitida?
- Eu fui demitida em janeiro de 2022. Não, perdão, acho que foi dezembro de 2021. Eu cumpri meu aviso prévio em janeiro de 2022.
- Você foi chamada para retirar algum conteúdo de apoio ao Vereador Carlinhos Barreira ou pressionada a fazer a retirada desse conteúdo antes de ser demitida?

- Sim. Tiveram algumas conversas nos corredores da unidade não só comigo, mas com vários outros funcionários, que quem continuasse comentando e apoiando, seguindo o trabalho do Vereador Carlinhos Barreira, iria ser demitido. A gente começou a falar isso, esses rumores, depois que houve uma troca de direção.
- Você lembra qual a unidade?
- Saracuruna. A unidade que eu trabalhava.
- E você lembra o nome de alguma pessoa?
- Partiu muito da parte da direção. Marcelo, um diretor que chegou lá e algumas vezes ele falou que não era uma vontade dele e que vinha de cima dele e que infelizmente ele não ia poder ajudar ninguém, mas que não queria que essas pessoas fossem demitidas.
- Mas que haveria demissão por conta do apoio ao vereador?
- Sim. Sim.
- A consequência do apoio foi a demissão?
- Com certeza.

(...)

- A pessoa que fazia pressão, você acha que função dela era de direção?
- Ele era diretor da unidade.

(...)

- Advogado da parte autora: a senhora conhece o Vereador desde quando?
- Adriana: Comecei a acompanhar o trabalho dele depois que fui trabalhar em Saracuruna, porque eu era estagiária do Moacir do Carmo. Além do meu estágio eu consegui um estágio voluntário do chefe da radiologia de ficar lá, aprendendo a profissão. Fiquei quase um ano e meio. Aí quando me foi cedida essa vaga, que eu tive até uma conversa com o próprio Prefeito, ele conversou e liberou lá com o chefe da radiologia para eu poder tá conseguindo minha oportunidade de emprego que eu tava procurando há anos. Aí fui cedida para a unidade de Saracuruna
- A senhora já trabalhou na campanha de Carlinhos?
- Ajudei voluntariamente na campanha de 2020, por estar acompanhando o trabalho dele e me identificar muito, porque eu via a funcionalidade, porque era uma unidade muito fiscalizada, eu via como ele cobrava para estar funcionando, o cuidado dele com aquela unidade.
- Então ele tinha interferência ali?
- Não só naquela como nas outras, porque o Vereador tem que fiscalizar para tudo correr bem.
- Foi por intermédio dele que a senhora conseguiu trabalho nessa unidade?
- Do Carlinhos, uma pessoa me indicou ele para pedir ajuda, só que quem autorizou foi o Washington.
- (...)
- A senhora já presenciou alguma discussão entre o Washington e o Carlinhos?
- Pessoalmente não.

(Grifos nossos).

<u>Danielli Valva Fernandes de Oliveira:</u>

- Advogada de defesa: Você sabe me informar se você já trabalhou na empresa GAIA?
- Danielli: Sim.
- Você foi demitida?
- Sim.
- Quanto tempo você trabalhou na empresa?
- Eu na verdade quando iniciei, foi pela empresa Atrio que teve mudança de nome para GAIA e no total eu fiquei 7 anos e 11 meses.

- Você foi chamada ou pressionada para tirar o conteúdo de apoio do Vereador Carlinhos da Barreira antes de ser demitida?
- Diretamente não. Até porque foi dito para mim que eu por ser uma apoiadora declarada dele há muito tempo não iria ficar de maneira nenhuma mesmo que eu fizesse isso.
- Mas indiretamente houve essa pressão.
- Sim
- Você entende que a sua demissão aconteceu por apoiá-lo.
- Com certeza.
- Você sabe informar qual o nome da pessoa que te pressionou indiretamente?
- Não sei, porque na verdade ninguém me pressionou. Eu só tentei entender porque algumas pessoas tinham sido chamadas lá. Porque para algumas pessoas foram feitas essas propostas, tiveram essa opção e aí os funcionários, que são muitos, me disseram: não, eles não vão chamar você, porque você é uma das pessoas que eles sabem que não tem como voltar atrás.
- E esses funcionários, você sabe o nome de algum deles?
- Não me lembro.
- Você tinha ou manteve postagens de apoio ao Vereador?
- Sim.
- Tem ainda?
- Tenho. Desde 2012.
- Você acha que sofreu consequências por manter postagens de apoio a ele?
- Sim. To desempregada.

(...)

- Advogado da parte autora: a senhora já trabalhou na campanha de Carlinhos da Barreira?
- Danielli: sim, no início em 2012.
- Chegou a fechar algum contrato com ele?
- Não.
- Foi por intermédio dele que a senhora conseguiu trabalho na unidade?
- Também.
- A senhora disse que foi demitida por uma rixa entre o Prefeito e o Vereador, mas a senhora sabe dizer se o Prefeito tem alguma interferência na empresa privada?
- Acredito que sim porque é o que a gente vê.
- Como assim?
- Com as contratações. Todas elas são permitidas por ele.
- Pelo Prefeito?
- Sim.
- Mas ele não tem ingerência na empresa. A empresa é privada.
- Mas a gente sabe que é comandada por ele.
- Como que a senhora sabe disso?
- Pelos corredores, que todo mundo fala.
- Então a senhora ouviu falar?
- Eu trabalhei lá há 08 anos, e assim, diretamente a gente sabe que não. Não tem como eu chegar aqui para você e falar. A gente só sabe disso através do que a gente sabe na realidade. (Grifos nossos).

<u>Rômulo Neves Pinheiros:</u>

- Advogada de defesa: você trabalhou na empresa Gaia.
- Rômulo: sim.
- Por quanto tempo?
- De junho de 2020 a dezembro de 2021.

- Você foi demitido em dezembro de 2021?
- Demitido diretamente sim. Mas me proibiram de ocupar funções em setembro. Em salas do UPH de Campos Elíseos. Eu não podia ocupar mais nenhuma função que fosse interna. Eles só me deixavam andar no corredor para cumprir horário apenas.
- Você foi pressionado ou foi chamado para retirar algum conteúdo de apoio político ao Vereador Carlinhos Barreira antes de ser demitido?
- Na verdade, quando eles me chamaram para falar sobre o conteúdo que havia nas minhas redes sociais, eles falaram: você sabe o que vai acontecer com você, né? Eu falei: imagino. Porque já era o comentário que todo mundo, que quem tinha nas redes sociais qualquer coisa que declarasse apoio direto ao Vereador Carlinhos da Barreira seria demitido e muita gente limpou e eu falei não vou limpar, porque esse é meu direito de expressar o meu apoio a quem eu quiser, até porque o Carlinhos da Barreira é um político muito popular no 2º Distrito por conta das coisas que ele fez. Então ele é muito conhecido e quem gosta do trabalho dele costuma apoiar ele de forma direta. Muita gente para não perder o emprego, ficou com medo e retirou. Muita gente permaneceu porque fez isso na unidade que eu trabalhava e eu achei que eu fosse ser o primeiro a ser mandado embora, porque eu fazia vídeo de apoio. Declarava mesmo, como ainda declaro, mas eu fiquei 3 meses lá rodando os corredores do posto, porque eu não podia entrar em sala. Eu cheguei a falar com o pessoal da direção nova: eu sou algum bandido? Eu não posso entrar nas salas por quê? E eles não falavam. Eu falei: por que vocês não me mandam logo embora? Porque eu estou sofrendo aqui sem saber o dia de amanhã. Porque vocês não me mandam embora e nem me deixam trabalhar.
- Você sabe dizer o nome de alguma dessas pessoas?
- Então, o diretor é Jorge, não sei o sobrenome, da UPH de Campos Elíseos. Era o novo diretor. Mas tinham outras pessoas que circulavam por lá, mas que nós não tínhamos conhecimento, justamente porque a gente não prestava mais o trabalho. Na verdade, a gente só cumpria o horário para não ser descontado. Algumas vezes eles falavam que a gente não precisava ir, mas o medo de ser descontado fazia com que a gente fosse só para bater o dedo no biométrico e ficar à toa. Algumas vezes eles deixavam a gente até trabalhar na campanha de vacinação contra a covid, que era externo, era do lado de fora do posto.
- Você lembra só do nome de Jorge, que seria um novo diretor.
- É, porque as outras pessoas, como a gente não tinha, eles não queriam que a gente trabalhasse, a gente não fez vínculo basicamente.
- E teve essa conversa de que por causa do apoio ao Carlinhos
- É, mas ele deixou bem claro assim: ó, não sou eu que quero isso, até porque eu não conheço vocês e não tenho nada contra vocês. Tem até outras pessoas que foram demitidas porque não retiraram o apoio. Mas a ordem veio de cima e eu não posso não acatar.
- Você manteve as postagens ou retirou? Você manteve né?
- Todas. Pensei bem em retirar até, mas eu pensei, bom, se eu retirar, eu vou tá me anulando como cidadão.
- A consequência de ter mantido, você acha que foi a sua demissão?
- Foi, com toda certeza.

(...)

- Qual era a função do Jorge?
- Diziam que era o diretor. Até porque muita gente foi passando. Nesse tempo, muita gente circulava e passava que a gente não ia ficar.

(...)

- Advogado da parte autora: você conhece o Vereador Carlinhos da Barreira desde quando?

- Rômulo: de ouvir falar, desde o primeiro mandato dele, porque, como eu te falei, ele é bem popular lá no 2º Distrito.
- Você sabe precisar um ano?
- Não sei precisar o tempo exato.

(...)

- Você se considera amigo dele?
- Amigo é uma palavra muito firme, porque eu não divido intimidade com ele, mas eu apoio e gosto do trabalho dele.
- Então você costuma trabalhar nas campanhas dele desde quando?
- Essa campanha o senhor diz as últimas municipais? Não, já tinha antes apoio. Agora o que ele fizer eu apoio mais ainda por conta do que eu sofri. Por eu declarar o meu apoio eu ter sofrido entre aspas essas perseguição, então hoje eu me vejo no meu direito de continuar apoiando.
- Quanto ao seu trabalho na unidade, foi por intermédio dele que você conseguiu essa nomeação?
- Eu pedi a ele e ele falou assim: olha, vou fazer uma indicação, você se mantém se você for competente, se você não for, não é mais comigo. E aí eu comecei em uma UBS em Jardim Primavera. Depois eu fui transferido e eu fiz um bom trabalho, a outra direção gostou do meu trabalho e quis me dar uma oportunidade como foi dada, em agosto, antes de tudo acontecer e eu ser mandado embora.
- Então você considera que se não fosse o apoio dele, você também não conseguiria o seu trabalho?
- Não, eu disse que eu pedi, que ele me daria uma indicação e ele falou que se eu não fosse competente eu não iria ficar, porque a direção que iria decidir.
- Você disse em seu depoimento que você teve uma ordem para não trabalhar. De quem foi essa ordem?
- Foi da direção. Antes de chegar a direção, chegou uma outra equipe, que eu não vou lembrar o nome, era uma moça e um rapaz, que disseram que era a mando da Prefeitura e eles sentavam na sala que eu trabalhava e faziam algumas perguntas e eu continuei trabalhando normalmente, inclusive a doutora Regina Celi da Secretaria de Saúde me pedia algumas coisas e eu continuei trabalhando da mesma forma. E depois que eles saíram, que veio essa nova equipe, com essa nova direção do Seu Jorge, e ele falou: você sabe o que vai acontecer. Falou não só para mim, falou para outras pessoas que tiraram o apoio das redes sociais e permaneceram. Muita gente saiu. Ele falou: você sabe o que vai acontecer porque você é figurinha, porque você faz videozinho dizendo que gosta do trabalho dele. Eu falei: imagino. Só que eu achei que fosse ser rápido, para eu não sofrer tanto. Isso se estendeu até dezembro. (...) (Grifos nossos).

Não obstante os depoimentos demonstrem narrativa coesa de aparente demissão em empresa prestadora de serviço público no município de Duque de Caxias, em razão de apoio de empregados nas respectivas redes sociais ao parlamentar Carlinhos da Barreira, não há elementos mínimos a comprovar a efetiva ingerência do Prefeito ou outro membro do MDB na realização de tais atos.

No mesmo sentido, o parecer ministerial:

(...) não há provas sólidas a demonstrar a total ingerência do Chefe do Executivo da Municipalidade nas contratações e demissões realizadas pelas empresas prestadores de serviços públicos ao Município de Duque de Caxias/RJ e, consequentemente, comprovar que o desligamento dos depoentes de suas respectivas funções ocorreu por determinação de Washington Reis de Oliveira, em razão de suas discordâncias com a parte requerida. (id 31355774).

Os depoimentos apresentam momentos de imprecisão, como a depoente Danielli que afirma não ter sido pressionada, que a ingerência do Prefeito seria "conversa de corredor" e que ela não podia afirmar que ele tinha interferência direta.

Ademais, a qualificação das testemunhas como simpatizantes convictos do parlamentar, alguns inclusive cabos eleitorais, fragiliza seus depoimentos, sendo necessários mais elementos para o reconhecimento da alegada discriminação política.

Ainda a respeito da proximidade entre depoentes e parlamentar, o que se constata é que tal vínculo foi preponderante para que obtivessem originalmente a indicação política para ocuparem cargo na empresa terceirizada, de modo que suposto afastamento por razões igualmente políticas enfraquece a tese de perseguição.

A segunda causa de pedir, por sua vez, refere-se à entrevista à Rádio Tupi, concedida por Washington Reis, Prefeito de Duque de Caxias e Vice-Presidente do Diretório Estadual do MDB (id 31101273, p. 7), a qual apresenta o seguinte teor (ids 31101277 e 31101278):

Radialista Francisco Barbosa (Rádio Tupi): Morte de Vereador. Atentado. Vereador preso. Vamos falar primeiro do seu irmão Rosenverg, o que que aconteceu, o que que o senhor apurou a respeito desse atentado contra a vida dele? Bom dia Prefeito!

Washington Reis: Bom dia Francisco Barbosa, ouvintes da rádio Tupi, Francisco Barbosa, nós estamos preocupados porque o Gutemberg Reis, Deputado Federal, eles... foram para assassiná-lo, né?

Radialista: Foi contra o Gutemberg, não foi contra o Rosenverg não? O Federal.

Washington Reis: Gutemberg, o Federal.

Radialista: E também a mesma gravidade.

Washington Reis: A segurança, a segurança despertou a atenção, viu um carro encostado com quatro meliantes, a hora que a segurança se organizou eles fizeram uma fuga na porta da casa do Gutemberg.

Radialista: Na porta da casa dele.

Washington Reis: E a rua não é uma... é uma rua transversal, não é uma rua de movimento, não é uma rua principal, e aí eles começaram a dar tiro em cima da segurança e bem armado a segurança correu atrás trocando tiro e a perseguição dos cinco quilômetros eles bateram em outro carro, o carro explodiu, já tinha outro carro dando apoio e esse carro era com a placa clonada então você vem que é um negócio bem profissional e a gente bateu uma desconfiança de que esse vereador que foi preso hoje tá meio envolvido nisso.

Radialista: E o vereador que foi preso hoje?

Washington Reis: É o vereador lá da cidade.

Radialista: Qual o nome dele?

Washington Reis: Carlinhos.

Radialista: Envolvido com agiotagem...

Washington Reis: É. Então a gente não pode prejulgar... a gente sabe, mas a gente não pode falar sem provas. Quem tem que desvendar crime e investigar é a polícia. Então eu quero agradecer a Polícia Civil, o trabalho que eles estão fazendo, um trabalho minucioso e nós vamos desvendar esse mistério aí. Agora é isso, você governar a cidade com o orçamento de Duque de Caxias, é... esse vereador a fama dele é de ganhar no grito, andar com patota, envolvido em vários... você só ouve coisa ruim... No meu governo vagabundo desse tipo ehhhhhh... e ele foi expulso da Prefeitura lá, não pode entrar há um dois meses atrás, então ele já está numa linha com a gente de litígio. E graças a Deus, hoje nós tivemos essa agradável surpresa da polícia e do ministério público, conseguiu alguns fatos, né? Eles conseguiram alguns fatos.

Radialista: Dentre outros, agiotagem, ele ia e depois ameaça as pessoas com quem emprestava...

Washington Reis: É... então graças a Deus eu acredito nas instituições e confio nas instituições e a gente pede a Deus aí pra desvendar de onde vem isso, que a gente não planta isso, por isso que Deus dá o livramento, né? Por isso que a gente tá aí hoje... é... não é a primeira vez, eu tô na política há trinta anos. Eu mesmo já passei por alguns apertos. Uma cidade complicada, uma cidade grande, de um milhão de habitantes no coração da região metropolitana, mas estamos aí, com a proteção de Deus e sem esmorecer um minuto sequer.
Radialista Francisco Barbosa (Rádio Tupi): Graças a Deus, graças a Deus o senhor está bem, o Gutemberg também, o Deputado Federal Gutemberg Reis. Eu achava que fosse com o Rosenverg, era com o Gutemberg que é a mesma coisa, a mesma gravidade, não se pode atentar contra a vida de ninguém, muito menos de um homem público que representa tantas vidas e tantos sonhos... onze horas e onze minutos, um tempinho com dicas
Note-se, primeiramente, que o Prefeito informa ter desconfiança de que Carlos Augusto, então preso, estivesse envolvido no atentado contra um de seus irmãos e logo em seguida afirma que "a gente não pode prejulgar" e nem falar sem provas, havendo arrependimento em sua observação.
Com relação à suscitada prática de agiotagem, há um mínimo de substrato a justificar sua menção na entrevista, porquanto resta comprovado que o parlamentar foi preso preventivamente pelo cometimento dos delitos dos arts. 4º, alínea "a", da Lei nº 1.521/51 (agiotagem), 288, parágrafo único (associação criminosa), 158, §1º (extorsão), n/f do art. 71 do Código Penal e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) n/f do art. 69 do CP, conforme relatório de decisão proferida no processo nº 0309556-47.2020.8.19.0001, constante no id 31355714, p. 19 de 27.
No mesmo documento, é possível observar que o requerido obteve medida substitutiva de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico em razão de problemas de saúde (página 21 de 27), a qual foi recentemente revogada por conta do descumprimento dos termos firmados (cf. id 31355714, p. 25/27).
Noutro giro, embora ofensiva e desrespeitosa a utilização da expressão "vagabundo" durante a entrevista, não é suficiente para evidenciar prejuízo severo à vida partidária e nem configura situação de desprestígio ou perseguição a ponto de tornar insuportável sua permanência nos quadros da filiação e abonar a sua saída.
De igual modo, a propositura de ação penal privada do parlamentar em face do Prefeito, por alegada prática de calúnia e injúria, é consequência da desavença, que não decorre de tratamento injusto ou desigual em relação ao conferido aos demais integrantes do partido.
Nesse sentido:
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARGO. VEREADOR. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 22, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 9.504/1997. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO ANTERIOR PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MARCO QUE ASSEGURA EFETIVIDADE E PUBLICIDADE DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO ANTERIOR. OITIVA DE TESTEMUNHAS MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ULTRAJE AO ART. 453, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA ELEITORAL ESPECÍFICA. ART. 7° DA RES.-TSE N° 22.610/2007. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, DO CPC E 275 DO CE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU REITERADO DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)

10. A justa causa prevista no art. 22-A, II, da Lei n° 9.096/95 reclama a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes.
11. Meras desavenças políticas entre filiados são insuficientes para configurar a grave discriminação política pessoal, tampouco constitui motivo legítimo para desfiliação a insatisfação do agravante em relação à ausência de reunião do órgão partidário municipal, à inativação da Comissão Provisória Municipal do partido e à sua não inclusão como membro nessa Comissão, visto que essas circunstâncias constituem acontecimentos afetos à vida política partidária. Hipótese de grave discriminação política pessoal não configurada.
(...)
(TSE, AI nº 060057160, Rel. Min. Edson Fachin, pub. 06/08/2020 - grifo nosso).
***
PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. PRELIMINARES DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO, DECADÊNCIA, CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPUGNAÇÃO A CERTIDÃO REJEITADAS. PRELIMINAR DE CONTRADITA DE TESTEMUNHAS PARCIALMENTE ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
(...)
6. A discordância das opiniões e posicionamentos no contexto da esfera partidária não configura discriminação política pessoal e não justifica a desfiliação.
7. A grave discriminação politica pessoal deve ser aferida a partir de atos que demonstrem objetivamente o tratamento desigual, injustificável, dispensado pela a agremiação partidária ao filiado, impossibilitando a sua permanência na entidade partidária, e não de fatos comuns à realidade interna das entidades políticas.
8. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, incumbe ao requerente a comprovação do fato constitutivo da desfiliação partidária e ao requerido o ônus de demonstrar a ocorrência de justa causa.
9. Não restando demonstradas hipóteses de justa causa para a desfiliação, deve ser decretada a perda do mandato eletivo e a consequente posse do suplente do partido pelo qual se elegeu o mandatário.
10. Procedência da ação."
(TRE-PA, PET nº 10811, Rel. Altemar da Silva Paes, DJE 16/09/2016 - g.n.).
Por fim, não há nenhuma demonstração de impedimento de acesso do parlamentar às repartições públicas, tese suscitada brevemente em alegações finais pelo réu, porém sem qualquer aprofundamento com indicação mínima de indícios de sua prática, a reforçar a ausência de grave discriminação política pessoal.
Por outro lado, também não restou comprovada a mudança substancial do programa partidário (art. 22-A, parág. único, inc. I, da Lei 9.096/95), hipótese suscitada tão somente na carta de desfiliação da agremiação (id 31043231), no seguinte trecho:
Em sua defesa, o réu em nenhum momento esmiúça a matéria, limitando-se a enfatizar a suposta perseguição realizada pelo Prefeito Washington Reis como fundamento para sua desfiliação.
Ante o exposto, voto para julgar PROCEDENTE o pedido de decretação da perda do mandato eletivo do Vereador de Duque de Caxias Carlos Augusto Pereira Sodré.
Não havendo interposição de recurso, comunique-se ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Duque de Caxias o teor do Acórdão, para as providências que entender cabíveis.
Rio de Janeiro, 16/11/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

## AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600115-66.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600115-66.2022.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Duque de Caxias - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) |
| REQUERIDO | : CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE |
| ADVOGADO | : LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS (160399/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600115-66.2022.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL
Advogado do REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310-A
REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE
Advogado do REQUERIDO: LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS - RJ160399-A
EMENTA
AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL NÃO COMPROVADA.
1. Vereador que requereu desfiliação do MDB alegando ter sofrido grave discriminação política pessoal (art. 22-A, parág. único, II, da Lei nº 9.096/95) liderada pelo Prefeito de Duque de Caxias e respectiva família, integrantes da cúpula partidária.
2. Hipótese de justa causa que requer a configuração de ambiente de extrema hostilidade e efetiva exclusão do filiado das atividades partidárias, mediante tratamento desigual e injusto que revele efetiva segregação do mandatário, a ponto de tornar sua permanência na agremiação insustentável e inexigível.
3. Pessoas ligadas politicamente ao Vereador demitidas de empresas privadas prestadoras de serviço ao Município. Depoimento judicial de 03 empregados que confirmam tal narrativa, porém sem elementos mínimos a comprovar a efetiva ingerência do Prefeito ou outro membro partidário nas demissões.
4. Depoimentos que apresentam momentos de imprecisão, como testemunha que afirma em determinado instante que não teria sido pressionada, que a ingerência do Prefeito seria "conversa de corredor" e que não poderia afirmar a interferência direta.
5. Depoentes que são simpatizantes convictos do réu, alguns inclusive seus cabos eleitorais, o que fragiliza os depoimentos, sendo necessários mais elementos para o reconhecimento da alegada discriminação política.
6. Entrevista concedida pelo Prefeito a emissora de rádio, na qual menciona desconfiança de que o réu, então preso preventivamente, estaria envolvido no atentado contra um de seus irmãos.

Menção em seguida retratada no sentido de que "a gente não pode prejulgar" e nem "falar sem provas".
7. A referência à prática de agiotagem, na entrevista, justifica-se porque o réu encontrava-se preso sob acusação de cometimento, inclusive, do crime previsto no art. 4º, *a*, da Lei nº 1.521/51.
8. Embora ofensiva e desrespeitosa a utilização do termo "vagabundo" durante a entrevista, não é suficiente para demonstrar grave prejuízo à vida partidária do réu, nem configura situação de desprestígio ou perseguição tamanho que abone sua desfiliação.
9. A propositura de ação penal privada pelo réu em face do Prefeito, por alegada prática de calúnia e injúria, é consequência da desavença existente, mas não decorre de tratamento injusto ou desigual em relação ao conferido aos demais integrantes do partido.
10. Suposta mudança substancial do programa partidário (art. 22-A, parág. único, nº I, da Lei nº 9.096/95) suscitada tão somente em carta de desfiliação, sem que a matéria fosse explicitada ao longo do processo pela defesa.
11. PROCEDÊNCIA do pedido de decretação da perda do mandato eletivo.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por alegada infidelidade partidária sem justa causa (id 31043227), proposta pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, por meio do Diretório Municipal de Duque de Caxias, em face de CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRÉ, Vereador eleito no certame de 2020 naquele Município.
Sustenta a agremiação que o réu teria requerido sua desfiliação, alegando grave discriminação poltica e desvio do programa partidário sem que, no entanto, tais justificativas apresentadas fossem condizentes com a realidade.
Afirma que o Vereador é quem teria, com sua conduta, ocasionado prejuízos à imagem da agremiação, pois, conforme decisão proferida pela 1ª Vara Especializada do Rio, foi preso por associação criminosa, agiotagem e lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores oriundos de corrupção.
Alega que a desfiliação decorre unicamente de articulação política e do interesse pessoal do parlamentar, que procedeu de forma "sorrateira e escondida", exatamente para fugir da ação de perda de mandato eletivo.
Invoca o art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, norma que elenca as hipóteses autorizativas de desfiliação, para concluir que nenhuma delas se amolda ao caso concreto, sendo ônus do parlamentar comprovar a incidência da causa justificante.
Requer a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato afastamento do Vereador do efetivo exercício do mandato, com a posse de seu suplente, e, após a instrução, pugna pela procedência do pedido para decretar a perda definitiva do cargo.
Pretende comprovar suas alegações mediante o depoimento pessoal, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas oportunamente arroladas.
Acompanham a inicial, dentre outros documentos, a ata de reunião da comissão executiva estadual do MDB (id 31043230) e o pedido de desfiliação do requerido (id 31043231).
Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada e determinou a citação de Carlos Augusto (id 31043935).
Informação da Secretaria Judiciária (id 31045838) de que, em consulta ao Sistema FILIA efetuada em 01/04/2022, não consta filiação de Carlos Augusto Pereira Sodré em qualquer outra legenda.

Certifica, na mesma ocasião, o cancelamento de seu nome na lista de quadros do MDB efetuado pela 126ª Zona Eleitoral (Duque de Caxias), ocorrido em 14/03/2022, e o lançamento do pedido de desfiliação pelo partido, com data de desfiliação de 10/03/2022.

Regularmente citado, o réu opôs contestação (id 31101270), na qual afirma ter sofrido represália da família Reis - composta por Washington Reis, Prefeito de Caxias, e seus irmãos Rosenverg, Deputado Estadual, e Gutemberg, Deputado Federal, integrantes do alto escalão do MDB Fluminense - após "ousar" oficiar secretarias municipais no primeiro mês do atual mandato, para obter esclarecimentos sobre supostas irregularidades na Administração Pública de Duque de Caxias.

Aduz que, a mando da família Reis, os servidores públicos municipais contratados e comissionados a ele vinculados passaram a ser perseguidos, tendo ocorrido demissões em massa, especialmente pelas empresas prestadoras de serviços GAIA Service Tech Tecnologia e Serviços LTDA e ATRIO-Rio Service Tecnologia e Serviços.

Relata que, em 22/10/2021, o parlamentar foi alvo de mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva, estando atualmente em prisão domiciliar em razão de severa debilidade da sua saúde, e que em entrevista à Rádio Tupi o Prefeito teria afirmado que o Vereador estaria ligado a um atentado contra a vida de seu irmão, Gutemberg Reis, o tratando ainda sob a alcunha de "vagabundo".

Informa que, em razão disso, ajuizou queixa-crime em face de Washington Reis, por calúnia e injúria, demanda que encontra-se tramitando no 1º Juizado Especial Criminal de Duque de Caxias.

Aponta matérias jornalísticas que noticiam a vinculação de Washington Reis com Mário Peixoto, empresário envolvido em esquemas de corrupção que culminaram no *impeachment* do governador Wilson Witzel. Informa que Mário teve seus bens bloqueados pela justiça junto com as empresas GAIA Service Tech Tecnologia e Serviços LTDA e ATRIO-Rio Service Tecnologia e Serviços, as quais também foram proibidas de contratar com o Poder Público.

Alega que, diante desse contexto, a sua convivência pessoal e partidária com o "clã" que comanda o MDB Fluminense e a Prefeitura de Duque de Caxias restou inviabilizada, estando sua desfiliação respaldada no art. 22-A, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

Para comprovar suas afirmações, requereu que o Diretório Municipal do MDB fosse "compelido a comprovar nos autos a realização de eleições periódicas para a composição do órgão municipal, assim como a convocação dos respectivos filiados para participação na vida partidária", conforme preceituam dispositivos de seu Estatuto, "valendo seu silêncio ou recusa como prova de que efetivamente descumpriu tais mecanismos imperativos à democracia intrapartidária".

Pretendeu, ainda, que as empresas GAIA Service Tech Tecnologia e Serviços LTDA e ATRIO-Rio Service Tecnologia e Serviços fossem oficiadas para que informassem as razões para a dispensa dos funcionários elencados no anexo à contestação, bem como fossem ouvidas as testemunhas arroladas e oficiado o Ministério Público, haja vista a probabilidade de ilícitos praticados no âmbito da Prefeitura de Duque de Caxias.

Acompanham a contestação, dentre outros documentos, a certidão da composição do MDB (id 31101273); solicitação de informações do requerido à Prefeitura (id 31101274; 31101275; 31101276); áudio de entrevista na rádio Tupi (id 31101277) e respectiva degravação (id 31101278); reportagem jornalística (id 31101279); queixa-crime do réu contra Washington Reis (id 31101280); contrato de prestação de serviço do Município de Duque de Caxias com a empresa Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços (id 31101283) e a GAIA Service Tech Tecnologia (id 31101284); vídeos de pessoas que afirmam terem sido demitidas em razão do vínculo político com

o requerido (id 31101286; 31101287; 31101288; 31101289; 31101290; 31101292; 31101293) e respectiva degravação (id 31101291); *prints* das redes sociais dessas pessoas e comprovante de rompimento do vínculo trabalhista (id 31101294).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela realização da devida instrução processual no parecer de id 31121377.

Decisão saneadora (id 31122521) que rejeitou os pedidos de defesa para compelir o MDB a comprovar a realização de eleições periódicas e convocação de filiados; de remessa de ofício para as empresas GAIA Service Tecnologia e Serviços LTDA e ATRIO-Rio Service Tecnologia e Serviços; e de comunicação ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos. Por outro lado, deferiu a oitiva de testemunhas arroladas pela parte ré, limitadas ao número máximo de 03 previsto em lei.

Pedido da defesa de sobrestamento do feito, em razão de Mandado de Segurança impetrado pelo réu (id 31238918), indeferido na decisão de id 31239073.

Juntada da decisão da 1ª Vara Criminal Especializada revogando a prisão domiciliar de Carlos Augusto e decretando sua prisão preventiva, em razão do descumprimento quase diário das determinações impostas, incluindo a realização de campanha eleitoral (id 31351792).

Assentada da audiência de instrução realizada na 200ª Zona Eleitoral (Duque de Caxias), em que foram ouvidas as testemunhas de defesa Adriana Souza de Aguiar, Danielli Valva Fernandes de Oliveira e Romulo Neves Pinheiro (id 31351793).

Alegações finais do MDB (id 31355713) em que requer o deferimento do pedido, tendo em vista que:

I - O ônus de provar a existência da justa causa é do parlamentar, que foi incapaz de demonstrá-la;

II - A Empresa Gaia é pessoa jurídica de direito privado, que não possui necessidade de especificar ou justificar os motivos para realização de demissões;

III - As três testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que "ouviram dizer" que suas demissões foram determinadas em razão de sua convicção política, sem confirmar se houve algum envolvimento do partido ou de seus líderes nessas decisões, evidenciando contexto de ilações;

IV - Todos os depoentes são próximos ao requerido, sendo não somente simpatizantes, mas verdadeiros cabos eleitorais e "fiéis escudeiros", inclusive alcançando vagas de trabalho nas unidade de saúde por meio de indicação do parlamentar, o que torna imprestáveis os testemunhos para solução da lide;

V - A desfiliação é decorrente de articulação política e interesse pessoal do réu, feita de forma "sorrateira";

VI - Eventual divergência de pensamentos e opiniões são válidas, não tendo sido demonstrada qualquer situação na qual o partido tenha prejudicado o parlamentar ou realizado desvio programático;

VII - A prisão decretada macula a imagem da agremiação, que não pode ser mais uma vez prejudicada com a perda da cadeira municipal ante o desarranjo praticado pelo mandatário.

Parecer da Procuradoria (id 31355774) pela procedência do pedido, uma vez que não restou evidenciada a hipótese de grave discriminação pessoal, pois inexistem provas sólidas a demonstrar a total ingerência do Prefeito de Duque de Caxias nas contratações e demissões realizadas pelas empresas prestadoras de serviços públicos.

Ressalta, outrossim, a não demonstração de que as divergências com Washington Reis acabaram por afastá-lo do convívio das atividades partidárias, por indicar um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, a ponto de tornar insuportável o seu convívio com a estrutura partidária.

Alegações finais do requerido (id 31356601), em que reitera argumentos trazidos na contestação e destaca os depoimentos das testemunhas, confirmando os atos de perseguição a ensejar a justa causa para desfiliação prevista no art. 22-A, parágrafo único, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos.
Enumera as circunstâncias de discriminação política pessoal, consubstanciados por fatos certos e determinados, como impedimento de acesso a órgãos públicos no exercício do mandato parlamentar; acusação de conspiração a atendado contra Deputado Federal; ser chamado de "vagabundo" e ter seus apoiadores perseguidos, ameaçados e demitidos das empresas contratantes com o ente municipal.
É o relatório.
VOTO
A temática da denominada "infidelidade partidária" ganhou razão de ser a partir de orientação do TSE, em 2007, firmada em resposta a consultas formuladas por partidos políticos e posteriormente ratificada pelo STF, nos julgamentos dos Mandados de Segurança nº 26.602, nº 26.603 e nº 26.604.
Na ocasião, consolidou-se o entendimento de que o mandato dos cargos eletivos proporcionais pertence ao partido político e não ao ocupante da vaga, em observância ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal, afigurando-se devida a decretação de sua perda quando da ocorrência de desfiliação partidária do representante sem justa causa.
A orientação jurisprudencial acabou por resultar na edição da Resolução TSE nº 22.610/07 - que disciplina o processo de perda de cargo eletivo em caso de desfiliação injustificada, bem como a ação declaratória de justa causa, de iniciativa do mandatário que pretenda se desfiliar - posteriormente complementada pelas alterações efetuadas na Lei nº 9.096/95, pela Lei nº 13.165 /2015.
Positivou-se no ordenamento, portanto, a regra da fidelidade do eleito à legenda pela qual logrou êxito nas eleições, tornando-se excepcionais as hipóteses de justa causa para desfiliação com manutenção do cargo.
Atualmente, as ressalvas legais encontram-se elencadas em rol taxativo previsto no art. 22-A, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos, que revogou o art. 1º da Res. TSE nº 22.610/2007. Confira-se o dispositivo:
Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:
I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).
II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015 - grifo nosso).
III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).
Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 97/17 e nº 111/21, acrescentaram, respectivamente, os §§ 5º e 6º ao art. 17 da Carta, trazendo novas hipóteses de justa causa para desfiliação, senão vejamos:
Art. 17 (...)
§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela ECl nº 97, de 2017)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela EC nº 111, de 2021. Grifo nosso).

Assim, o ponto primordial consiste em verificar se o requerido Carlos Augusto, conhecido como "Carlinhos da Barreira", de fato encontra-se amparado por justificativa para desfiliar-se do partido pelo qual se elegeu Vereador em 2020, sem a perda do mandato.

Afirma ter sofrido grave discriminação política pessoal, prevista no inciso II do art. 22-A, supratranscrito, pela cúpula partidária do MDB, em especial pela família Reis, com poder político no Município de Duque de Caxias, onde exerce o cargo de parlamentar.

No entanto, diante das provas colhidas, assiste razão ao MPE ao concluir que o réu não comprovou a causa justificante.

A grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. 1º, IV, da Resolução 22.610, deve estar pautada em atos concretos que atinjam direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, que estejam previstos no estatuto partidário, nas leis ou na Constituição Federal.

Tal hipótese legal, para efeito de justificar a desfiliação, requer a configuração de ambiente de extrema hostilidade e efetiva exclusão do filiado das atividades partidárias, em decorrência de fatos objetivos, sérios e repudiados severamente pela consciência jurídico-moral.

Isto é, tratamento desigual e injusto despendido pelo partido ao mandatário, que revele efetiva segregação, de forma a tornar sua permanência na agremiação insustentável e inexigível.

Na lição de Rodrigo López Zílio:

A discriminação ocorre quando há um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, de modo a causar constrangimento ou expor determinada situação de desigualdade. A justificativa exige que a discriminação seja pessoal, motivo pelo qual é insuficiente uma hostilidade genérica, dirigida a um número indeterminado de filiados, que ocorra, v.g., por uma divergência interna de correntes partidárias. É indispensável que a discriminação venha a atingir o filiado de modo direto e pessoal, ainda que eventualmente tenha repercussão em terceiros. Em acréscimo, ainda, a discriminação sofrida deve ser grave, ou seja, relevante, intensa, denotando reflexos negativos na manutenção do *status quo* do filiado. Daí que meras divergências partidárias não configuram justa causa calcada em grave discriminação pessoal. Com efeito, necessário que a discordância apresente efeitos negativos concretos na vida partidária do interessado, trazendo-lhe prejuízo efetivo e irreparável na convivência com seus pares." (*Direito Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 155 - sem grifo no original).

Vejam-se, ainda, os seguintes entendimentos doutrinários:

Não se pode negar o alto grau de subjetivismo que lhe é subjacente, o que dificulta o seu exato delineamento. De todo modo, a discriminação deve ser grave, de natureza política e pessoal. Quanto à gravidade, tem-se que o que é grave para uns pode não ser para outros; o padrão de normalidade (assim como o de moralidade) varia entre as pessoas, no tempo e no espaço [...]. Quanto à natureza, a discriminação deve ser política (e não moral, por exemplo), e de ordem pessoal, pelo que deve referir-se à pessoa do mandatário e não a terceiros. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 170 - g.n.).

***

A grave discriminação pessoal, mesmo envolvendo forte carga subjetiva, capaz de causar danos morais e materiais ao filiado, para caracterizar justa causa do desligamento há de projetar efeitos políticos partidários, internos e externos, causando-lhe prejuízos no exercício da cidadania ativa e

passiva, sem embargo de muitas vezes deter forte carga jurídica por malferir direito subjetivo. (ARAS, Augusto. *Fidelidade Partidária*: efetividade e aplicabilidade. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2016. p. 513/514 - g.n.).

Em sua contestação, o parlamentar apresenta dois episódios distintos para evidenciar a alegada causa justificante, a saber: (i) perseguição a pessoas ligadas ao parlamentar, que teriam sido demitidas das empresas GAIA Service Tecnologia e Serviços Ltda. e ATRIO-Rio Service Tecnologia e Serviços por o apoiarem; (ii) entrevista do Prefeito Washington Reis à rádio Tupi, na qual insinua participação do requerido em um atentado à vida de seu irmão, ocasião em que o teria chamado de "vagabundo".

Com relação ao primeiro evento, o requerido juntou depoimentos extrajudiciais em vídeo de 07 ex-contratados das referidas empresas (degravação no documento de id 31101291) tendo, posteriormente, na audiência de instrução e julgamento (assentada de id 31352793), colhido o depoimento de 03 deles, cuja transcrição das partes pertinentes segue abaixo:

Adriana Souza de Aguiar:

- Advogada de defesa: Você trabalhou na empresa Gaia?
- Adriana: Trabalhei.
- Por quanto tempo?
- Eu entrei no ano de 2019, 20 de agosto de 2019.
- Quando você foi demitida?
- Eu fui demitida em janeiro de 2022. Não, perdão, acho que foi dezembro de 2021. Eu cumpri meu aviso prévio em janeiro de 2022.
- Você foi chamada para retirar algum conteúdo de apoio ao Vereador Carlinhos Barreira ou pressionada a fazer a retirada desse conteúdo antes de ser demitida?
- Sim. Tiveram algumas conversas nos corredores da unidade não só comigo, mas com vários outros funcionários, que quem continuasse comentando e apoiando, seguindo o trabalho do Vereador Carlinhos Barreira, iria ser demitido. A gente começou a falar isso, esses rumores, depois que houve uma troca de direção.
- Você lembra qual a unidade?
- Saracuruna. A unidade que eu trabalhava.
- E você lembra o nome de alguma pessoa?
- Partiu muito da parte da direção. Marcelo, um diretor que chegou lá e algumas vezes ele falou que não era uma vontade dele e que vinha de cima dele e que infelizmente ele não ia poder ajudar ninguém, mas que não queria que essas pessoas fossem demitidas.
- Mas que haveria demissão por conta do apoio ao vereador?
- Sim. Sim.
- A consequência do apoio foi a demissão?
- Com certeza.

(...)

- A pessoa que fazia pressão, você acha que função dela era de direção?
- Ele era diretor da unidade.

(...)

- Advogado da parte autora: a senhora conhece o Vereador desde quando?
- Adriana: Comecei a acompanhar o trabalho dele depois que fui trabalhar em Saracuruna, porque eu era estagiária do Moacir do Carmo. Além do meu estágio eu consegui um estágio voluntário do chefe da radiologia de ficar lá, aprendendo a profissão. Fiquei quase um ano e meio. Aí quando me foi cedida essa vaga, que eu tive até uma conversa com o próprio Prefeito, ele conversou e liberou lá com o chefe da radiologia para eu poder tá conseguindo minha

oportunidade de emprego que eu tava procurando há anos. Aí fui cedida para a unidade de Saracuruna

- A senhora já trabalhou na campanha de Carlinhos?
- Ajudei voluntariamente na campanha de 2020, por estar acompanhando o trabalho dele e me identificar muito, porque eu via a funcionalidade, porque era uma unidade muito fiscalizada, eu via como ele cobrava para estar funcionando, o cuidado dele com aquela unidade.
- Então ele tinha interferência ali?
- Não só naquela como nas outras, porque o Vereador tem que fiscalizar para tudo correr bem.
- Foi por intermédio dele que a senhora conseguiu trabalho nessa unidade?
- Do Carlinhos, uma pessoa me indicou ele para pedir ajuda, só que quem autorizou foi o Washington.
- (...)
- A senhora já presenciou alguma discussão entre o Washington e o Carlinhos?
- Pessoalmente não.

(Grifos nossos).

Danielli Valva Fernandes de Oliveira:

- Advogada de defesa: Você sabe me informar se você já trabalhou na empresa GAIA?
- Danielli: Sim.
- Você foi demitida?
- Sim.
- Quanto tempo você trabalhou na empresa?
- Eu na verdade quando iniciei, foi pela empresa Atrio que teve mudança de nome para GAIA e no total eu fiquei 7 anos e 11 meses.
- Você foi chamada ou pressionada para tirar o conteúdo de apoio do Vereador Carlinhos da Barreira antes de ser demitida?
- Diretamente não. Até porque foi dito para mim que eu por ser uma apoiadora declarada dele há muito tempo não iria ficar de maneira nenhuma mesmo que eu fizesse isso.
- Mas indiretamente houve essa pressão.
- Sim
- Você entende que a sua demissão aconteceu por apoiá-lo.
- Com certeza.
- Você sabe informar qual o nome da pessoa que te pressionou indiretamente?
- Não sei, porque na verdade ninguém me pressionou. Eu só tentei entender porque algumas pessoas tinham sido chamadas lá. Porque para algumas pessoas foram feitas essas propostas, tiveram essa opção e aí os funcionários, que são muitos, me disseram: não, eles não vão chamar você, porque você é uma das pessoas que eles sabem que não tem como voltar atrás.
- E esses funcionários, você sabe o nome de algum deles?
- Não me lembro.
- Você tinha ou manteve postagens de apoio ao Vereador?
- Sim.
- Tem ainda?
- Tenho. Desde 2012.
- Você acha que sofreu consequências por manter postagens de apoio a ele?
- Sim. To desempregada.

(...)

- Advogado da parte autora: a senhora já trabalhou na campanha de Carlinhos da Barreira?
- Danielli: sim, no início em 2012.
- Chegou a fechar algum contrato com ele?

- Não.
- Foi por intermédio dele que a senhora conseguiu trabalho na unidade?
- Também.
- A senhora disse que foi demitida por uma rixa entre o Prefeito e o Vereador, mas a senhora sabe dizer se o Prefeito tem alguma interferência na empresa privada?
- Acredito que sim porque é o que a gente vê.
- Como assim?
- Com as contratações. Todas elas são permitidas por ele.
- Pelo Prefeito?
- Sim.
- Mas ele não tem ingerência na empresa. A empresa é privada.
- Mas a gente sabe que é comandada por ele.
- Como que a senhora sabe disso?
- Pelos corredores, que todo mundo fala.
- Então a senhora ouviu falar?
- Eu trabalhei lá há 08 anos, e assim, diretamente a gente sabe que não. Não tem como eu chegar aqui para você e falar. A gente só sabe disso através do que a gente sabe na realidade. (Grifos nossos).

Rômulo Neves Pinheiros:

- Advogada de defesa: você trabalhou na empresa Gaia.
- Rômulo: sim.
- Por quanto tempo?
- De junho de 2020 a dezembro de 2021.
- Você foi demitido em dezembro de 2021?
- Demitido diretamente sim. Mas me proibiram de ocupar funções em setembro. Em salas do UPH de Campos Elíseos. Eu não podia ocupar mais nenhuma função que fosse interna. Eles só me deixavam andar no corredor para cumprir horário apenas.
- Você foi pressionado ou foi chamado para retirar algum conteúdo de apoio político ao Vereador Carlinhos Barreira antes de ser demitido?
- Na verdade, quando eles me chamaram para falar sobre o conteúdo que havia nas minhas redes sociais, eles falaram: você sabe o que vai acontecer com você, né? Eu falei: imagino. Porque já era o comentário que todo mundo, que quem tinha nas redes sociais qualquer coisa que declarasse apoio direto ao Vereador Carlinhos da Barreira seria demitido e muita gente limpou e eu falei não vou limpar, porque esse é meu direito de expressar o meu apoio a quem eu quiser, até porque o Carlinhos da Barreira é um político muito popular no 2º Distrito por conta das coisas que ele fez. Então ele é muito conhecido e quem gosta do trabalho dele costuma apoiar ele de forma direta. Muita gente para não perder o emprego, ficou com medo e retirou. Muita gente permaneceu porque fez isso na unidade que eu trabalhava e eu achei que eu fosse ser o primeiro a ser mandado embora, porque eu fazia vídeo de apoio. Declarava mesmo, como ainda declaro, mas eu fiquei 3 meses lá rodando os corredores do posto, porque eu não podia entrar em sala. Eu cheguei a falar com o pessoal da direção nova: eu sou algum bandido? Eu não posso entrar nas salas por quê? E eles não falavam. Eu falei: por que vocês não me mandam logo embora? Porque eu estou sofrendo aqui sem saber o dia de amanhã. Porque vocês não me mandam embora e nem me deixam trabalhar.
- Você sabe dizer o nome de alguma dessas pessoas?
- Então, o diretor é Jorge, não sei o sobrenome, da UPH de Campos Elíseos. Era o novo diretor. Mas tinham outras pessoas que circulavam por lá, mas que nós não tínhamos conhecimento, justamente porque a gente não prestava mais o trabalho. Na verdade, a gente só cumpria o horário

para não ser descontado. Algumas vezes eles falavam que a gente não precisava ir, mas o medo de ser descontado fazia com que a gente fosse só para bater o dedo no biométrico e ficar à toa. Algumas vezes eles deixavam a gente até trabalhar na campanha de vacinação contra a covid, que era externo, era do lado de fora do posto.

- Você lembra só do nome de Jorge, que seria um novo diretor.
- É, porque as outras pessoas, como a gente não tinha, eles não queriam que a gente trabalhasse, a gente não fez vínculo basicamente.
- E teve essa conversa de que por causa do apoio ao Carlinhos
- É, mas ele deixou bem claro assim: ó, não sou eu que quero isso, até porque eu não conheço vocês e não tenho nada contra vocês. Tem até outras pessoas que foram demitidas porque não retiraram o apoio. Mas a ordem veio de cima e eu não posso não acatar.
- Você manteve as postagens ou retirou? Você manteve né?
- Todas. Pensei bem em retirar até, mas eu pensei, bom, se eu retirar, eu vou tá me anulando como cidadão.
- A consequência de ter mantido, você acha que foi a sua demissão?
- Foi, com toda certeza.

(...)

- Qual era a função do Jorge?
- Diziam que era o diretor. Até porque muita gente foi passando. Nesse tempo, muita gente circulava e passava que a gente não ia ficar.

(...)

- Advogado da parte autora: você conhece o Vereador Carlinhos da Barreira desde quando?
- Rômulo: de ouvir falar, desde o primeiro mandato dele, porque, como eu te falei, ele é bem popular lá no 2º Distrito.
- Você sabe precisar um ano?
- Não sei precisar o tempo exato.

(...)

- Você se considera amigo dele?
- Amigo é uma palavra muito firme, porque eu não divido intimidade com ele, mas eu apoio e gosto do trabalho dele.
- Então você costuma trabalhar nas campanhas dele desde quando?
- Essa campanha o senhor diz as últimas municipais? Não, já tinha antes apoio. Agora o que ele fizer eu apoio mais ainda por conta do que eu sofri. Por eu declarar o meu apoio eu ter sofrido entre aspas essas perseguição, então hoje eu me vejo no meu direito de continuar apoiando.
- Quanto ao seu trabalho na unidade, foi por intermédio dele que você conseguiu essa nomeação?
- Eu pedi a ele e ele falou assim: olha, vou fazer uma indicação, você se mantém se você for competente, se você não for, não é mais comigo. E aí eu comecei em uma UBS em Jardim Primavera. Depois eu fui transferido e eu fiz um bom trabalho, a outra direção gostou do meu trabalho e quis me dar uma oportunidade como foi dada, em agosto, antes de tudo acontecer e eu ser mandado embora.
- Então você considera que se não fosse o apoio dele, você também não conseguiria o seu trabalho?
- Não, eu disse que eu pedi, que ele me daria uma indicação e ele falou que se eu não fosse competente eu não iria ficar, porque a direção que iria decidir.
- Você disse em seu depoimento que você teve uma ordem para não trabalhar. De quem foi essa ordem?

- Foi da direção. Antes de chegar a direção, chegou uma outra equipe, que eu não vou lembrar o nome, era uma moça e um rapaz, que disseram que era a mando da Prefeitura e eles sentavam na sala que eu trabalhava e faziam algumas perguntas e eu continuei trabalhando normalmente, inclusive a doutora Regina Celi da Secretaria de Saúde me pedia algumas coisas e eu continuei trabalhando da mesma forma. E depois que eles saíram, que veio essa nova equipe, com essa nova direção do Seu Jorge, e ele falou: você sabe o que vai acontecer. Falou não só para mim, falou para outras pessoas que tiraram o apoio das redes sociais e permaneceram. Muita gente saiu. Ele falou: você sabe o que vai acontecer porque você é figurinha, porque você faz videozinho dizendo que gosta do trabalho dele. Eu falei: imagino. Só que eu achei que fosse ser rápido, para eu não sofrer tanto. Isso se estendeu até dezembro. (...) (Grifos nossos).

Não obstante os depoimentos demonstrem narrativa coesa de aparente demissão em empresa prestadora de serviço público no município de Duque de Caxias, em razão de apoio de empregados nas respectivas redes sociais ao parlamentar Carlinhos da Barreira, não há elementos mínimos a comprovar a efetiva ingerência do Prefeito ou outro membro do MDB na realização de tais atos.

No mesmo sentido, o parecer ministerial:

(...) não há provas sólidas a demonstrar a total ingerência do Chefe do Executivo da Municipalidade nas contratações e demissões realizadas pelas empresas prestadores de serviços públicos ao Município de Duque de Caxias/RJ e, consequentemente, comprovar que o desligamento dos depoentes de suas respectivas funções ocorreu por determinação de Washington Reis de Oliveira, em razão de suas discordâncias com a parte requerida. (id 31355774).

Os depoimentos apresentam momentos de imprecisão, como a depoente Danielli que afirma não ter sido pressionada, que a ingerência do Prefeito seria "conversa de corredor" e que ela não podia afirmar que ele tinha interferência direta.

Ademais, a qualificação das testemunhas como simpatizantes convictos do parlamentar, alguns inclusive cabos eleitorais, fragiliza seus depoimentos, sendo necessários mais elementos para o reconhecimento da alegada discriminação política.

Ainda a respeito da proximidade entre depoentes e parlamentar, o que se constata é que tal vínculo foi preponderante para que obtivessem originalmente a indicação política para ocuparem cargo na empresa terceirizada, de modo que suposto afastamento por razões igualmente políticas enfraquece a tese de perseguição.

A segunda causa de pedir, por sua vez, refere-se à entrevista à Rádio Tupi, concedida por Washington Reis, Prefeito de Duque de Caxias e Vice-Presidente do Diretório Estadual do MDB (id 31101273, p. 7), a qual apresenta o seguinte teor (ids 31101277 e 31101278):

Radialista Francisco Barbosa (Rádio Tupi): Morte de Vereador. Atentado. Vereador preso. Vamos falar primeiro do seu irmão Rosenverg, o que que aconteceu, o que que o senhor apurou a respeito desse atentado contra a vida dele? Bom dia Prefeito!

Washington Reis: Bom dia Francisco Barbosa, ouvintes da rádio Tupi, Francisco Barbosa, nós estamos preocupados porque o Gutemberg Reis, Deputado Federal, eles... foram para assassiná-lo, né?

Radialista: Foi contra o Gutemberg, não foi contra o Rosenverg não? O Federal.

Washington Reis: Gutemberg, o Federal.

Radialista: E também a mesma gravidade.

Washington Reis: A segurança, a segurança despertou a atenção, viu um carro encostado com quatro meliantes, a hora que a segurança se organizou eles fizeram uma fuga na porta da casa do Gutemberg.

Radialista: Na porta da casa dele.

Washington Reis: E a rua não é uma... é uma rua transversal, não é uma rua de movimento, não é uma rua principal, e aí eles começaram a dar tiro em cima da segurança e bem armado a segurança correu atrás trocando tiro e a perseguição dos cinco quilômetros eles bateram em outro carro, o carro explodiu, já tinha outro carro dando apoio e esse carro era com a placa clonada então você vem que é um negócio bem profissional e a gente bateu uma desconfiança de que esse vereador que foi preso hoje tá meio envolvido nisso.
Radialista: E o vereador que foi preso hoje?
Washington Reis: É o vereador lá da cidade.
Radialista: Qual o nome dele?
Washington Reis: Carlinhos.
Radialista: Envolvido com agiotagem...
Washington Reis: É. Então a gente não pode prejulgar... a gente sabe, mas a gente não pode falar sem provas. Quem tem que desvendar crime e investigar é a polícia. Então eu quero agradecer a Polícia Civil, o trabalho que eles estão fazendo, um trabalho minucioso e nós vamos desvendar esse mistério aí. Agora é isso, você governar a cidade com o orçamento de Duque de Caxias, é... esse vereador a fama dele é de ganhar no grito, andar com patota, envolvido em vários... você só ouve coisa ruim... No meu governo vagabundo desse tipo ehhhhhh... e ele foi expulso da Prefeitura lá, não pode entrar há um dois meses atrás, então ele já está numa linha com a gente de litígio. E graças a Deus, hoje nós tivemos essa agradável surpresa da polícia e do ministério público, conseguiu alguns fatos, né? Eles conseguiram alguns fatos.
Radialista: Dentre outros, agiotagem, ele ia e depois ameaça as pessoas com quem emprestava...
Washington Reis: É... então graças a Deus eu acredito nas instituições e confio nas instituições e a gente pede a Deus aí pra desvendar de onde vem isso, que a gente não planta isso, por isso que Deus dá o livramento, né? Por isso que a gente tá aí hoje... é... não é a primeira vez, eu tô na política há trinta anos. Eu mesmo já passei por alguns apertos. Uma cidade complicada, uma cidade grande, de um milhão de habitantes no coração da região metropolitana, mas estamos aí, com a proteção de Deus e sem esmorecer um minuto sequer.
Radialista Francisco Barbosa (Rádio Tupi): Graças a Deus, graças a Deus o senhor está bem, o Gutemberg também, o Deputado Federal Gutemberg Reis. Eu achava que fosse com o Rosenverg, era com o Gutemberg que é a mesma coisa, a mesma gravidade, não se pode atentar contra a vida de ninguém, muito menos de um homem público que representa tantas vidas e tantos sonhos... onze horas e onze minutos, um tempinho com dicas

Note-se, primeiramente, que o Prefeito informa ter desconfiança de que Carlos Augusto, então preso, estivesse envolvido no atentado contra um de seus irmãos e logo em seguida afirma que "a gente não pode prejulgar" e nem falar sem provas, havendo arrependimento em sua observação.

Com relação à suscitada prática de agiotagem, há um mínimo de substrato a justificar sua menção na entrevista, porquanto resta comprovado que o parlamentar foi preso preventivamente pelo cometimento dos delitos dos arts. 4º, alínea "a", da Lei nº 1.521/51 (agiotagem), 288, parágrafo único (associação criminosa), 158, §1º (extorsão), n/f do art. 71 do Código Penal e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) n/f do art. 69 do CP, conforme relatório de decisão proferida no processo nº 0309556-47.2020.8.19.0001, constante no id 31355714, p. 19 de 27.

No mesmo documento, é possível observar que o requerido obteve medida substitutiva de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico em razão de problemas de saúde (página 21 de 27), a qual foi recentemente revogada por conta do descumprimento dos termos firmados (cf. id 31355714, p. 25/27).

Noutro giro, embora ofensiva e desrespeitosa a utilização da expressão "vagabundo" durante a entrevista, não é suficiente para evidenciar prejuízo severo à vida partidária e nem configura situação de desprestígio ou perseguição a ponto de tornar insuportável sua permanência nos quadros da filiação e abonar a sua saída.

De igual modo, a propositura de ação penal privada do parlamentar em face do Prefeito, por alegada prática de calúnia e injúria, é consequência da desavença, que não decorre de tratamento injusto ou desigual em relação ao conferido aos demais integrantes do partido.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARGO. VEREADOR. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 22, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 9.504/1997. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO ANTERIOR PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MARCO QUE ASSEGURA EFETIVIDADE E PUBLICIDADE DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO ANTERIOR. OITIVA DE TESTEMUNHAS MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ULTRAJE AO ART. 453, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA ELEITORAL ESPECÍFICA. ART. 7° DA RES.-TSE N° 22.610/2007. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, DO CPC E 275 DO CE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU REITERADO DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

10. A justa causa prevista no art. 22-A, II, da Lei n° 9.096/95 reclama a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes.

11. Meras desavenças políticas entre filiados são insuficientes para configurar a grave discriminação política pessoal, tampouco constitui motivo legítimo para desfiliação a insatisfação do agravante em relação à ausência de reunião do órgão partidário municipal, à inativação da Comissão Provisória Municipal do partido e à sua não inclusão como membro nessa Comissão, visto que essas circunstâncias constituem acontecimentos afetos à vida política partidária. Hipótese de grave discriminação política pessoal não configurada.

(...)

(TSE, AI nº 060057160, Rel. Min. Edson Fachin, pub. 06/08/2020 - grifo nosso).

***

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. PRELIMINARES DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO, DECADÊNCIA, CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPUGNAÇÃO A CERTIDÃO REJEITADAS. PRELIMINAR DE CONTRADITA DE TESTEMUNHAS PARCIALMENTE ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

6. A discordância das opiniões e posicionamentos no contexto da esfera partidária não configura discriminação política pessoal e não justifica a desfiliação.

7. A grave discriminação politica pessoal deve ser aferida a partir de atos que demonstrem objetivamente o tratamento desigual, injustificável, dispensado pela a agremiação partidária ao filiado, impossibilitando a sua permanência na entidade partidária, e não de fatos comuns à realidade interna das entidades políticas.

8. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, incumbe ao requerente a comprovação do fato constitutivo da desfiliação partidária e ao requerido o ônus de demonstrar a ocorrência de justa causa.
9. Não restando demonstradas hipóteses de justa causa para a desfiliação, deve ser decretada a perda do mandato eletivo e a consequente posse do suplente do partido pelo qual se elegeu o mandatário.
10. Procedência da ação."
(TRE-PA, PET nº 10811, Rel. Altemar da Silva Paes, DJE 16/09/2016 - g.n.).
Por fim, não há nenhuma demonstração de impedimento de acesso do parlamentar às repartições públicas, tese suscitada brevemente em alegações finais pelo réu, porém sem qualquer aprofundamento com indicação mínima de indícios de sua prática, a reforçar a ausência de grave discriminação política pessoal.
Por outro lado, também não restou comprovada a mudança substancial do programa partidário (art. 22-A, parág. único, inc. I, da Lei 9.096/95), hipótese suscitada tão somente na carta de desfiliação da agremiação (id 31043231), no seguinte trecho:
Em sua defesa, o réu em nenhum momento esmiúça a matéria, limitando-se a enfatizar a suposta perseguição realizada pelo Prefeito Washington Reis como fundamento para sua desfiliação.
Ante o exposto, voto para julgar PROCEDENTE o pedido de decretação da perda do mandato eletivo do Vereador de Duque de Caxias Carlos Augusto Pereira Sodré.
Não havendo interposição de recurso, comunique-se ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Duque de Caxias o teor do Acórdão, para as providências que entender cabíveis.
Rio de Janeiro, 16/11/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600113-96.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600113-96.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |
| INTERESSADO | : PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |
| INTERESSADO | : DIOGO ALVES MAIA |
| INTERESSADO | : JORGE SANFINS ESCH |
| INTERESSADO | : LENIR DOS SANTOS FERREIRA |
| REQUERENTE | : PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600113-96.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: PODEMOS - PODE - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
INTERESSADO: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ, JORGE SANFINS ESCH, LENIR DOS SANTOS FERREIRA, DIOGO ALVES MAIA
Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
EMENTA
ELEIÇÕES 2010. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS DE CAMPANHA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
1. Parecer da ASCEPA pela inexistência de registro de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada.
2. Todavia, em consulta ao SPCE, foram identificados gastos mediante saque no caixa, no valor de R$ 6.000,00, o que é considerado falha grave, tendo em vista que o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a realização de despesas apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.
3. Segundo o órgão técnico, não seria possível afirmar se a conta bancária identificada foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação financeira de campanha, hipótese na qual, a despeito de restar caracterizada a falha, não constituiria óbice à regularização pretendida.
4. Procedência do pedido.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Requerimento de Regularização da contabilidade de campanha do PODEMOS (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN), que teve suas contas, relativas ao pleito de 2010, julgadas como não prestadas por esta Corte Regional, nos autos da PC nº 0004968-90.20106.19.0000 (ID 31042444).
Na informação de ID 31151810, elaborada pela ASCEPA, consignou-se que as contas foram elaboradas e encaminhadas como determinam os arts. 32 e 33 da Resolução TSE nº 23.271/2010, mas não foram instruídas com os documentos e dados exigidos pelo art. 29 do referido normativo, uma vez que não foram apresentados os extratos bancários.
Destacou a unidade técnica que, em consulta ao SPCE, verificou-se que, no extrato eletrônico da conta nº 337196, a movimentação financeira não foi declarada nos registros da prestação de contas, pois foram realizados gastos mediante saque no caixa, no importe de R$6.000,00, o que é

considerado falha grave, tendo em vista que o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a realização de despesas apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

Constatou-se, por fim, em estrita observância ao disposto nos arts. 15, 24 e 40, § 2°, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que não houve registro de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada.

Por tais motivos, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Intimada, a agremiação prestou esclarecimentos na petição de ID 31244300.

Em nova análise (ID 31380193), o órgão técnico informou que, com os dados que dispõe, não seria possível afirmar se, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010, a conta bancária identificada foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação financeira de campanha. Nesta hipótese, seriam irregulares a movimentação de recursos alheios ao pleito, bem como o saque anteriormente mencionado.

Ponderou, ainda, que "*é possível que não tenha havido a abertura da conta de campanha e se trate, na verdade, de conta relativa a despesas ordinárias da agremiação política. Nesta hipótese, a despeito de restar caracterizada irregularidade, esta não constituiria óbice à regularização pretendida e as transações em desacordo com a norma seriam examinadas por ocasião da análise das contas anuais do partido*".

Por fim, ressaltou que o depósito realizado na conta da legenda tem como origem outros recursos do Comitê Financeiro do PTN no RJ, cujas contas foram julgadas desaprovadas. Outrossim, através de consulta ao módulo Extrato Bancário do SPCE foi possível identificar os doadores de campanha, de modo esclarecer a fonte de verbas repassadas à agremiação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do requerimento (ID 31423808).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado pelo Diretório Estadual do PODEMOS (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) em relação às eleições de 2010, cujas contas de campanha foram julgadas não prestadas nos autos da PC n° 0004968-90.2010.6.19.0000.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

*"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*( )*

*II - ao partido político:*

*a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e*

*b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019) .*

*§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2° deste artigo, a regularização de sua situação para:*

*( )*

*II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.*

*§ 2º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado:*

*( )*
*b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;*
*II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;*
*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."*
Nos termos da informação exarada pelo órgão técnico, verificou-se que não houve registro de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada, a teor dos arts. 15, 24 e 40, § 2°, da Resolução TSE nº 23.217/2010.
Todavia, em consulta ao SPCE, constatou-se que, no extrato eletrônico da conta nº 337196, a movimentação financeira não foi declarada na prestação de contas, pois foram realizados gastos mediante saque no caixa, no valor de R$6.000,00, o que é considerado falha grave, tendo em vista que o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a realização de despesas apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.
Após esclarecimentos da grei, a ASCEPA informou que, com os dados que dispõe, não seria possível afirmar se, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010, a conta bancária identificada foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação financeira de campanha. Nesta hipótese, seriam irregulares a movimentação de recursos alheios ao pleito, bem como o saque anteriormente mencionado.
Por outro lado, a unidade técnica ponderou que "*é possível que não tenha havido a abertura da conta de campanha e se trate, na verdade, de conta relativa a despesas ordinárias da agremiação política. Nesta hipótese, a despeito de restar caracterizada irregularidade, esta não constituiria óbice à regularização pretendida e as transações em desacordo com a norma seriam examinadas por ocasião da análise das contas anuais do partido*" (ID31380192).
Acrescentou, ainda, que o depósito realizado na conta da legenda tem como origem outros recursos do Comitê Financeiro do PTN no RJ, cujas contas foram julgadas desaprovadas. Outrossim, em consulta ao módulo Extrato Bancário do SPCE, foi possível identificar os doadores de campanha, de modo esclarecer a fonte de verbas repassadas à agremiação.
Desse modo, na esteira da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, forçoso reconhecer que as contas do pleito de 2010 foram sanadas a contento, afastando-se a omissão anteriormente reconhecida por esta Corte.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido de regularização das contas referente às eleições de 2010, formulado pelo PODEMOS.
Rio de Janeiro, 11/11/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600113-96.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600113-96.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |
| INTERESSADO | : PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |
| INTERESSADO | : DIOGO ALVES MAIA |
| INTERESSADO | : JORGE SANFINS ESCH |
| INTERESSADO | : LENIR DOS SANTOS FERREIRA |
| REQUERENTE | : PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600113-96.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: PODEMOS - PODE - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
INTERESSADO: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ, JORGE SANFINS ESCH, LENIR DOS SANTOS FERREIRA, DIOGO ALVES MAIA
Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
EMENTA
ELEIÇÕES 2010. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS DE CAMPANHA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
1. Parecer da ASCEPA pela inexistência de registro de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada.
2. Todavia, em consulta ao SPCE, foram identificados gastos mediante saque no caixa, no valor de R$ 6.000,00, o que é considerado falha grave, tendo em vista que o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a realização de despesas apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.
3. Segundo o órgão técnico, não seria possível afirmar se a conta bancária identificada foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação financeira de campanha, hipótese na qual, a despeito de restar caracterizada a falha, não constituiria óbice à regularização pretendida.
4. Procedência do pedido.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização da contabilidade de campanha do PODEMOS (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN), que teve suas contas, relativas ao pleito de 2010, julgadas como não prestadas por esta Corte Regional, nos autos da PC nº 0004968-90.20106.19.0000 (ID 31042444).

Na informação de ID 31151810, elaborada pela ASCEPA, consignou-se que as contas foram elaboradas e encaminhadas como determinam os arts. 32 e 33 da Resolução TSE nº 23.271/2010, mas não foram instruídas com os documentos e dados exigidos pelo art. 29 do referido normativo, uma vez que não foram apresentados os extratos bancários.

Destacou a unidade técnica que, em consulta ao SPCE, verificou-se que, no extrato eletrônico da conta nº 337196, a movimentação financeira não foi declarada nos registros da prestação de contas, pois foram realizados gastos mediante saque no caixa, no importe de R$6.000,00, o que é considerado falha grave, tendo em vista que o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a realização de despesas apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

Constatou-se, por fim, em estrita observância ao disposto nos arts. 15, 24 e 40, § 2°, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que não houve registro de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada.

Por tais motivos, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Intimada, a agremiação prestou esclarecimentos na petição de ID 31244300.

Em nova análise (ID 31380193), o órgão técnico informou que, com os dados que dispõe, não seria possível afirmar se, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010, a conta bancária identificada foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação financeira de campanha. Nesta hipótese, seriam irregulares a movimentação de recursos alheios ao pleito, bem como o saque anteriormente mencionado.

Ponderou, ainda, que "*é possível que não tenha havido a abertura da conta de campanha e se trate, na verdade, de conta relativa a despesas ordinárias da agremiação política. Nesta hipótese, a despeito de restar caracterizada irregularidade, esta não constituiria óbice à regularização pretendida e as transações em desacordo com a norma seriam examinadas por ocasião da análise das contas anuais do partido*".

Por fim, ressaltou que o depósito realizado na conta da legenda tem como origem outros recursos do Comitê Financeiro do PTN no RJ, cujas contas foram julgadas desaprovadas. Outrossim, através de consulta ao módulo Extrato Bancário do SPCE foi possível identificar os doadores de campanha, de modo esclarecer a fonte de verbas repassadas à agremiação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do requerimento (ID 31423808).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado pelo Diretório Estadual do PODEMOS (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) em relação às eleições de 2010, cujas contas de campanha foram julgadas não prestadas nos autos da PC n° 0004968-90.2010.6.19.0000.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

*"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*( )*
*II - ao partido político:*
*a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e*
*b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019) .*
*§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2° deste artigo, a regularização de sua situação para:*
*( )*
*II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.*
*§ 2º O requerimento de regularização:*
*I - pode ser apresentado:*
*( )*
*b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;*
*II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;*
*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."*
Nos termos da informação exarada pelo órgão técnico, verificou-se que não houve registro de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada, a teor dos arts. 15, 24 e 40, § 2°, da Resolução TSE nº 23.217/2010.
Todavia, em consulta ao SPCE, constatou-se que, no extrato eletrônico da conta nº 337196, a movimentação financeira não foi declarada na prestação de contas, pois foram realizados gastos mediante saque no caixa, no valor de R$6.000,00, o que é considerado falha grave, tendo em vista que o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a realização de despesas apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.
Após esclarecimentos da grei, a ASCEPA informou que, com os dados que dispõe, não seria possível afirmar se, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010, a conta bancária identificada foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação financeira de campanha. Nesta hipótese, seriam irregulares a movimentação de recursos alheios ao pleito, bem como o saque anteriormente mencionado.
Por outro lado, a unidade técnica ponderou que "*é possível que não tenha havido a abertura da conta de campanha e se trate, na verdade, de conta relativa a despesas ordinárias da agremiação política. Nesta hipótese, a despeito de restar caracterizada irregularidade, esta não constituiria óbice à regularização pretendida e as transações em desacordo com a norma seriam examinadas por ocasião da análise das contas anuais do partido*" (ID31380192).
Acrescentou, ainda, que o depósito realizado na conta da legenda tem como origem outros recursos do Comitê Financeiro do PTN no RJ, cujas contas foram julgadas desaprovadas. Outrossim, em consulta ao módulo Extrato Bancário do SPCE, foi possível identificar os doadores de campanha, de modo esclarecer a fonte de verbas repassadas à agremiação.
Desse modo, na esteira da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, forçoso reconhecer que as contas do pleito de 2010 foram sanadas a contento, afastando-se a omissão anteriormente reconhecida por esta Corte.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de regularização das contas referente às eleições de 2010, formulado pelo PODEMOS.
Rio de Janeiro, 11/11/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600113-96.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600113-96.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |
| INTERESSADO | : PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |
| INTERESSADO | : DIOGO ALVES MAIA |
| INTERESSADO | : JORGE SANFINS ESCH |
| INTERESSADO | : LENIR DOS SANTOS FERREIRA |
| REQUERENTE | : PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600113-96.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: PODEMOS - PODE - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
INTERESSADO: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ, JORGE SANFINS ESCH, LENIR DOS SANTOS FERREIRA, DIOGO ALVES MAIA
Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
EMENTA

ELEIÇÕES 2010. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS DE CAMPANHA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Parecer da ASCEPA pela inexistência de registro de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada.

2. Todavia, em consulta ao SPCE, foram identificados gastos mediante saque no caixa, no valor de R$ 6.000,00, o que é considerado falha grave, tendo em vista que o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a realização de despesas apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

3. Segundo o órgão técnico, não seria possível afirmar se a conta bancária identificada foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação financeira de campanha, hipótese na qual, a despeito de restar caracterizada a falha, não constituiria óbice à regularização pretendida.

4. Procedência do pedido.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização da contabilidade de campanha do PODEMOS (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN), que teve suas contas, relativas ao pleito de 2010, julgadas como não prestadas por esta Corte Regional, nos autos da PC nº 0004968-90.20106.19.0000 (ID 31042444).

Na informação de ID 31151810, elaborada pela ASCEPA, consignou-se que as contas foram elaboradas e encaminhadas como determinam os arts. 32 e 33 da Resolução TSE nº 23.271/2010, mas não foram instruídas com os documentos e dados exigidos pelo art. 29 do referido normativo, uma vez que não foram apresentados os extratos bancários.

Destacou a unidade técnica que, em consulta ao SPCE, verificou-se que, no extrato eletrônico da conta nº 337196, a movimentação financeira não foi declarada nos registros da prestação de contas, pois foram realizados gastos mediante saque no caixa, no importe de R$6.000,00, o que é considerado falha grave, tendo em vista que o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a realização de despesas apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

Constatou-se, por fim, em estrita observância ao disposto nos arts. 15, 24 e 40, § 2°, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que não houve registro de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada.

Por tais motivos, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Intimada, a agremiação prestou esclarecimentos na petição de ID 31244300.

Em nova análise (ID 31380193), o órgão técnico informou que, com os dados que dispõe, não seria possível afirmar se, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010, a conta bancária identificada foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação financeira de campanha. Nesta hipótese, seriam irregulares a movimentação de recursos alheios ao pleito, bem como o saque anteriormente mencionado.

Ponderou, ainda, que "*é possível que não tenha havido a abertura da conta de campanha e se trate, na verdade, de conta relativa a despesas ordinárias da agremiação política. Nesta hipótese, a despeito de restar caracterizada irregularidade, esta não constituiria óbice à regularização pretendida e as transações em desacordo com a norma seriam examinadas por ocasião da análise das contas anuais do partido*".

Por fim, ressaltou que o depósito realizado na conta da legenda tem como origem outros recursos do Comitê Financeiro do PTN no RJ, cujas contas foram julgadas desaprovadas. Outrossim, através de consulta ao módulo Extrato Bancário do SPCE foi possível identificar os doadores de campanha, de modo esclarecer a fonte de verbas repassadas à agremiação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do requerimento (ID 31423808).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado pelo Diretório Estadual do PODEMOS (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) em relação às eleições de 2010, cujas contas de campanha foram julgadas não prestadas nos autos da PC n° 0004968-90.2010.6.19.0000.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

*"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*( )*

*II - ao partido político:*

*a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e*

*b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019) .*

*§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2° deste artigo, a regularização de sua situação para:*

*( )*

*II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.*

*§ 2º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado:*

*( )*

*b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;*

*II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;*

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."*

Nos termos da informação exarada pelo órgão técnico, verificou-se que não houve registro de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada, a teor dos arts. 15, 24 e 40, § 2°, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Todavia, em consulta ao SPCE, constatou-se que, no extrato eletrônico da conta nº 337196, a movimentação financeira não foi declarada na prestação de contas, pois foram realizados gastos mediante saque no caixa, no valor de R$6.000,00, o que é considerado falha grave, tendo em vista que o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a realização de despesas apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

Após esclarecimentos da grei, a ASCEPA informou que, com os dados que dispõe, não seria possível afirmar se, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010, a

conta bancária identificada foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação financeira de campanha. Nesta hipótese, seriam irregulares a movimentação de recursos alheios ao pleito, bem como o saque anteriormente mencionado.

Por outro lado, a unidade técnica ponderou que "*é possível que não tenha havido a abertura da conta de campanha e se trate, na verdade, de conta relativa a despesas ordinárias da agremiação política. Nesta hipótese, a despeito de restar caracterizada irregularidade, esta não constituiria óbice à regularização pretendida e as transações em desacordo com a norma seriam examinadas por ocasião da análise das contas anuais do partido*" (ID31380192).

Acrescentou, ainda, que o depósito realizado na conta da legenda tem como origem outros recursos do Comitê Financeiro do PTN no RJ, cujas contas foram julgadas desaprovadas. Outrossim, em consulta ao módulo Extrato Bancário do SPCE, foi possível identificar os doadores de campanha, de modo esclarecer a fonte de verbas repassadas à agremiação.

Desse modo, na esteira da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, forçoso reconhecer que as contas do pleito de 2010 foram sanadas a contento, afastando-se a omissão anteriormente reconhecida por esta Corte.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de regularização das contas referente às eleições de 2010, formulado pelo PODEMOS.

Rio de Janeiro, 11/11/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600113-96.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600113-96.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |
| INTERESSADO | : PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |
| INTERESSADO | : DIOGO ALVES MAIA |
| INTERESSADO | : JORGE SANFINS ESCH |
| INTERESSADO | : LENIR DOS SANTOS FERREIRA |
| REQUERENTE | : PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600113-96.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: PODEMOS - PODE - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862

INTERESSADO: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ, JORGE SANFINS ESCH, LENIR DOS SANTOS FERREIRA, DIOGO ALVES MAIA

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862

EMENTA

ELEIÇÕES 2010. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS DE CAMPANHA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Parecer da ASCEPA pela inexistência de registro de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada.

2. Todavia, em consulta ao SPCE, foram identificados gastos mediante saque no caixa, no valor de R$ 6.000,00, o que é considerado falha grave, tendo em vista que o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a realização de despesas apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

3. Segundo o órgão técnico, não seria possível afirmar se a conta bancária identificada foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação financeira de campanha, hipótese na qual, a despeito de restar caracterizada a falha, não constituiria óbice à regularização pretendida.

4. Procedência do pedido.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização da contabilidade de campanha do PODEMOS (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN), que teve suas contas, relativas ao pleito de 2010, julgadas como não prestadas por esta Corte Regional, nos autos da PC nº 0004968-90.20106.19.0000 (ID 31042444).

Na informação de ID 31151810, elaborada pela ASCEPA, consignou-se que as contas foram elaboradas e encaminhadas como determinam os arts. 32 e 33 da Resolução TSE nº 23.271/2010, mas não foram instruídas com os documentos e dados exigidos pelo art. 29 do referido normativo, uma vez que não foram apresentados os extratos bancários.

Destacou a unidade técnica que, em consulta ao SPCE, verificou-se que, no extrato eletrônico da conta nº 337196, a movimentação financeira não foi declarada nos registros da prestação de contas, pois foram realizados gastos mediante saque no caixa, no importe de R$6.000,00, o que é considerado falha grave, tendo em vista que o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a realização de despesas apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

Constatou-se, por fim, em estrita observância ao disposto nos arts. 15, 24 e 40, § 2°, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que não houve registro de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada.

Por tais motivos, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Intimada, a agremiação prestou esclarecimentos na petição de ID 31244300.

Em nova análise (ID 31380193), o órgão técnico informou que, com os dados que dispõe, não seria possível afirmar se, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010, a conta bancária identificada foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação financeira de campanha. Nesta hipótese, seriam irregulares a movimentação de recursos alheios ao pleito, bem como o saque anteriormente mencionado.

Ponderou, ainda, que "*é possível que não tenha havido a abertura da conta de campanha e se trate, na verdade, de conta relativa a despesas ordinárias da agremiação política. Nesta hipótese, a despeito de restar caracterizada irregularidade, esta não constituiria óbice à regularização pretendida e as transações em desacordo com a norma seriam examinadas por ocasião da análise das contas anuais do partido*".

Por fim, ressaltou que o depósito realizado na conta da legenda tem como origem outros recursos do Comitê Financeiro do PTN no RJ, cujas contas foram julgadas desaprovadas. Outrossim, através de consulta ao módulo Extrato Bancário do SPCE foi possível identificar os doadores de campanha, de modo esclarecer a fonte de verbas repassadas à agremiação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do requerimento (ID 31423808).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado pelo Diretório Estadual do PODEMOS (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) em relação às eleições de 2010, cujas contas de campanha foram julgadas não prestadas nos autos da PC n° 0004968-90.2010.6.19.0000.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

*"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*( )*

*II - ao partido político:*

*a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e*

*b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019) .*

*§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2° deste artigo, a regularização de sua situação para:*

*( )*

*II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.*

*§ 2º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado:*

*( )*

*b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;*

*II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;*
*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."*
Nos termos da informação exarada pelo órgão técnico, verificou-se que não houve registro de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada, a teor dos arts. 15, 24 e 40, § 2°, da Resolução TSE nº 23.217/2010.
Todavia, em consulta ao SPCE, constatou-se que, no extrato eletrônico da conta nº 337196, a movimentação financeira não foi declarada na prestação de contas, pois foram realizados gastos mediante saque no caixa, no valor de R$6.000,00, o que é considerado falha grave, tendo em vista que o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a realização de despesas apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.
Após esclarecimentos da grei, a ASCEPA informou que, com os dados que dispõe, não seria possível afirmar se, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010, a conta bancária identificada foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação financeira de campanha. Nesta hipótese, seriam irregulares a movimentação de recursos alheios ao pleito, bem como o saque anteriormente mencionado.
Por outro lado, a unidade técnica ponderou que "*é possível que não tenha havido a abertura da conta de campanha e se trate, na verdade, de conta relativa a despesas ordinárias da agremiação política. Nesta hipótese, a despeito de restar caracterizada irregularidade, esta não constituiria óbice à regularização pretendida e as transações em desacordo com a norma seriam examinadas por ocasião da análise das contas anuais do partido*" (ID31380192).
Acrescentou, ainda, que o depósito realizado na conta da legenda tem como origem outros recursos do Comitê Financeiro do PTN no RJ, cujas contas foram julgadas desaprovadas. Outrossim, em consulta ao módulo Extrato Bancário do SPCE, foi possível identificar os doadores de campanha, de modo esclarecer a fonte de verbas repassadas à agremiação.
Desse modo, na esteira da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, forçoso reconhecer que as contas do pleito de 2010 foram sanadas a contento, afastando-se a omissão anteriormente reconhecida por esta Corte.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido de regularização das contas referente às eleições de 2010, formulado pelo PODEMOS.
Rio de Janeiro, 11/11/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600113-96.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600113-96.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |
| INTERESSADO | : PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |
| INTERESSADO | : DIOGO ALVES MAIA |
| INTERESSADO | : JORGE SANFINS ESCH |
| INTERESSADO | : LENIR DOS SANTOS FERREIRA |
| REQUERENTE | : PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600113-96.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: PODEMOS - PODE - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
INTERESSADO: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ, JORGE SANFINS ESCH, LENIR DOS SANTOS FERREIRA, DIOGO ALVES MAIA
Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
EMENTA
ELEIÇÕES 2010. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS DE CAMPANHA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
1. Parecer da ASCEPA pela inexistência de registro de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada.
2. Todavia, em consulta ao SPCE, foram identificados gastos mediante saque no caixa, no valor de R$ 6.000,00, o que é considerado falha grave, tendo em vista que o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a realização de despesas apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.
3. Segundo o órgão técnico, não seria possível afirmar se a conta bancária identificada foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação financeira de campanha, hipótese na qual, a despeito de restar caracterizada a falha, não constituiria óbice à regularização pretendida.
4. Procedência do pedido.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização da contabilidade de campanha do PODEMOS (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN), que teve suas contas, relativas ao pleito de 2010, julgadas como não prestadas por esta Corte Regional, nos autos da PC nº 0004968-90.20106.19.0000 (ID 31042444).

Na informação de ID 31151810, elaborada pela ASCEPA, consignou-se que as contas foram elaboradas e encaminhadas como determinam os arts. 32 e 33 da Resolução TSE nº 23.271/2010, mas não foram instruídas com os documentos e dados exigidos pelo art. 29 do referido normativo, uma vez que não foram apresentados os extratos bancários.

Destacou a unidade técnica que, em consulta ao SPCE, verificou-se que, no extrato eletrônico da conta nº 337196, a movimentação financeira não foi declarada nos registros da prestação de contas, pois foram realizados gastos mediante saque no caixa, no importe de R$6.000,00, o que é considerado falha grave, tendo em vista que o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a realização de despesas apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

Constatou-se, por fim, em estrita observância ao disposto nos arts. 15, 24 e 40, § 2°, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que não houve registro de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada.

Por tais motivos, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Intimada, a agremiação prestou esclarecimentos na petição de ID 31244300.

Em nova análise (ID 31380193), o órgão técnico informou que, com os dados que dispõe, não seria possível afirmar se, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010, a conta bancária identificada foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação financeira de campanha. Nesta hipótese, seriam irregulares a movimentação de recursos alheios ao pleito, bem como o saque anteriormente mencionado.

Ponderou, ainda, que "*é possível que não tenha havido a abertura da conta de campanha e se trate, na verdade, de conta relativa a despesas ordinárias da agremiação política. Nesta hipótese, a despeito de restar caracterizada irregularidade, esta não constituiria óbice à regularização pretendida e as transações em desacordo com a norma seriam examinadas por ocasião da análise das contas anuais do partido*".

Por fim, ressaltou que o depósito realizado na conta da legenda tem como origem outros recursos do Comitê Financeiro do PTN no RJ, cujas contas foram julgadas desaprovadas. Outrossim, através de consulta ao módulo Extrato Bancário do SPCE foi possível identificar os doadores de campanha, de modo esclarecer a fonte de verbas repassadas à agremiação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do requerimento (ID 31423808).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado pelo Diretório Estadual do PODEMOS (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) em relação às eleições de 2010, cujas contas de campanha foram julgadas não prestadas nos autos da PC n° 0004968-90.2010.6.19.0000.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

*"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*( )*

*II - ao partido político:*

*a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e*
*b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019) .*
*§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2° deste artigo, a regularização de sua situação para:*
*( )*
*II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.*
*§ 2º O requerimento de regularização:*
*I - pode ser apresentado:*
*( )*
*b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;*
*II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;*
*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."*
Nos termos da informação exarada pelo órgão técnico, verificou-se que não houve registro de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada, a teor dos arts. 15, 24 e 40, § 2°, da Resolução TSE nº 23.217/2010.
Todavia, em consulta ao SPCE, constatou-se que, no extrato eletrônico da conta nº 337196, a movimentação financeira não foi declarada na prestação de contas, pois foram realizados gastos mediante saque no caixa, no valor de R$6.000,00, o que é considerado falha grave, tendo em vista que o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 estabelece a realização de despesas apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.
Após esclarecimentos da grei, a ASCEPA informou que, com os dados que dispõe, não seria possível afirmar se, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010, a conta bancária identificada foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação financeira de campanha. Nesta hipótese, seriam irregulares a movimentação de recursos alheios ao pleito, bem como o saque anteriormente mencionado.
Por outro lado, a unidade técnica ponderou que "*é possível que não tenha havido a abertura da conta de campanha e se trate, na verdade, de conta relativa a despesas ordinárias da agremiação política. Nesta hipótese, a despeito de restar caracterizada irregularidade, esta não constituiria óbice à regularização pretendida e as transações em desacordo com a norma seriam examinadas por ocasião da análise das contas anuais do partido*" (ID31380192).
Acrescentou, ainda, que o depósito realizado na conta da legenda tem como origem outros recursos do Comitê Financeiro do PTN no RJ, cujas contas foram julgadas desaprovadas. Outrossim, em consulta ao módulo Extrato Bancário do SPCE, foi possível identificar os doadores de campanha, de modo esclarecer a fonte de verbas repassadas à agremiação.
Desse modo, na esteira da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, forçoso reconhecer que as contas do pleito de 2010 foram sanadas a contento, afastando-se a omissão anteriormente reconhecida por esta Corte.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido de regularização das contas referente às eleições de 2010, formulado pelo PODEMOS.

Rio de Janeiro, 11/11/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

# PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

## SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600144-19.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600144-19.2022.6.19.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REPRESENTADO | : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB |
| REPRESENTANTE | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 23/11/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600790-52.2020.6.19.0112

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600790-52.2020.6.19.0112 RECURSO ELEITORAL (Laje do Muriaé - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 2** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : JOSE ELIEZER TOSTES PINTO |
| ADVOGADO | : DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ) |

ADVOGADO : LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ)
ADVOGADO : MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (51387/RJ)
RECORRIDO : ARACELI DE REZENDE SILVA
ADVOGADO : ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (76158/RJ)
ADVOGADO : PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (93354/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : EUDOCIO MOREIRA CARDOZO
ADVOGADO : ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (76158/RJ)
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (93354/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 23/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600781-90.2020.6.19.0112

PROCESSO : 0600781-90.2020.6.19.0112 RECURSO ELEITORAL (Laje do Muriaé - RJ)
**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : EUDOCIO MOREIRA CARDOZO
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : ARACELI DE REZENDE SILVA
ADVOGADO : PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 23/11/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

# 5ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600040-64.2022.6.19.0214

: 0600040-64.2022.6.19.0214 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

| | |
|---|---|
| PROCESSO | OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JUDISSON RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA |
| ADVOGADO | : ALEXANDER MARQUES DE LIMA (238648/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600040-64.2022.6.19.0214 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: JUDISSON RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDER MARQUES DE LIMA - RJ238648
DECISÃO
No caso em tela, observa-se que constam dos autos informação de que não foi verificada eventual existência de fontes vedadas, nem de origem não identificada, nem de recursos do Fundo Partidário.
Destaque-se, na oportunidade , o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 73 da Resolução TSE 23.463/2015 que dispõe que "após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação", a fim de evitar o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, mantendo-se a inelegibilidade até 31/12/2020.
Isto posto, determino o lançamento do ASE 272-3 prestação de contas extemporânea na inscrição do candidato JUDISSON RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA.
Após, arquivem-se os autos.

# 28ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600105-69.2021.6.19.0028

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600105-69.2021.6.19.0028 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PARAÍBA DO SUL - RJ) |
| **RELATOR** | **: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ANDRE AGUIAR MOREIRA (124908/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600105-69.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RODNEY ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES - RJ212931, ANDRE AGUIAR MOREIRA - RJ124908
DECISÃO
O pagamento da primeira parcela, conforme comprovante anexo, além de ter sido feito fora do vencimento, foi feito em data posterior ao envio da documentação ao TRE RJ para fins de inscrição em dívida ativa.
Sendo assim, indefiro o requerimento. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

# 31ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-57.2020.6.19.0031

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600877-57.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PEDRO LUIS SILVA NUNES VEREADOR |
| ADVOGADO | : CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ) |
| REQUERENTE | : PEDRO LUIS SILVA NUNES |
| ADVOGADO | : CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600877-57.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO LUIS SILVA NUNES VEREADOR e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato PEDRO LUIS SILVA NUNES, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.

Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de PEDRO LUIS SILVA NUNES, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, em data registrada no sistema.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral

# 43ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600089-36.2022.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600089-36.2022.6.19.0043 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| REQUERENTE | : ED CARLOS LEAO DOS SANTOS |
| REQUERENTE | : FABIO MACIEL DE CARVALHO |
| REQUERENTE | : LUIZ FERNANDO DOS REIS VIDAL |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
43ª ZONA ELEITORAL - Natividade/Varre-Sai
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600089-36.2022.6.19.0043
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA
INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID 110596161, ficam as partes intimadas, por seus advogados, das inconsistências apontadas no Relatório Preliminar ID 110822314, devendo responder às inconsistências ali apresentadas no prazo de 3 (três) dias.
Natividade, 17 de Novembro de 2022.
IGOR MOREIRA CELESTINO
Assistente I

# 51ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL DE RAE - INDEFERIMENTO

EDITAL Nº 061/2022 O Dr°. Wycliffe de Melo Couto, Juiz desta 51ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que os REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL abaixo especificados foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não cumprimento das diligências dentro do prazo estipulado para a conclusão do atendimento:
Eleitora requerente: ANA CLARA FARIA MORAES
Inscrição: 181555960345 - Operação: ALISTAMENTO
Data do requerimento: 10/11/2022
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Eleitor requerente: LUCAS SILVA PEREIRA MARQUES
Inscrição: 181555950361 - Operação: ALISTAMENTO
Data do requerimento: 08/11/2022
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Eleitora requerente: SARA DE ARAUJO FERREIRA
Inscrição: 181555970329 - Operação: ALISTAMENTO
Data do requerimento: 10/11/2022
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu-RJ, aos dezesseis de novembro de dois mil e vinte dois.
Eu, Rodrigo dos Santos Mauro, Chefe de Cartório Substituto da 51ª Zona Eleitoral, matr. 01206048, digitei, conferi e assino, conforme autorização na portaria 01/22.
Conceição de Macabu, 16 de novembro de 2022
RODRIGO DOS SANTOS MAURO
CHEFE DE CARTÓRIO EM SUBSTITUIÇÃO - 51ª ZE/RJ

# 64ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600046-36.2022.6.19.0064

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600046-36.2022.6.19.0064 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SUMIDOURO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ** |
| Destinatário | : Destinatário Ciência Pública |

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : CRISTIANO FREITAS CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02 - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166 - zon064@tre-rj.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 28/2022
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600046-36.2022.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
INTERESSADO(A): CRISTIANO FREITAS CALDEIRA
A Exmª. Srª. Drª. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, Juíza Eleitoral da 064ª Zona Eleitoral do Município de Sumidouro/RJ, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de intimação que foi instaurado, perante este Juízo, processo de Composição de Mesa Receptora, Assunto "Ausência ou Abandono aos Trabalhos Eleitorais", em face de CRISTIANO FREITAS CALDEIRA, inscrição eleitoral nº. ****.****.0302, o qual se encontra em lugar desconhecido. Pelo presente edital fica o eleitor sobredito, com endereço desconhecido, intimado por força do despacho a seguir transcrito:
"Considerando a impossibilidade de intimação do(a) eleitor(a) no seu endereço constante do Cadastro Nacional de Eleitores, conforme certidão lavrada nos autos (id.110607927), e por aplicação do teor da Súmula nº 01 do TRE/RJ, publicada no DJERJ em 24/03/11 (São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.), DETERMINO a intimação do(a) mesário(a) faltoso(a) por edital, a ser publicado no diário oficial, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei 9.784/99 c/c art. 272 do CPC, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, correndo a partir deste o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa arbitrada por meio da Guia de Recolhimento da União expedida, no valor de R$70,28 (setenta reais e vinte e oito centavos).
Transcorridos os respectivos prazos sem manifestação ou comprovação do pagamento da multa pelo(a) eleitor(a), certifique-se a situação nos autos, inclusive a devida anotação do débito no Livro para Registro de Inscrição de Multas Eleitorais, com posterior arquivamento.".
Assim, mandei expedir o presente edital de intimação, por meio do qual fica o Sr. Cristiano Freitas Caldeira INTIMADO para, querendo, oferecer defesa, por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, dentro do prazo de 03 (três) dias, na forma do disposto no artigo 267 do Código Eleitoral c/c art. 231, IV do CPC, após expirado o prazo do presente, sob pena de continuidade de processo independentemente de seu comparecimento.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, Centro, Sumidouro/RJ, CEP: 28.637-000, das 11:00h às 17:00h.
Dado e passado neste Município de Sumidouro/RJ, aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois. Eu, GUTIERREZ GOMES CORGUINHA, Chefe de Cartório, Matrícula nº. 00706115, digitei.
*Assinado eletronicamente*
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral em Substituição da 064ª Zona Eleitoral/RJ

# 65ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600116-50.2022.6.19.0065

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600116-50.2022.6.19.0065 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PETRÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| NOTICIADO | : Wendel Christ |
| REPRESENTANTE /NOTICIANTE | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600116-50.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: WENDEL CHRIST
SENTENÇA
Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público contendo notícia de fato sobre suposta prática do crime de violação do sigilo do voto, previsto no art. 312 do Código Eleitoral, por Wendel Christ, não suficientemente identificado, tendo sido atribuído como endereço do fato a Rua Vigário Correa, 238, Escola Municipalizada Hercilia H. Moret, em Corrêas, neste Município.
Autuada na Classe Processual RpCrNotCrim (Representação Criminal/Notícia-Crime), os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que, na petição ID nº 110563077, pugna pelo arquivamento dos presentes, tendo em vista não haver, no presente expediente, indícios mínimos da ocorrência de crime eleitoral aptos a ensejar a instauração de investigação criminal.
Ante o exposto, ACOLHO integralmente a manifestação ministerial e DETERMINO o arquivamento do presente feito.
Procedam-se às providencias necessárias.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600114-80.2022.6.19.0065

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600114-80.2022.6.19.0065 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PETRÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| NOTICIADO | : REGINALDO DIAS DE MEDEIROS |

| | |
|---|---|
| REPRESENTANTE /NOTICIANTE | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600114-80.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: REGINALDO DIAS DE MEDEIROS
SENTENÇA
Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público contendo notícia de fato sobre suposta realização de "boca de urna" próximo ao local de votação situado no Colégio Santa Terezinha, no bairro Vila Rica, neste Munícipio, por Reginaldo, não suficientemente identificado, em benefício do Partido dos Trabalhadores.
Autuada na Classe Processual RpCrNotCrim (Representação Criminal/Notícia-Crime), os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que, na petição ID nº 110311696, pugna pelo arquivamento dos presentes, tendo em vista não haver, no presente expediente, indícios mínimos da ocorrência de crime eleitoral aptos a ensejar a instauração de investigação criminal.
Ante o exposto, ACOLHO integralmente a manifestação ministerial e DETERMINO o arquivamento do presente feito.
Procedam-se às providencias necessárias.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

# 68ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-70.2020.6.19.0068

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600623-70.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ** |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR PREFEITO |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REQUERENTE | : MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |

EDITAL Nº 135/2022

A Excelentíssima Doutora BARBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o candidato DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR, cargo: vereador, número 13, partido político: PT, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório da 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-52.2020.6.19.0068

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600663-52.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ** |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ANA PAULA BEVENUTO ROBERTO |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) |
| ADVOGADO | : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANA PAULA BEVENUTO ROBERTO DO NASCIMENTO VEREADOR |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) |
| ADVOGADO | : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) |

EDITAL Nº 129/2022

A Excelentíssima Doutora BARBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o candidato ANA PAULA BEVENUTO ROBERTO DO NASCIMENTO, cargo: vereador, número 10012, partido político: REPUBLICANOS, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório da 68ª Zona Eleitoral/RJ
Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-38.2020.6.19.0068

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600651-38.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ** |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 TANIA KATIA FERREIRA GONCALVES VEREADOR |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) |
| ADVOGADO | : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) |
| REQUERENTE | : TANIA KATIA FERREIRA GONCALVES |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) |
| ADVOGADO | : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) |

EDITAL Nº 133/2022
A Excelentíssima Doutora BARBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que o candidato TANIA KATIA FERREIRA GONCALVES, cargo: vereador, número 10141, partido político: REPUBLICANOS, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório da 68ª Zona Eleitoral/RJ
Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-53.2020.6.19.0068

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600650-53.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ** |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |
| FISCAL DA | |

| | |
|---|---|
| LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : MARIA TEREZA MIRANDA CHAGAS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) |
| ADVOGADO | : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) |

EDITAL Nº 132/2022

A Excelentíssima Doutora BARBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o candidato MARIA TEREZA MIRANDA CHAGAS DE ALMEIDA, cargo: vereador, número 10888, partido político: REPUBLICANOS, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório da 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600216-64.2020.6.19.0068

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600216-64.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SAMANTA DOS SANTOS SERAFIM VEREADOR |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) |
| ADVOGADO | : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) |
| REQUERENTE | : SAMANTA DOS SANTOS SERAFIM |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) |
| ADVOGADO | : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600216-64.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMANTA DOS SANTOS SERAFIM VEREADOR, SAMANTA DOS SANTOS SERAFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de SAMANTHA DOS SANTOS SERAFIM, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato(a), conforme certificado nos autos (ID 103275437).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 107758608).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente quedou-se inerte.

Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID 109728351).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 109792044).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que diz respeito à exigência de apresentação dos extratos bancários no item 2 do Relatório Preliminar, foram apresentados, após o Parecer Técnico Conclusivo, os extratos referentes ao Fundo Partidário (ID 109942004), ao FEFC (ID 109942003) e Outros Recursos (ID 109942002) abrangendo todo o período, estando cumprida a exigência.

Quanto ao gasto com atividades de militância e mobilização de rua, pago com recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), apesar de constar o instrumento contratual na prestação de contas retificadora, o mesmo, não restou devidamente comprovado, uma vez não consta a cópia do cheque preenchido e cruzado em nome do(a) contratado(a), conforme estabelecido no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o respectivo valor ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Vale ressaltar que os valores das referidas despesas ultrapassam o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA CORRESPONDENTE A 79,30% DO TOTAL DE DESPESAS DE CAMPANHA. MONTANTE SIGNIFICATIVO APTO A MACULAR A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRA VEROSSÍMIL.

1. Do exame dos autos, em especial dos pareceres técnicos conclusivos emitidos pela unidade de controle deste Tribunal, verifica-se que persiste a seguinte inconsistência: despesa não registrada

em nome do fornecedor "Nova Universo Digital Comercio e Serviços Gráficos Ltda", no valor de R$ 5.797,50, correspondente a 79,30% do total de despesas de campanha.
2. Em defesa, alega o requerente que não conhece os gastos apontados, tampouco a empresa fornecedora dos serviços, tendo seu CNPJ sido utilizado indevidamente. Como prova, junta declaração da gráfica de que tal afirmação seria verdadeira, bem como que não foi possível efetuar o cancelamento da referida nota, eis que já decorridas 24 horas da respectiva emissão.
3. A simples alegação de desconhecimento da nota fiscal, ainda que acompanhada de declaração da prestadora de serviços corroborando tal tese, sem que tenha havido o registro de seu cancelamento, por si só, não tem o condão de afastar a irregularidade em destaque, ensejando, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553 /2017.
4. Entendimento em sentido contrário permitiria a flexibilização em demasiado da fiscalização dos gastos eleitorais, a macular a confiabilidade das contas apresentadas e seu efetivo controle.
CONTAS DESAPROVADAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL NAGIB SLAIBI FILHO.
(PCE nº 0606375-04.2018.6.19.0000, Acórdão, Relator Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, nº´221, Data 14/10/2019 - pág. 27)
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - Manifestação do órgão técnico, no sentido de identificar falha apontada na instancia a quo como apta a ensejar a desaprovação das contas.
II - Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas. Valor envolvido a totalizar R$ 25.446,00, a ser considerado expressivo, apto a prejudicar o efetivo controle das contas, não obstante percentualmente possa ser considerado irrisório.
IV- A simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento.
V- Vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.
DESPROVIMENTO DO RECURSO para manter a desaprovação das contas
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.
VOTO Inicialmente, afasta-se a aduzida nulidade da sentença, uma vez que é possível verificar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, bem como que seu conteúdo preenche todos os requisitos elencados no art. 489 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de vícios aptos a amparar a tese recursal. Dessa forma, afasta-se a aduzida nulidade do decisum, passando-se a análise da questão de fundo. A decisão monocrática restou respaldada nas seguintes falhas, assim descriminadas pela Secretaria de Controle Interno em seu parecer as fls. 281/282, a saber:
( )
b) Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas;

( )
Pois bem, o órgão técnico deste Regional efetuou urn enfrentamento detalhado de cada uma das irregularidades apontadas, tendo considerado a falha apontada na alínea "b" como apta a ensejar a desaprovação das contas.
( )
Ultrapassadas tais questões, passo a análise da irregularidade aventada na alínea "b", consistente na ausência de registro de 4 (quatro) notas fiscais emitidas em favor do candidato, perfazendo o valor de R$ 25.446,00.
Pois bem, tal irregularidade macula a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo de sua análise. Isso porque é incontroversa a infração a legislação eleitoral, consubstanciada na omissão de dados na prestação de contas, em divergência corn aqueles constantes da base de dados da justiça Eleitoral, em direta violação ao disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE ng. 23.463/2015, in verbis: "Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I - pe/as seguintes informações: (..) g) receitas e despesas, especificadas;" Ademais, como consignado pelo Órgão técnico deste Tribunal, "Embora o percentual em relação ao total de despesas do candidato seja pequeno 2,96%, o valor envolvido e de a/ta representatividade, R$ 25.466,00, tendo forca para desaprovar as contas de campanha" (fl. 281v.). (grifo no original).
De fato, não obstante percentualmente possa ser considerado como irrisório, o valor envolvido é expressivo, e sua omissão compromete a lisura das contas apresentadas. Ressalte-se, por oportuno, que a simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade em destaque, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento. Diante disso, exsurge vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.
Por todo o exposto, voto no sentido do DESPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença que julgou DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato recorrente.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE 0 RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
(RE Nº 209-66.2016.6.19.0067 (RE) - RJ, Ac. DE 20/06/2018, Relator Des. Luiz Antônio Soares)
Ante o exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, e §2º da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato(a) ao cargo de Vereador SAMANTHA DOS SANTOS SERAFIM.
O prestador de contas fica obrigado a devolver ao Tesouro Nacional o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a utilização dos respectivos recursos não foi comprovada adequadamente.
As referidas quantias deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 10 de novembro de 2022.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600959-74.2020.6.19.0068

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600959-74.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CLEIDSON DE JESUS DA SILVA |
| ADVOGADO | : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) |
| ADVOGADO | : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CLEIDSON DE JESUS DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) |
| ADVOGADO | : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600959-74.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDSON DE JESUS DA SILVA VEREADOR, CLEIDSON DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de CLEIDSON DE JESUS DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 100091196).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 105274124).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 106160984.
Realizada a análise das petições e dos documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 109255249).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 109283153).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatada a inexistência de impropriedades que comprometam a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada, garantindo-se a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, I, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, I, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador CLEIDSON DE JESUS DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 10 de novembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601031-61.2020.6.19.0068

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601031-61.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ** |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCIO DA CRUZ SANTOS VEREADOR |
| REQUERENTE | : MARCIO DA CRUZ SANTOS |

EDITAL Nº 134/2022

A Excelentíssima Doutora BARBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o candidato MARCIO DA CRUZ SANTOS, cargo: vereador, número 10210, partido político: REPUBLICANOS, apresentou prestação de contas final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

FERNANDA AGUIAR DE ALMEIDA CUNHA

Chefe de Cartório da 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-15.2020.6.19.0068

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600659-15.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ** |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCIA PEREIRA DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) |
| ADVOGADO | : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCIA PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) |
| ADVOGADO | : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) |

EDITAL Nº 131/2022

A Excelentíssima Doutora BARBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o candidato MARCIA PEREIRA DA SILVA, cargo: vereador, número 10256, partido político: REPUBLICANOS, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório da 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-91.2020.6.19.0068

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600641-91.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ** |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CLAUDIA MARCIA SILVA DA CONCEICAO |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) |
| ADVOGADO | : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CLAUDIA MARCIA SILVA DA CONCEICAO VEREADOR |
| ADVOGADO | : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) |
| ADVOGADO | : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) |

EDITAL Nº 130/2022

A Excelentíssima Doutora BARBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o candidato CLAUDIA MARCIA SILVA DA CONCEICAO, cargo: vereador, número 10026, partido político: REPUBLICANOS, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório da 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021.

## PORTARIAS

### PORTARIA N.º 03/2022

A doutora Bárbara Alves Xavier, Juíza da 68ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no art. 37, do Provimento CGE 07/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 068ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Avenida Presidente Kennedy, 425, L4, Centro, São Gonçalo, RJ, no dia 23/11/2022, das 15h às 19h.

Art. 2º - Designar a Servidora Valéria dos Santos Ribeiro Liberato, Analista Judiciário, Mat. 09615011, para secretariar todos os atos.

Art. 3º - Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia coma as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art. 4º - Os interessados em participara da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon068@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

São Gonçalo, 17 de novembro de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral

*Republicado em virtude de incorreção

# 70ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### INSPEÇÃO(1304) Nº 0600077-38.2022.6.19.0070

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600077-38.2022.6.19.0070 INSPEçãO (PARACAMBI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INSPECIONADO | : JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ |
| INSPETOR | : JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Juízo da 70ª Zona Eleitoral
Rua Alberto Leal Cardoso, 92 (Fórum), Centro, Paracambi - RJ
Tel: (21) 2683-3499
PORTARIA n.º 03/2022
O Doutor José Renato Oliva de Mattos Filho, Juiz da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021:
RESOLVE:
Art.1º. Designar a realização de Autoinspeção Periódica Anual da 70ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Alberto Leal Cardoso, 92 (Fórum), Centro, Paracambi - RJ, no dia 25/11/2022, das 11h às 19h.
Art.2º. Designar o Sr. Rodolpho Oliveira Lima, Técnico Judiciário, Matrícula 01706055, para secretariar todos os atos.
Art.3º. Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª. Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon070@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação
Paracambi, 17 de novembro de 2022
José Renato Oliva de Mattos Filho
Juiz Eleitoral
70ª ZE/RJ - Paracambi

# 75ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600133-56.2022.6.19.0075

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600133-56.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : KEISSILANE VASCONCELOS MATOS |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |
| REQUERENTE | : WOLUSTON GOMES CELESTINO |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
EDITAL 088/2022

O Juiz em Exercício da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Heitor Carvalho Campinho, no uso de suas atribuições legais, torna público que o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA pelo diretório municipal, através do expediente protocolizado sob o número PJE 0600133-56.2022.6.19.0075 e que encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam, apresentou contas de campanha do Pleito Eleitoral de 2022. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 56, *caput* da resolução do TSE nº 23.607/2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de três dias, qualquer partido político, candidato ou coligação, Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em dez de novembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Heitor Carvalho Campinho

Juiz Eleitoral em Exercício

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000015-71.2018.6.19.0075

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000015-71.2018.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : AMARO MARTINS |
| ADVOGADO | : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO |
| ADVOGADO | : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) |
| REQUERENTE | : EDSON BATISTA |
| ADVOGADO | : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000015-71.2018.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, EDSON BATISTA, AMARO MARTINS, HELOISA LANDIM GOMES, PATRICK ABREU PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIENE DE AZEREDO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIENE DE AZEREDO SOUZA

DESPACHO

Uma vez elaborado o parecer conclusivo, nos termos do artigo 40, I, da Resolução TSE 23.604 /2019, determino a intimação dos requerentes e do Ministério Público Eleitoral para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

# 83ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000010-59.2017.6.19.0083

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000010-59.2017.6.19.0083 INQUÉRITO POLICIAL (MESQUITA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ** |
| AUTOR | : DPF/NIG/RJ |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INVESTIGADO | : RICARDO FRIED |

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000010-59.2017.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AUTOR: DPF/NIG/RJ
INVESTIGADO: RICARDO FRIED
DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para fins de apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 299 da Lei n° 4.737/65 , em desfavor de RICARDO FRIED , ocorrido nas eleições de 2016.

Certidão de juntada de todos os arquivos digitalizados referente aos autos físicos do Inquérito n.º 10-59.2017.6.19.0083 , conforme determinado no AVISO VPCRE N.º 45/2021, nos ID (91285465) e ID ( 91300592), onde constam a Portaria IPL N° 194/2017 - DPF/NIG/RJ e parte do processamento do feito.

Certidão que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021 e encontrando-se baixado no SADP.de ID ( 91641853).

Despacho da Juíza Eleitoral no ID ( 92292245), determinando a continuidade do processamento do feito exclusivamente no PJE.

Cota Ministerial de ID ( 93647222), de ciência da migração dos autos em referência e requerimento que sejam realizadas as diligências pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que seja realizada a oitiva do dirigente e tesoureiro do partido, sem prejuízo de outras diligências que eventualmente venham a ser úteis nas investigações.

Despacho de ID (93672274) determinando remessa dos presentes autos ao Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu pelo prazo de 120 ( cento e vinte ) dias para as diligências necessárias.

Certidão de remessa dos presentes autos para o Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu para cumprimento de diligências e ciência da migração do INQUÉRITO N.º 194/2017 - DPF/NIG/RJ para o PJE, no ID ( 93861105).

Petição de ID (99611803) relativa a ciência do DPF/NI.

Petição de ID (102409510) de pedido de dilação de prazo.

Cota ministerial de ID (102654859) requer o MPE o retorno dos autos à DPF para prosseguimento das investigações.

Despacho de ID (102674498 ) determinando remessa dos presentes autos ao Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para as diligências necessárias.
Certidão de remessa dos presentes autos para o Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu, para cumprimento de diligências, pelo prazo de 120 dias, no ID ( 102728653).
Certidão de ID (106231432), que o presente feito foi recebido do(a) Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu, sem manifestação.
Cota ministerial de ID (106334176) , reiterando a promoção anterior, solicitando o retorno dos autos à DP por 120 dias, para prosseguimento.
Despacho de ID ( 106445718) determinando remessa dos presentes autos ao Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para as diligências necessárias.
Certidão de remessa dos presentes autos para o Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu, para cumprimento de diligências, pelo prazo de 120 dias, no ID ( 106533331).
Certidão de ID (110103055), que o presente feito foi recebido novamente do(a) Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu, sem manifestação.
Cota ministerial de ID (110603435) requer o MPE o ARQUIVAMENTO do feito, considerando que o presente procedimento investigatório está tramitando desde 2015, sem qualquer avanço em termos de autoria e materialidade delitivas.
É o relatório. Decido.
Considerando que não foi possível comprovar a veracidade dos fatos investigados em face do investigado, considerando que o presente procedimento investigatório está tramitando desde 2017, sem qualquer avanço em termos de autoria e materialidade delitivas, acolho a promoção da ilustre membro do *Parquet*, e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal.
Publique-se no DJE e expeçam-se os ofícios de praxe.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ultimadas as providências, certifique-se e arquive-se o presente procedimento investigatório.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO
Juíza Eleitoral

## INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000001-97.2017.6.19.0083

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000001-97.2017.6.19.0083 INQUÉRITO POLICIAL (MESQUITA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ** |
| AUTOR | : DPF/NIG/RJ |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INVESTIGADO | : ANTONIO CELSO FELIPPE |

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000001-97.2017.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AUTOR: DPF/NIG/RJ
INVESTIGADO: ANTONIO CELSO FELIPPE
DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para fins de apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 350 da Lei n° 4.737/65 , em desfavor de ANTONIO CELSO FELIPPE , ocorrido nas Eleições de 2010.

Certidão de juntada de todos os arquivos digitalizados referente aos autos físicos do Inquérito n.º 1-97.2017.6.19.0083, conforme determinado no AVISO VPCRE N.º 45/2021 de ID (91289315), onde constam a Portaria IPL N° 0372/2014-4 - DPF/NIG/RJ , a Representação do Ministério Público Eleitoral de n.º RP 347-16.2011.6.19.0083, e parte do processamento do feito.

Certidão que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021 e encontrando-se baixado no SADP.de ID ( 91292575).

Despacho da Juíza Eleitoral no ID ( 92292249 ), determinando a continuidade do processamento do feito exclusivamente no PJE.

Cota Ministerial de ID ( 110603437), de ciência da migração dos autos em referência e requerimento que sejam realizadas as diligências pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que seja realizada a oitiva do dirigente e tesoureiro do partido, sem prejuízo de outras diligências que eventualmente venham a ser úteis nas investigações.

Despacho de ID (93672253) determinando remessa dos presentes autos ao Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu pelo prazo de 120 ( cento e vinte ) dias para as diligências necessárias.

Certidão de remessa dos presentes autos para o Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu para cumprimento de diligências e ciência da migração do INQUÉRITO N.º 372/2014 para o PJE, no ID ( 93861123 ).

Petição de ID (99611813) relativa a ciência do DPF/NI.

Petição de ID ( 101585286) de pedido de dilação de prazo.

Cota ministerial de ID (102654860) requer o MPE o retorno dos autos à DPF para prosseguimento das investigações.

Despacho de ID ( 102674497 ) determinando remessa dos presentes autos ao Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para as diligências necessárias.

Certidão de remessa dos presentes autos para o Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu, para cumprimento de diligências, pelo prazo de 120 dias, no ID ( 102728688).

Certidão de ID (106231441), que o presente feito foi recebido do(a) Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu, sem manifestação.

Cota ministerial de ID (106231441) , reiterando a promoção anterior, solicitando o retorno dos autos à DP por 120 dias, para prosseguimento.

Despacho de ID ( 106431690 ) determinando remessa dos presentes autos ao Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para as diligências necessárias.

Certidão de remessa dos presentes autos para o Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu, para cumprimento de diligências, pelo prazo de 120 dias, no ID ( 106533332).

Certidão de ID (110103056), que o presente feito foi recebido novamente do(a) Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu, sem manifestação.

Cota ministerial de ID (110603437) requer o MPE o ARQUIVAMENTO do feito, considerando que o presente procedimento investigatório está tramitando desde 2014, sem qualquer avanço em termos de autoria e materialidade delitivas.

É o relatório. Decido.

Considerando que não foi possível comprovar a veracidade dos fatos investigados em face do investigado, considerando que o presente procedimento investigatório está tramitando desde 2014, sem qualquer avanço em termos de autoria e materialidade delitivas, acolho a promoção da ilustre membro do *Parquet*, e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal.
Publique-se no DJE e expeçam-se os ofícios de praxe.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ultimadas as providências, certifique-se e arquive-se o presente procedimento investigatório.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO
Juíza Eleitoral

# 84ª ZONA ELEITORAL

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 002/2022

A Doutora CARLA FARIA BOUZO, Juíza da 084ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07 /2021,
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de autoinspeção da 084º Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Coronel Bernandino de Melo, 2585, Centro, Nova Iguaçu, RJ, no dia 29/11/2022, das 14 horas às 19 horas.
Art.2º . Designar o Sr. Anderson Assad Drumond, Analista Judiciário, matrícula 00715095, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon084@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação
Nova Iguaçu, 11 de novembro de 2022
Carla Faria Bouzo
Juíza Eleitoral

# 89ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600056-73.2020.6.19.0089 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTADO | : CHARLLES BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) |
| REPRESENTADO | : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES |

| | |
|---|---|
| REPRESENTANTE | : JOAO FERREIRA NETO |
| ADVOGADO | : CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ) |
| ADVOGADO | : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ) |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| TERCEIRO INTERESSADO | : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) |

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: JOAO FERREIRA NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, CARLA BARBOSA CORREIA - RJ121877
REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Intime-se o representado Charlles Batista da Silva para que comprove o pagamento da décima sétima parcela do parcelamento deferido neste feito no prazo de 5 dias.
Em não se comprovando o recolhimento, anote-se a obrigação no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais do Cartório, lavrando-se o respectivo Termo e o encaminhe, junto com a documentação necessária, para a Secretaria Judiciária do TRE/RJ, para fins de remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa da União, certificando-se e remetendo ao arquivo.
Uma vez comprovado o pagamento da decima sétima parcela, emita-se a Guia de Recolhimento da União para o pagamento da decima oitava parcela. devendo o representado ficar ciente que deve comprovar o pagamento das parcelas assim que forem pagas.
Após as devidas comunicações, arquive-se.
Raquel Gouveia da Cunha
Juíza Eleitoral.

# 91ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-36.2022.6.19.0091

: 0600060-36.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA

PROCESSO MANSA - RJ)
**RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : CESAR BRAGA DE MIRANDA
INTERESSADO : DIEGO CAMPOS RAFFIDE
REQUERENTE : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL
REQUERENTE : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-36.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
INTERESSADO: DIEGO CAMPOS RAFFIDE, CESAR BRAGA DE MIRANDA
EDITAL 56/2022
A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal de Barra Mansa do antigo Partido Social Liberal (atual União Brasil) teve as contas do exercício 2021 julgadas não prestadas.
O processo poderá ser consultado no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
Dado e passado neste município de Barra Mansa ao primeiro dia de novembro de 2022. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, analista judiciário, digitei o presente edital.
ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-81.2022.6.19.0091

PROCESSO : 0600057-81.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSA - RJ)
**RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : CELIO SOUZA DA FONSECA
INTERESSADO : JOSE DO CARMO ALVES
REQUERENTE : FANUEL FERNANDO DE PAULA FARIA
ADVOGADO : LINAMAR CARVALHO ALVES (126287/RJ)
REQUERENTE : MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : LINAMAR CARVALHO ALVES (126287/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-81.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA, MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA, FANUEL FERNANDO DE PAULA FARIA
INTERESSADO: JOSE DO CARMO ALVES, CELIO SOUZA DA FONSECA
EDITAL 55/2022
A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal de Barra Mansa do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO teve as contas dos exercícios 2020 e 2021 julgadas não prestadas.
O processo poderá ser consultado no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
Dado e passado neste município de Barra Mansa aos trinta e um dias de outubro de 2022. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, analista judiciário, digitei o presente edital.
ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-66.2022.6.19.0091

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600058-66.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO |
| INTERESSADO | : FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC |

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-66.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES
EDITAL 91ZE 40/2022
A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Social Cristão teve as contas do exercício 2021 julgadas não prestadas.
O processo poderá ser consultado no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
Dado e passado neste município de Barra Mansa aos vinte e oito dias de setembro de 2022. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, analista judiciário, digitei o presente edital.
ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA
Juíza Eleitoral

# 94ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600017-90.2022.6.19.0094

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600017-90.2022.6.19.0094 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BARRA MANSA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ |
| REQUERIDO | : GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA |

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600017-90.2022.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERIDO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA
DECISÃO
Trata-se processo instaurado em face de Gislaine dos Santos Pereira, eleitora regularmente empossada para trabalhar em mesa receptora de votos desta 94ª Z.E., que não compareceu aos trabalhos referentes ao primeiro turno das Eleições Gerais de 2022, bem como não apresentou justificativa para a ausência.
Encontram-se acostados conforme ID 109697222 e ID 110680478 informações do cartório quanto à posse e nomeação da mesária, cópia da ata da mesa receptora de votos, bem como a ausência de manifestação da eleitora a fim de justificar-se perante este Juízo a falta nos trabalhos eleitorais.
Em ID 110766256, a ilustre representante do MPE opinou pelo arbitramento da multa prevista na legislação pertinente.
Analisando todos os fatos apontados e tendo em vista que a omissão da Justiça representaria um desapreço aos que atenderam ao chamamento judicial, frustrando os fins da Justiça e atentando contra a soberania judicial.
Isto posto, ante a inércia da mesária GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA, tem-se como caracterizada a infração prevista no artigo 124 do Código Eleitoral combinada com o artigo 367, §2º do Código Eleitoral, pelo que ARBITRO a Multa prevista nesse dispositivo, no valor de R$ 351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).
Intime-se a mesária para efetuar o pagamento através de G.R.U. própria, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo o pagamento no prazo acima estipulado, observe o Cartório o disposto no artigo 367 do Código Eleitoral.
No mais, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO COM RELAÇÃO AO ÂMBITO CRIMINAL.

### COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600016-08.2022.6.19.0094

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600016-08.2022.6.19.0094 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BARRA MANSA - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ |
| REQUERIDO | : MILENA DE SOUZA OLIVEIRA |

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600016-08.2022.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERIDO: MILENA DE SOUZA OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se processo instaurado em face de Milena de Souza Oliveira, eleitora regularmente empossada para trabalhar em mesa receptora de votos desta 94ª Z.E., que não compareceu aos trabalhos referentes ao primeiro turno das Eleições Gerais de 2022, bem como não apresentou justificativa para a ausência.

Encontram-se acostados conforme ID 109697217 e ID 110682605 informações do cartório quanto à posse e nomeação da mesária, cópia da ata da mesa receptora de votos, bem como a ausência de manifestação da eleitora a fim de justificar-se perante este Juízo a falta nos trabalhos eleitorais.

Em ID 110764995, a ilustre representante do MPE opinou pelo arbitramento da multa prevista na legislação pertinente.

Analisando todos os fatos apontados e tendo em vista que a omissão da Justiça representaria um desapreço aos que atenderam ao chamamento judicial, frustrando os fins da Justiça e atentando contra a soberania judicial.

Isto posto, ante a inércia da mesária MILENA DE SOUZA OLIVEIRA, tem-se como caracterizada a infração prevista no artigo 124 do Código Eleitoral combinada com o artigo 367, §2º do Código Eleitoral, pelo que ARBITRO a Multa prevista nesse dispositivo, no valor de R$ 351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

Intime-se a mesária para efetuar o pagamento através de G.R.U. própria, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo o pagamento no prazo acima estipulado, observe o Cartório o disposto no artigo 367 do Código Eleitoral.

No mais, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO COM RELAÇÃO AO ÂMBITO CRIMINAL.

## COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600020-45.2022.6.19.0094

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600020-45.2022.6.19.0094 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BARRA MANSA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ |
| REQUERIDO | : ANDRESSA SANTOS DE SOUSA |

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600020-45.2022.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERIDO: ANDRESSA SANTOS DE SOUSA
DECISÃO

Trata-se processo instaurado em face de Andressa Santos de Sousa, eleitora regularmente empossada para trabalhar em mesa receptora de votos desta 94ª Z.E., que não compareceu aos trabalhos referentes ao primeiro turno das Eleições Gerais de 2022, bem como não apresentou justificativa para a ausência.

Encontram-se acostados conforme ID 109697229 e ID 110681365 informações do cartório quanto à posse e nomeação da mesária, cópia da ata da mesa receptora de votos, bem como a ausência de manifestação da eleitora a fim de justificar-se perante este Juízo a falta nos trabalhos eleitorais.

Em ID 110766257, a ilustre representante do MPE opinou pelo arbitramento da multa prevista na legislação pertinente.

Analisando todos os fatos apontados e tendo em vista que a omissão da Justiça representaria um desapreço aos que atenderam ao chamamento judicial, frustrando os fins da Justiça e atentando contra a soberania judicial.

Isto posto, ante a inércia da mesária ANDRESSA SANTOS DE SOUSA, tem-se como caracterizada a infração prevista no artigo 124 do Código Eleitoral combinada com o artigo 367, §2º do Código Eleitoral, pelo que ARBITRO a Multa prevista nesse dispositivo, no valor de R$ 351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

Intime-se a mesária para efetuar o pagamento através de G.R.U. própria, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo o pagamento no prazo acima estipulado, observe o Cartório o disposto no artigo 367 do Código Eleitoral.

No mais, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO COM RELAÇÃO AO ÂMBITO CRIMINAL.

## COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600080-18.2022.6.19.0094

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600080-18.2022.6.19.0094 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BARRA MANSA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ |
| REQUERIDA | : RODRIGO FERREIRA |

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600080-18.2022.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERIDA: RODRIGO FERREIRA
DECISÃO

Trata-se de eleitor regularmente empossada para trabalhar em mesa receptora de votos desta 94ª Z.E., que não compareceu aos trabalhos referentes ao 2º turno das Eleições 2022.
Encontram-se acostados a estes autos, ID 110629157, requerimento de justificativa e os comprovantes corroborando o alegado pelo mesário quanto a impossibilidade do mesmo chegar a seção eleitoral designada para o exercício da função.
Conforme ID 110659465, a ilustre representante do MPE opinou pelo deferimento do requerimento apresentado pelo eleitor, tendo em vista que a falta do mesário fora devidamente justificada.
Isto posto, DEFIRO o requerimento de justificativa apresentado pelo senhor RODRIGO FERREIRA.
Proceda-se o cartório eleitoral as anotações pertinentes quanto ao lançamento da justificativa no cadastro do mesário.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
P.R.I.

## COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600081-03.2022.6.19.0094

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600081-03.2022.6.19.0094 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BARRA MANSA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ |
| REQUERIDA | : CARINA DE CASTRO DALLACQUA |

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600081-03.2022.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERIDA: CARINA DE CASTRO DALLACQUA
DECISÃO
Trata-se de eleitora regularmente empossada para trabalhar em mesa receptora de votos desta 94ª Z.E., que não compareceu aos trabalhos referentes ao 2º turno das Eleições 2022.
Encontram-se acostados a estes autos, ID 110721060, requerimento de justificativa e os comprovantes corroborando o alegado pela mesária quanto a impossibilidade da mesma chegar a seção eleitoral designada para o exercício da função.
Conforme ID 110764986, a ilustre representante do MPE opinou pelo deferimento do requerimento apresentado pela eleitora, tendo em vista que a falta da mesária fora devidamente justificada.
Isto posto, DEFIRO o requerimento de justificativa apresentado pela senhora CARINA DE CASTRO DALLACQUA
Proceda-se o cartório eleitoral as anotações pertinentes quanto ao lançamento da justificativa no cadastro da mesária.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
P.R.I.

## COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600018-75.2022.6.19.0094

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600018-75.2022.6.19.0094 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BARRA MANSA - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ |
| REQUERIDO | : JONELIZA PEREIRA DA SILVA |

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600018-75.2022.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERIDO: JONELIZA PEREIRA DA SILVA
DECISÃO

Trata-se processo instaurado em face de Joneliza Pereira da Silva, eleitora regularmente empossada para trabalhar em mesa receptora de votos desta 94ª Z.E., que não compareceu aos trabalhos referentes ao primeiro turno das Eleições Gerais de 2022, bem como não apresentou justificativa para a ausência.

Encontram-se acostados conforme ID 109697223 e ID 110484780, informações do cartório quanto à posse e nomeação da mesária, cópia da ata da mesa receptora de votos, bem como a ausência de manifestação da eleitora a fim de justificar-se perante este Juízo a falta nos trabalhos eleitorais.

Em ID 110766262, a ilustre representante do MPE opinou pelo arbitramento da multa prevista na legislação pertinente.

Analisando todos os fatos apontados e tendo em vista que a omissão da Justiça representaria um desapreço aos que atenderam ao chamamento judicial, frustrando os fins da Justiça e atentando contra a soberania judicial.

Isto posto, ante a inércia da mesária JONELIZA PEREIRA DA SILVA, tem-se como caracterizada a infração prevista no artigo 124 do Código Eleitoral combinada com o artigo 367, §2º do Código Eleitoral, pelo que ARBITRO a Multa prevista nesse dispositivo, no valor de R$ 351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

Intime-se a mesária para efetuar o pagamento através de G.R.U. própria, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo o pagamento no prazo acima estipulado, observe o Cartório o disposto no artigo 367 do Código Eleitoral.

No mais, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO COM RELAÇÃO AO ÂMBITO CRIMINAL.

## COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600075-93.2022.6.19.0094

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600075-93.2022.6.19.0094 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BARRA MANSA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ |
| REQUERIDA | : THIAGO ALMEIDA DA CRUZ |

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600075-93.2022.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERIDA: THIAGO ALMEIDA DA CRUZ
DECISÃO
Trata-se de eleitor regularmente empossada para trabalhar em mesa receptora de votos desta 94ª Z.E., que não compareceu aos trabalhos referentes ao 2º turno das Eleições 2022.
Encontram-se acostados a estes autos, ID 110631264, requerimento de justificativa e os comprovantes corroborando o alegado pelo mesário quanto a impossibilidade do mesmo chegar a seção eleitoral designada para o exercício da função.
Conforme ID 110659466, a ilustre representante do MPE opinou pelo deferimento do requerimento apresentado pelo eleitor, tendo em vista que a falta do mesário fora devidamente justificada.
Isto posto, DEFIRO o requerimento de justificativa apresentado pelo senhor THIAGO ALMEIDA DA CRUZ.
Proceda-se o cartório eleitoral as anotações pertinentes quanto ao lançamento da justificativa no cadastro do mesário.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
P.R.I.

# 105ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600109-35.2022.6.19.0105

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600109-35.2022.6.19.0105 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ITAGUAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| NOTICIADO | : LUIZ INACIO LULA DA SILVA |
| NOTICIANTE | : #-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO |

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, fica INTIMADO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA,para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre eventual interesse em dar prosseguimento ao feito, bem como juntar o instrumento de mandato de constituição de advogado, identidade, cpf e comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.
Itaguaí, 17 de Novembro de 2022.

_____
Luiza Câmara de Moraes Loureiro
Analista do Judiciário

# 107ª ZONA ELEITORAL

## DECISÕES

### DOAÇÃO DE REMANESCENTE DE ÁLCOOL GEL

PROCESSO SEI Nº 2022.0.000033453-8
DESPACHO
Diante da grande quantidade de sobra de álcool em gel destinados ao 1º e 2º turno das Eleições de 2022, bem como da autorização do Egrégio TRE RJ (aviso Comap nº 11/2022), determino, em observância ao princípio da impessoalidade, a doação do material às Instituições sem fins lucrativos, que se dedicam especialmente ao atendimento de pessoas que se inserem no grupo de risco da Covid-19.
Nesses termos, ao Cartório para providenciar a entrega de:
150 frascos grandes à Associação Santo Antônio dos Pobres - CNPJ 29.644.705/0001-23 -Rua Expedicionário Cabo Gama, nº 384, Cidade Nova, Itaperuna/RJ.
150 frascos grandes ao Centro Sócio cultural Nossa Senhora do Rosário de Fátima (Associação de obras sociais do padre geraldo) - CNPJ nº 30.407.654/0001-03 - Rua Divina Providência, nº 10, Vinhosa, Itaperuna/RJ.
100 frascos grandes à Associação de voluntários Comvida - CNPJ nº 08.275.127/0001-25- Rua Coronel Luiz Ferraz, nº 608, Centro, Itaperuna/RJ.
150 frascos pequenos à Associação Viver de Itaperuna - CNPJ 03.538.802/0001-48 - Av. Boa Fortuna, nº 420, Marechal Castelo Branco, Itaperuna/RJ.
Publique-se o presente despacho no DJE do TRE RJ.
Proceda à juntada dos respectivos recibos de entrega dos materiais aos presentes autos.
Após, arquive-se.
Itaperuna, 16 de novembro de 2022
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

# 108ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### INSPEÇÃO(1304) Nº 0600052-08.2022.6.19.0108

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600052-08.2022.6.19.0108 INSPEçãO (RIO CLARO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ** |
| Destinatário | : Destinatário Ciência Pública |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INSPECIONADO | : JUÍZO DA 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ |
| INSPETOR | : JUÍZO DA 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ |

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600052-08.2022.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado de ofício pelo cartório da 108ª Zona Eleitoral, tendo em vista a necessidade de realização de autoinspeção inicial pela assunção da titularidade da referida unidade por este Magistrado.

O procedimento está normatizado no âmbito desta justiça especializada pelo Provimento 07/2021, da Corregedoria Geral de Justiça Eleitoral, cujo art. 42 transcrevo a seguir:

Provimento CGE 07/2021,art. 42:

Art. 42. A autoinspeção inicial será realizada pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data em que assumir a titularidade da zona eleitoral, devendo, ao final do procedimento, enviar relatório à corregedoria regional eleitoral, observado o previsto no art. 16.

§ 1º O procedimento poderá ser dispensado, a critério da corregedoria regional respectiva, quando a assunção da autoridade judiciária na zona eleitoral ocorrer no período de 60 (sessenta) dias anteriores ou posteriores à realização de autoinspeção.

§ 2º A autoridade judiciária eleitoral observará as disposições previstas neste provimento para a autoinspeção no procedimento inicial, no que couber.

Conforme se observa no *caput* do dispositivo acima, a autoinspeção inicial deve ser realizada em até 30 dias após a autoridade judiciária assumir a titularidade da zona eleitoral.

Todavia, também está prevista no §1º, a dispensa do procedimento, a critério de cada corregedoria regional eleitoral, desde que a autoinspeção periódica anual ocorra no período de até sessenta dias anteriores ou posteriores à assunção da titularidade.

Assim, tendo em vista a permissão normativa, a possibilidade de realização de autoinspeção periódica anual relativa ao exercício de 2023, dentro do prazo de sessenta dias e considerando também que a otimização dos trabalhos é prática recomendada que colabora para uma melhor produtividade e qualidade na execução dos serviços, DISPENSO A REALIZAÇÃO DA AUTOINSPEÇÃO INICIAL de que trata o art. 42, *caput*, do Provimento CGE 07/2021.

Outrossim, fica designada desde já, a realização de autoinspeção periódica anual nesta 108ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro no dia 16//01/2023.

Publique-se portaria específica no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ, afixando-se, também, cópia da mesma no mural do cartório eleitoral.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, mediante vista dos autos, e também à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, encaminhando-se a portaria através de *e-mail*.

Rio Claro, *na data da assinatura eletrônica*.

CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES

JUIZ ELEITORAL

# 111ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-49.2020.6.19.0111

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600771-49.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ELISSANDRA APARECIDA DE LIMA VEREADOR |
| REQUERENTE | : ELISSANDRA APARECIDA DE LIMA |

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600771-49.2020.6.19.0111
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISSANDRA APARECIDA DE LIMA VEREADOR
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas da candidata Elissandra Aparecida de Lima, que concorreu ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Intimação da candidata por carta AR às fls. 4 a 8 com vistas à apresentação das contas, sem providências.

Despacho às fls. 13 em que é considerada válida a intimação de fls. 4.

Relatório de ausência de extrato bancário eletrônico juntado pelo cartório às fls. 15.

Informação Técnica às fls. 16 constatando que não houve recebimento de recursos públicos pela candidata.

Parecer do Ministério Público às fls. 18, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente cabe salientar que a candidata foi regularmente intimada a apresentar as contas e não agiu, em total desinteresse no cumprimento das exigências legais a todos que concorreram a cargo público nas eleições de 2020.

Prestar contas à sociedade é obrigação primária de todos aqueles que requereram registro de candidatura, independente de haver movimentado recursos, conforme consta de forma expressa na Resolução 23.607/2019:

*Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:*

*I - o candidato;*

*( )*

*§ 6º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.*

*( )*

*§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.*

Há de ressaltar ainda o descumprimento de preceito previsto abaixo com relação à prestação de contas parcial:

*Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei n° 9.504/1997, art. 28, § 4°):*

*§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. (Vide para as Eleições de 2020, art. 7°, V, Res 23.624/2020)*

*( )*

*§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.*

Por último, considera-se ainda o relaxamento do prazo de apresentação das contas em razão da Covid-19, quando os candidatos ganharam mais prazo e ainda assim não houve o cumprimento da obrigação por parte da candidata.
Por todo exposto acima, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata a Vereadora nas Eleições Municipais de 2020 pelo município de Valença, Elissandra Aparecida de Lima, com fulcro no art. 74, IV, da Res. TSE 23.607/2019, por descumprimento de obrigação legal imposta a todos os candidatos, prevista nos artigos 45 e 47 do mesmo diploma legal.
Uma vez que considerei válida a intimação no despacho de fls. 13, com base na Súmula 1 do TRE /RJ, decreto a revelia da candidata apenas em seus efeitos processuais, sendo intimada dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial eletrônico.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-82.2020.6.19.0111

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600536-82.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUCAS CARVALHO FRANCA DA ROCHA VEREADOR |
| REQUERENTE | : LUCAS CARVALHO FRANCA DA ROCHA |

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-82.2020.6.19.0111
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS CARVALHO FRANCA DA ROCHA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas do candidato Lucas Carvalho França da Rocha, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.
Publicação de apresentação de contas às fls. 63, com decorrência de prazo sem impugnação.
Intimação do candidato por carta AR às fls. 67/71 com vistas à regularização processual, sem providências, certificada às fls. 73.
Despacho às fls. 75 considerando válida a intimação de fls. 67.
Manifestação Técnica às fls. 76 constatando que não houve movimentação nas contas, nem recebimento de recursos públicos.
Extrato bancário eletrônico juntado pelo cartório às fls. 77.
Parecer do Ministério Público às fls. 79, pela não prestação das contas.
É o Relatório. Decido.
Primeiramente cabe salientar que o candidato foi regularmente intimado a regularizar a representação processual, e não o fez.
Após análise, o setor técnico informou não ter encontrado valores movimentados nas contas, nem nos extratos eletrônicos.

Constatou também que não houve constituição de advogado nos autos. Forçoso então lembrar que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

*"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [ ] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[ ](Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)"*

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

*"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."*

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, Lucas Carvalho França da Rocha, com fulcro no art. 74, IV, c/c art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ausência de capacidade postulatória.

Uma vez que considerei válida a intimação no despacho de fls. 75 com base na Súmula 1 do TRE /RJ, decreto a revelia do candidato apenas em seus efeitos processuais, sendo intimado dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial eletrônico.

Exclua-se o advogado vinculado na autuação de forma automática, vez que não há procuração nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-79.2020.6.19.0111

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600672-79.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ENI DE JESUS VEREADOR |
| REQUERENTE | : ENI DE JESUS |

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-79.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENI DE JESUS VEREADOR, ENI DE JESUS
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas da candidata Eni de Jesus, que concorreu ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Publicação de apresentação de contas às fls. 69, com decorrência de prazo sem impugnação.

Intimação da candidata por carta AR às fls. 74/78 com vistas à regularização processual, sem providências, certificada às fls. 79.

Despacho às fls. 81 considerando válida a intimação de fls. 74.

Manifestação Técnica às fls. 82 constatando que não houve movimentação de recursos nas contas.

Extrato bancário eletrônico juntado pelo cartório às fls. 83.

Parecer do Ministério Público às fls. 85, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente cabe salientar que a candidata foi regularmente intimada a regularizar sua representação processual, e não o fez.

Após análise, o setor técnico informou não ter encontrado valores movimentados nas contas, nem nos extratos eletrônicos.

Constatou também que não houve constituição de advogado nos autos. Forçoso então lembrar que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

*"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [ ] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[ ](Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)"*

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

*"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."*

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata a Vereadora nas Eleições Municipais de 2020, Eni de Jesus, com fulcro no art. 74, IV, c/c art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ausência de capacidade postulatória.

Uma vez que considerei válida a intimação no despacho de fls. 81 com base na Súmula 1 do TRE /RJ, decreto a revelia da candidata apenas em seus efeitos processuais, sendo intimada dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial eletrônico.

Exclua-se o advogado vinculado de forma automática na autuação.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-53.2020.6.19.0111

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600719-53.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 EMILIANA DA CONCEICAO SANTOS DE CARVALHO VEREADOR |
| REQUERENTE | : EMILIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS |

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-53.2020.6.19.0111
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMILIANA DA CONCEICAO SANTOS DE CARVALHO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas da candidata Emiliana da Conceição Santos de Carvalho, que concorreu ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.
Intimação da candidata por carta AR às fls. 63/67 com vistas à regularização processual, sem providências, certificada às fls. 68.
Despacho às fls. 70 considerando válida a intimação de fls. 63.
Manifestação Técnica às fls. 71 constatando que houve movimentação de recursos sem contabilização.
Extrato bancário eletrônico juntado pelo cartório às fls. 72.
Parecer do Ministério Público às fls. 74, pela não prestação das contas.
É o Relatório. Decido.
Primeiramente cabe salientar que a candidata foi regularmente intimada a regularizar as contas e não agiu, em total desinteresse no cumprimento das exigências legais a todos que concorreram a cargo público nas eleições de 2020.
Após análise, o setor técnico levantou 2 irregularidades graves - Manifestação Técnica de fls. 71:
- recurso utilizado na campanha sem trânsito em conta bancária - R$ 518,14;
- ausência de advogado constituído.
Sobre o recurso omitido, trago entendimento firmado pelo TSE em que classifica como RONI-*recursos de origem não identificada* (AgR-REspe 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020):

*5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, caput, e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/19.*

Já sobre a valoração para o comprometimento ou não das contas, trago esclarecimento já enfrentado pelo TSE no mesmo agravo acima, que fixou o valor de R$ 1.064,10 como fronteira para se aprovar ou não as contas, bem como 10% do total da arrecadação ou despesa:

*3. Insta ressaltar que o TSE (AgR-REspe 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades. Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes:*

*1º) será insignificante se o valor for de até R$ 1.064,10;*

*2º) Se for acima de R$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.*

*4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é considerado diminuto o valor equivalente a 1.000 Ufirs - R$ 1.064,10, ou, superado esse critério, o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.*

Temos, *In casu*, que o valor financeiro é menor que o critério principal estabelecido pela corte superior, ainda que a alíquota corresponda a 100% da movimentação, o que seria caso de aprovação das contas com ressalva por insignificância.

Ocorre porém que temos, além dessa irregularidade, a falta de advogado constituído nos autos. Forçoso então lembrar que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

*"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [ ] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[ ](Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)"*

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

*"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."*

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata a Vereadora nas Eleições Municipais de 2020, Emiliana da Conceição Santos de Carvalho, com fulcro no art. 74, IV, c/c art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ausência de capacidade postulatória.

Considerando que houve a utilização de RONI, determino a integral devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 518,14 (quinhentos e dezoito reais e quatorze centavos), no prazo de 5

(cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.
Conforme § 2º do artigo 79 da Res. TSE 23.607/2019, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da sentença até seu efetivo recolhimento.
Exclua-se o advogado vinculado de forma automática na autuação, haja vista que não há procuração nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-39.2020.6.19.0111

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600707-39.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CARLOS DE OLIVEIRA COSTA |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-39.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR, CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas do candidato CARLOS DE OLIVEIRA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.
Intimação em cartório, à fl. 68, com vistas à regularização processual, sem providências, certificada à fl. 69.
À fl. 70, o Cartório certificou que não houve receita proveniente de fundo público, nem movimentação bancária na conta do candidato. Também certificou o trânsito de recurso fora de conta específica para tal.
Manifestação Técnica à fl. 74, reforçando que o candidato, mesmo após intimado em cartório, não constituiu advogado; que houve gasto de R$ 518,64 cujos recursos não transitarem previamente nas contas de campanha; conclui pela não prestação com devolução de recurso ao erário.
Parecer do Ministério Público pela não prestação das contas.
É o Relatório. Decido.
Primeiramente cabe salientar que o candidato foi regularmente intimado a regularizar a representação processual e não o fez.

Após análise, o setor técnico levantou 2 irregularidades graves - Manifestação Técnica de fls. 74:
- recurso utilizado na campanha sem trânsito em conta bancária - R$ 518,14;
- ausência de advogado constituído.

Sobre o recurso omitido, trago entendimento firmado pelo TSE em que classifica como RONI-*recursos de origem não identificada* (AgR-REspe 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020):

*5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, caput, e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/19.*

Já sobre a valoração para o comprometimento ou não das contas, trago esclarecimento já enfrentado pelo TSE no mesmo agravo acima, que fixou o valor de R$ 1.064,10 como fronteira para se aprovar ou não as contas, bem como 10% do total da arrecadação ou despesa:

*3. Insta ressaltar que o TSE (AgR-REspe 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades. Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes:*

*1º) será insignificante se o valor for de até R$ 1.064,10;*

*2º) Se for acima de R$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.*

*4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é considerado diminuto o valor equivalente a 1.000 Ufirs - R$ 1.064,10, ou, superado esse critério, o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.*

Temos, *in casu*, que o valor financeiro é menor que o critério principal estabelecido pela corte superior, ainda que a alíquota corresponda a 100% da movimentação, o que seria caso de aprovação das contas com ressalva por insignificância.

Ocorre porém que temos, além dessa irregularidade, a falta de advogado constituído nos autos. Forçoso então lembrar que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

*"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [ ] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[ ](Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)"*

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

*"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."*

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, CARLOS DE OLIVEIRA COSTA, com fulcro no art. 74, IV, c/c art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ausência de capacidade postulatória.

Considerando que houve a utilização de RONI, determino a integral devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 518,14 (quinhentos e dezoito reais e quatorze centavos), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Conforme § 2º do artigo 79 da Res. TSE 23.607/2019, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da sentença até seu efetivo recolhimento.

Exclua-se o advogado vinculado de forma automática na autuação do feito, vez que não há procuração nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Valença-RJ.

Fellipe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-20.2020.6.19.0111

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600760-20.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLA CRISTINA FERRAZ PEREIRA DA SILVA VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-20.2020.6.19.0111

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA CRISTINA FERRAZ PEREIRA DA SILVA VEREADOR

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas da candidata Carla Cristina Ferraz Pereira da Silva, que concorreu ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Intimação da candidata por carta AR às fls. 4 a 8 com vistas à apresentação das contas, sem providências, certificada às fls. 9.

Despacho às fls. 11 em que é considerada válida a intimação de fls. 4.

Relatório de ausência de extrato bancário eletrônico juntado pelo cartório às fls. 13.

Manifestação Técnica às fls. 14 constatando que não houve recebimento de recursos públicos pela candidata.

Parecer do Ministério Público às fls. 16, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente cabe salientar que a candidata foi regularmente intimada a apresentar as contas e não agiu, em total desinteresse no cumprimento das exigências legais a todos que concorreram a cargo público nas eleições de 2020.

Prestar contas à sociedade é obrigação primária de todos aqueles que requereram registro de candidatura, independente de haver movimentado recursos, conforme consta de forma expressa na Res. 23.607/2019:

*Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:*

*I - o candidato;*

*( )*

*§ 6º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.*

*( )*

*§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.*

Há de ressaltar ainda o descumprimento de preceito previsto abaixo com relação à prestação de contas parcial:

*Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei n° 9.504/1997, art. 28, § 4°):*

*§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. (Vide para as Eleições de 2020, art. 7°, V, Res 23.624/2020)*

*( )*

*§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.*

Por último, considera-se ainda o relaxamento do prazo de apresentação das contas em razão da Covid-19, quando os candidatos ganharam mais tempo e ainda assim não houve o cumprimento da obrigação por parte da candidata.

Por todo exposto acima, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata a Vereadora nas Eleições Municipais de 2020 pelo município de Valença, Carla Cristina Ferraz Pereira da Silva, com fulcro no art. 74, IV, da Res. TSE 23.607/2019, por descumprimento de obrigação legal imposta a todos os candidatos, prevista nos artigos 45 e 47 do mesmo diploma legal.

Uma vez que considerei válida a intimação no despacho de fls. 11, com base na Súmula 1 do TRE /RJ, decreto a revelia da candidata apenas em seus efeitos processuais, sendo intimada dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-05.2020.6.19.0111

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600664-05.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ** |
| FISCAL DA | |

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : DELMA CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DELMA CARLOS DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO : FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-05.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DELMA CARLOS DE FREITAS VEREADOR, DELMA CARLOS DE FREITAS
SENTENÇA
Trata-se de pedido de Prestação de Contas de Campanha, referente ao pleito de 2020, que fora julgada como Não Prestada por falta de constituição de advogado, bem como determinada a devolução de valor referente a recurso do FEFC sem destinação contabilizada.
Após a sentença, o requerente opôs embargos, juntando procuração e pugnando pelo acolhimento e provimento dos aclaratórios.
O Ministério Público opinou pelo não acolhimento dos embargos.
É o breve relatório. Decido.
Recebo os embargos, eis que tempestivos.
À fl. 80, verifica-se que a candidata foi intimada em cartório, para regularizar a representação processual, e só o fez nos presentes embargos.
Em sua promoção, o Ilustre representante do *parquet* entendeu pela rejeição, com a consequente manutenção da decisão.
Em que pese o parecer ministerial, bem como entender que não ocorreu obscuridade, contradição, omissão ou erro material na Sentença guerreada, entendo que a juntada da procuração, mesmo na atual fase, é suficiente a suprir a ausência de defesa técnica.
Dessa forma, acolho parcialmente os embargos, em seus efeitos modificativos, para DESAPROVAR, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019, as contas de campanha de DELMA CARLOS DE FREITAS, das Eleições de 2020, mantendo-se os demais termos da Sentença, quais sejam, a devolução do valor de R$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, devendo apresentar o comprovante de recolhimento em até 05 dias após o trânsito em julgado, nos termos do § 2º do citado artigo 32 da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
Registre-se o patrono na autuação.
Publique-se. Intimem-se.
Esgotadas as vias recursais, arquive-se.
Valença-RJ
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

# 127ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600121-80.2022.6.19.0127

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600121-80.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| NOTICIADA | : LUIZ INACIO LULA DA SILVA |

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600121-80.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, não possui providências a serem mais adotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se.
Duque de Caxias, 16 de Novembro de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600122-65.2022.6.19.0127

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600122-65.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| NOTICIADA | : JAIR MESSIAS BOLSONARO |

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600122-65.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, não possui providências a serem mais adotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se.
Duque de Caxias, 16 de Novembro de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600109-66.2022.6.19.0127

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600109-66.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| NOTICIADA | : JAIR MESSIAS BOLSONARO |
| ADVOGADO | : ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (256786/SP) |
| ADVOGADO | : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) |
| ADVOGADO | : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) |
| ADVOGADO | : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) |
| ADVOGADO | : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) |

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600109-66.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO
Advogados do(a) NOTICIADA: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, não possui providências a serem mais adotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.

Cumpra-se.
Duque de Caxias, 16 de Novembro de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600115-73.2022.6.19.0127

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600115-73.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| NOTICIADA | : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO |
| NOTICIADO | : JAIR MESSIAS BOLSONARO |
| ADVOGADO | : ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (256786/SP) |
| ADVOGADO | : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) |
| ADVOGADO | : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) |
| ADVOGADO | : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) |
| ADVOGADO | : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) |
| NOTICIADO | : COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL 11-PP/ 10-REPUBLICANOS/ 22-PL |

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600115-73.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADO: COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL 11-PP/ 10-REPUBLICANOS/ 22-PL, JAIR MESSIAS BOLSONARO
NOTICIADA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) NOTICIADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, não possui providências a serem mais adotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se e intime-se.
Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 16 de Novembro de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600123-50.2022.6.19.0127

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600123-50.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| NOTICIADA | : LUIZ INACIO LULA DA SILVA |
| NOTICIADO | : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL |
| NOTICIANTE | : JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ |
| TERCEIRA INTERESSADA | : ROSANA DOS SANTOS GUERREIRO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO (121859/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600123-50.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTICIANTE: JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL
NOTICIADA: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
TERCEIRA INTERESSADA: ROSANA DOS SANTOS GUERREIRO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, não possui providências a serem mais adotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se e intime-se.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 16 de Novembro de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600113-06.2022.6.19.0127

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600113-06.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| NOTICIADA | : JAIR MESSIAS BOLSONARO |
| NOTICIADO | : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS JARDIM 25 DE AGOSTO |
| ADVOGADO | : ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR (201905/RJ) |
| ADVOGADO | : RODOLPHO FERREIRA AGUIRRE BARBOZA (243233/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600113-06.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS JARDIM 25 DE AGOSTO
NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO
Advogados do(a) NOTICIADO: RODOLPHO FERREIRA AGUIRRE BARBOZA - RJ243233, ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR - RJ201905
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, não possui providências a serem mais adotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se e intime-se.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 16 de Novembro de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600120-95.2022.6.19.0127

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600120-95.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| NOTICIADA | : LUIZ INACIO LULA DA SILVA |
| NOTICIADO | : Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) |

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600120-95.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)
NOTICIADA: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, não possui providências a serem mais adotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se e intime-se.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 16 de Novembro de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600132-12.2022.6.19.0127

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600132-12.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| NOTICIADA | : JAIR MESSIAS BOLSONARO |

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600132-12.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, não possui providências a serem mais adotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se e intime-se.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 16 de Novembro de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600118-28.2022.6.19.0127

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600118-28.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| NOTICIADA | : JAIR MESSIAS BOLSONARO |
| NOTICIADO | : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS |

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600118-28.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, não possui providências a serem mais adotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se.
Duque de Caxias, 16 de Novembro de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600125-20.2022.6.19.0127

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600125-20.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| NOTICIADA | : REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600125-20.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, não possui providências a serem mais adotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se e intime-se.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 16 de Novembro de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

# 131ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600761-42.2020.6.19.0131

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600761-42.2020.6.19.0131 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VOLTA REDONDA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ** |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REU | : EVERALDO BERTUCI |
| ADVOGADO | : SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
DESPACHO
Intime-se o denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta alternativa apresentada pelo MPE no ID 109613262.
Volta Redonda, datado e assinado eletronicamente.
CLÁUDIO GONÇALVES ALVES
Juiz Eleitoral

# 150ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-66.2020.6.19.0150

: 0600387-66.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

| | |
|---|---|
| PROCESSO | (MESQUITA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CRISTIANE PELINCA DO AMARAL |
| ADVOGADO | : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CRISTIANE PELINCA DO AMARAL PREFEITO |
| ADVOGADO | : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LEONARDO FIAUX DE ANDRADE VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) |
| REQUERENTE | : LEONARDO FIAUX DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) |

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600387-66.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo preclusivode 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 16 de novembro de 2022.

# 157ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600028-89.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600028-89.2020.6.19.0159 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600028-89.2020.6.19.0159
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
DECISÃO

Trata-se de pedido de regularização de omissão do dever de prestar contas de campanha de 2012 apresentado pelo Diretório Municipal do PSL.

Às fls.11 a 14 (docs ID 100890655, 100890656, 100890657) foi anexada cópia da íntegra do processo n.º 821-30.2013.6.19.0157, no qual foram analisadas as contas de campanha do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro do PSL (art.36 Res. TSE 23.376/2012).

As peças exigidas entre os incisos I a X do art.40 da Res. TSE 23.376/2012 já foram apresentadas pelo Partido Político e Comitê Financeiro (págs.20 a 26 do doc. ID 100890655; págs.1 a 15 e 17 a 25 do doc. ID 100890656; págs.1 a 8 do doc. ID 100890657); a recepção do arquivo eletrônico correspondente as peças obrigatórias também já foi realizada (fls.13 - pág.16 doc ID 100890656).

A decisão que julgou as contas não prestadas teve como fundamento a não apresentação de extrato bancário da conta de campanha (não foi aberta conta bancária específica pela Direção Municipal do partido, logo, não houve extrato bancário). Segue, em anexo, cópia da decisão.

É o relatório. Passo a decidir fundamentadamente.

Nos termos do art.51 §2º da Resolução TSE n.º 23.376/2012 é possível, após o trânsito em julgado da decisão que declara as contas de campanha não prestadas, a apresentação posterior das contas para fins de anotação e divulgação no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Conforme Relatório SICO que segue anexo, houve o integral cumprimento da sanção imposta na decisão que julgou as contas não prestadas (perda do direito ao recebimento da cota do Fundo partidário pelo período de 12 meses).

Tendo em vista que foram apresentadas as peças obrigatórias descritas nos incisos I a X do art.40 da Res. TSE 23.376/2012 (versão impressa e respectivo arquivo eletrônico) e, sendo certo que o Partido já foi sancionado pela ausência do extrato bancário na forma prevista na legislação aplicável à espécie, DEFIRO o pedido de regularização das contas não prestadas relativas ao pleito municipal de 2012, tão somente para fins de anotação e divulgação no Sistema de Informações de Contas (SICO).

A partir do exposto, determino: 1) que o cartório regularize a autuação do feito, para que conste como Classe Judicial "Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais"; 2) façam-se as devidas anotações no SICO; 3) intime-se e após, arquive-se.

Nova Iguaçu, 21 de agosto de 2022

*GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA*

*Juiz Eleitoral na 157ª Zona Eleitoral*

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600028-89.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600028-89.2020.6.19.0159 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600028-89.2020.6.19.0159
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
DECISÃO

Trata-se de pedido de regularização de omissão do dever de prestar contas de campanha de 2012 apresentado pelo Diretório Municipal do PSL.

Às fls.11 a 14 (docs ID 100890655, 100890656, 100890657) foi anexada cópia da íntegra do processo n.º 821-30.2013.6.19.0157, no qual foram analisadas as contas de campanha do Diretório Municipal e do Comitê Financeiro do PSL (art.36 Res. TSE 23.376/2012).

As peças exigidas entre os incisos I a X do art.40 da Res. TSE 23.376/2012 já foram apresentadas pelo Partido Político e Comitê Financeiro (págs.20 a 26 do doc. ID 100890655; págs.1 a 15 e 17 a 25 do doc. ID 100890656; págs.1 a 8 do doc. ID 100890657); a recepção do arquivo eletrônico correspondente as peças obrigatórias também já foi realizada (fls.13 - pág.16 doc ID 100890656).

A decisão que julgou as contas não prestadas teve como fundamento a não apresentação de extrato bancário da conta de campanha (não foi aberta conta bancária específica pela Direção Municipal do partido, logo, não houve extrato bancário). Segue, em anexo, cópia da decisão.

É o relatório. Passo a decidir fundamentadamente.

Nos termos do art.51 §2º da Resolução TSE n.º 23.376/2012 é possível, após o trânsito em julgado da decisão que declara as contas de campanha não prestadas, a apresentação posterior das contas para fins de anotação e divulgação no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Conforme Relatório SICO que segue anexo, houve o integral cumprimento da sanção imposta na decisão que julgou as contas não prestadas (perda do direito ao recebimento da cota do Fundo partidário pelo período de 12 meses).

Tendo em vista que foram apresentadas as peças obrigatórias descritas nos incisos I a X do art.40 da Res. TSE 23.376/2012 (versão impressa e respectivo arquivo eletrônico) e, sendo certo que o Partido já foi sancionado pela ausência do extrato bancário na forma prevista na legislação aplicável à espécie, DEFIRO o pedido de regularização das contas não prestadas relativas ao pleito municipal de 2012, tão somente para fins de anotação e divulgação no Sistema de Informações de Contas (SICO).

A partir do exposto, determino: 1) que o cartório regularize a autuação do feito, para que conste como Classe Judicial "Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais"; 2) façam-se as devidas anotações no SICO; 3) intime-se e após, arquive-se.

Nova Iguaçu, 21 de agosto de 2022

*GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA*

*Juiz Eleitoral na 157ª Zona Eleitoral*

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600002-36.2019.6.19.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600002-36.2019.6.19.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600002-36.2019.6.19.0027
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721
DESPACHO
O documento apresentado em fls.32 (ID 107349684) é o mesmo apresentado, nestes autos, repetidas vezes: em fls.5 (ID 174073), fls.10 (ID 1075166) e fls.15 (ID 1401175). Trata-se da prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSB que, conforme informação cartorária de fls.27, foi devidamente apresentada (fls.25, pag.1 a 21 doc ID 100889822). Ou seja, o partido insiste em sanar a omissão na prestação de contas de campanha de 2012 enviando diversas vezes um documento que já foi apresentado em 06/11/2012.
Se o partido deseja de fato regularizar a omissão do dever de prestar contas da campanha de 2012 deve suprir as omissões identificadas na decisão proferida nos autos da PC 807-46.2013.6.19.0157 (cópia em anexo): i) ausência de documento essencial (extrato bancário) na prestação de contas do Diretório Municipal do PSB; ii) omissão na entrega das peças obrigatórias e envio do arquivo eletrônico da prestação de contas do Comitê Financeiro para Vereador, na forma dos arts.40 a 45 da Res. TSE 23.376/2012.
Nos termos da legislação que rege a matéria, tanto o partido político quanto o comitê financeiro devem prestar contas à Justiça Eleitoral (art.35 II e III, Res. TSE 23.376/2012). A prestação de contas dos comitês financeiros deve ser feita conjuntamente com a prestação de contas da direção municipal do partido político que o constituiu (art.36 e art.37 Res. TSE 23.376/2012).
Sendo assim, intime-se o requerente para, caso deseje sanar a omissão das contas de campanha de 2012, apenas para fins de divulgação no Sistema de Informações de Contas (SICO), que realize a prestação de contas do Comitê Financeiro na forma do disposto nos artigos 40 a 45 da Resolução TSE n.º 23.376/2012.
Por oportuno, este juízo realça o fato de que quaisquer dúvidas sobre as prestações de contas de 2012 podem ser dirimidas junto ao cartório eleitoral da 157ª Zona Eleitoral, inclusive por e-mail ou telefone (zon157@tre-rj.jus.br e 212667-9040).
Nova Iguaçu, 22 de agosto de 2022
GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA
Juiz Eleitoral na 157ª Zona Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000181-27.2013.6.19.0157

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000181-27.2013.6.19.0157 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : FERNANDO JOSE DE ALBUQUERQUE FREITAS |
| ADVOGADO | : ALEXANDER MARQUES DE LIMA (238648/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000181-27.2013.6.19.0157
INTERESSADO: FERNANDO JOSE DE ALBUQUERQUE FREITAS
DESPACHO
Ciente da informação cartorária de fls.5 (doc 108650112) e da anotação do ASE 272-2 (apresentação de contas extemporânea).
Ratifico o recebimento da prestação de contas de campanha apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral do Requerente.
Após as anotações que sejam necessárias, arquivem-se os autos.
Nova Iguaçu, 25 de agosto de 2022
*GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA*
*Juiz Eleitoral da 157ª ZE*

# 159ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-08.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600305-08.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCIA DE ARAUJO NOBREGA DE JESUS VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCIA DE ARAUJO NOBREGA DE JESUS |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-08.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA DE ARAUJO NOBREGA DE JESUS VEREADOR, MARCIA DE ARAUJO NOBREGA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral da candidata a vereadora nas Eleições municipais de 2020, MARCIA DE ARAUJO NOBREGA DE JESUS, a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Certidão de intimação negativa, em relação ao endereço de diligência (ID 108487465 ).
A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id 108579168 ), em razão de ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.
É o relatório. Decido.
O Artigo 45, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.
No tocante ao endereço do prestador, diz a *Súmula nº 1 do TRE-RJ, publicada no DJERJ de 24/03/11:*
"*São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."*
Dessa forma é dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.
Diante do exposto, em razão da ausência de capacidade postulatória e, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de MARCIA DE ARAUJO NOBREGA DE JESUS, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.
Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 11 de novembro de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600245-35.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600245-35.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ANA LUCIA ELIAS |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANA LUCIA ELIAS VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06002453520206190159 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : ANA LUCIA ELIAS - 18008 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ | |
| CNPJ : 38.907.012/0001-77 | Nº CONTROLE: 180081358696RJ0705570 |
| DATA ENTREGA: 08/01/2021 às 11:03:42 | DATA GERAÇÃO: 09/07/2021 às 16:04:27 |
| PARTIDO POLÍTICO: REDE | TIPO: FINAL |

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
2. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos;
3. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

Destaca-se que o prestador não foi localizado no endereço declinado na petição inicial, conforme intimação juntada aos autos (id 108873179 ), sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.

Súmula nº 1 do TRE-RJ, publicada no DJERJ de 24/03/11.

"São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."

Diante do exposto, manifesta-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019,

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 10 de novembro de 2022.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-95.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600338-95.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CANDIDO RODRIGUES DOS REIS FILHO |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CANDIDO RODRIGUES DOS REIS FILHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-95.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CANDIDO RODRIGUES DOS REIS FILHO VEREADOR, CANDIDO RODRIGUES DOS REIS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral do candidato a vereador nas Eleições municipais de 2020, CANDIDO RODRIGUES DOS REIS FILHO , a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Certidão de intimação positiva, no endereço de diligência (ID 108483993 ).

Certificado decurso do prazo para manifestação do prestador (ID 108549833).

A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id 108549835 ), em razão de ausência de extrato bancário da conta de campanha e ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.

É o relatório. Decido.

O Artigo 45, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Diante do exposto, em razão da ausência de capacidade postulatória e, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de CANDIDO RODRIGUES DOS REIS FILHO, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.

Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Nova Iguaçu, 09 de novembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-33.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600368-33.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JACK MOREIRA NETO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) |
| REQUERENTE | : JACK MOREIRA NETO |
| ADVOGADO | : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-33.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACK MOREIRA NETO VEREADOR, JACK MOREIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral do candidato a vereador nas Eleições municipais de 2020, JACK MOREIRA NETO, a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Certidão de intimação positiva, no endereço de diligência (ID 108483970 ).
A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id 108549819 ), em razão de ausência de extrato bancário e de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.
É o relatório. Decido.
O Artigo 45, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.
Diante do exposto, em razão da ausência de capacidade postulatória e, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de JACK MOREIRA NETO , candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.
Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 09 de novembro de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-66.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600327-66.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |
| REQUERENTE | : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-66.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral da candidata a vereadora nas Eleições municipais de 2020, REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA , a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Certidão de intimação positiva, no endereço de diligência (ID 108483985 ).
A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id 108491451), em razão de ausência de extrato bancário e de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.
É o relatório. Decido.
O Artigo 45, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.
Diante do exposto, em razão da ausência de capacidade postulatória e, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições 2020.
Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 09 de novembro de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-27.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600446-27.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CARLOS RENATO DOS SANTOS IGNACIO |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA (45769/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS RENATO DOS SANTOS IGNACIO VEREADOR |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA (45769/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-27.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS RENATO DOS SANTOS IGNACIO VEREADOR, CARLOS RENATO DOS SANTOS IGNACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA - RJ45769
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA - RJ45769
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral do candidato a vereador nas Eleições municipais de 2020, CARLOS RENATO DOS SANTOS IGNÁCIO , a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Certidão de intimação positiva, no endereço de diligência (ID 108483976 ).
Certificado decurso do prazo para manifestação do prestador (ID 108549823).
A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id 108549824), em razão de ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.
É o relatório. Decido.
O Artigo 45, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.
Diante do exposto, em razão da ausência de capacidade postulatória e, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de CARLOS RENATO DOS SANTOS IGNÁCIO, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.
Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 09 de novembro de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600177-85.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600177-85.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JENI DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ) |
| REQUERENTE | : JENI DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600177-85.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JENI DOS SANTOS VEREADOR, JENI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral do candidato a vereador nas Eleições municipais de 2020, JENÍ DOS SANTOS , a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.
Não tendo apresentadas as contas eleitorais, nos termos do 49, §5º, I, II e IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo legal, após o cumprimento de diligência de intimação, foi certificado pelo cartório, que o candidato não foi encontrado no endereço dos autos (ID 108487471 ).
A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id 108572008).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.
É o relatório. Decido.
O Artigo 45 da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é dever do candidato, da candidata e dos órgãos partidários, prestar contas à Justiça Eleitoral. Dispõe, também, que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeira ou estimável em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas.
Diante do exposto, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de JENÍ DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.
Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 09 de novembro de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-80.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600339-80.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCONDE ANTONIO SANTOS TOLEDO VEREADOR |
| ADVOGADO | : JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ) |

REQUERENTE : MARCONDE ANTONIO SANTOS TOLEDO
ADVOGADO : JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-80.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCONDE ANTONIO SANTOS TOLEDO VEREADOR, MARCONDE ANTONIO SANTOS TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral do candidato a vereador nas Eleições municipais de 2020, MARCONDE ANTONIO SANTOS TOLEDO , a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.
O candidato não apresentou as contas eleitorais, nos termos do 49, §5º, I, II e IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo legal.
Certidão de intimação pessoal, positiva(ID 108483997 ).
Certificado decurso do prazo para manifestação do prestador, ( ID 108549844 ).
A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id 108549846 ).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.
É o relatório. Decido.
O Artigo 45 da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é dever do candidato, da candidata e dos órgãos partidários, prestar contas à Justiça Eleitoral. Dispõe, também, que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeira ou estimável em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas.
Diante do exposto, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de MARCONDE ANTONIO SANTOS TOLEDO, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.
Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 09 de novembro de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-43.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600432-43.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
**RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GEOVANE DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ) |
| ADVOGADO | : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) |
| REQUERENTE | : GEOVANE DA SILVA |
| ADVOGADO | : FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ) |
| ADVOGADO | : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-43.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEOVANE DA SILVA VEREADOR, GEOVANE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional GEOVANE DA SILVA , candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apontou irregularidade insanável representada pela ausência de apresentação obrigatória dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos violando os artigos 8 e 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (id 108497920 ).
Decorrido o prazo, o candidato manteve-se inerte ( ID 110666841 ).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas sob exame. (id 108537243 ).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que a ausência de apresentação obrigatória dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos, prevista nos artigos 8 e 53, da Resolução em comento é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, diante da análise dos autos, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador GEOVANE DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 10 de novembro de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-37.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600510-37.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : BRUNA JULIAO GONZAGA |
| ADVOGADO | : ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (143891/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 BRUNA JULIAO GONZAGA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (143891/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-37.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNA JULIAO GONZAGA VEREADOR, BRUNA JULIAO GONZAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROCHA JORDAO - RJ51473, ADRIANA MARIA DA CONCEICAO - RJ143891
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROCHA JORDAO - RJ51473, ADRIANA MARIA DA CONCEICAO - RJ143891
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional BRUNA JULIÃO GONZAGA , candidata ao cargo de vereadora no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apontou irregularidade insanável representada pela ausência de apresentação obrigatória dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos violando os artigos 8 e 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (id 108548384 ).

Decorrido o prazo, o candidato manteve-se inerte ( ID 110668477 ).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas sob exame. (id 108988268 ).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que a ausência de apresentação obrigatória dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos, prevista nos artigos 8 e 53, da Resolução em comento é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante da análise dos autos, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora BRUNA JULIÃO GONZAGA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 10 de novembro de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-79.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600449-79.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARINALVA RODRIGUES DE MELO VEREADOR |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA (45769/RJ) |
| REQUERENTE | : MARINALVA RODRIGUES DE MELO |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA (45769/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-79.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINALVA RODRIGUES DE MELO VEREADOR, MARINALVA RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA - RJ45769
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA - RJ45769
SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional MARINALVA RODRIGUES DE MELO , candidata ao cargo de Vereadora, no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 108624906 ).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 108981903 ).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereadora MARINALVA RODRIGUES DE MELO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 10 de novembro de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-77.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600475-77.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BARROSO |
| ADVOGADO | : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) |
| REQUERENTE | : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA |
| ADVOGADO | : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) |
| REQUERENTE | : ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-77.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA, ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - DEM, no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do Partido, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 108491496 ).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do Partido (id 108537248 ).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - DEM , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 10 de novembro de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-72.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600540-72.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ISRAEL SOARES MACHADO VEREADOR |
| REQUERENTE | : ISRAEL SOARES MACHADO |

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-72.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISRAEL SOARES MACHADO VEREADOR, ISRAEL SOARES MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral do candidato a vereador nas Eleições municipais de 2020, ISRAEL SOARES MACHADO, a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.

O candidato não apresentou as contas eleitorais, nos termos do 49, §5º, I, II e IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo legal. Após o cumprimento de diligência de intimação, foi certificado pelo cartório, que o candidato não foi encontrado no endereço dos autos (ID 108126357 ).

A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id 108305586 ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.

É o relatório. Decido.

O Artigo 45 da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é dever do candidato, da candidata e dos órgãos partidários, prestar contas à Justiça Eleitoral. Dispõe, também, que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeira ou estimável em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ISRAEL SOARES MACHADO, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.

Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Nova Iguaçu, 09 de novembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-26.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600362-26.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RAFAEL DE JESUS VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) |
| REQUERENTE | : RAFAEL DE JESUS |
| ADVOGADO | : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-26.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL DE JESUS VEREADOR, RAFAEL DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral do candidato a vereador nas Eleições municipais de 2020, RAFAEL DE JESUS , a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Certidão de intimação pessoal, positiva(ID 108485941).
Certificado decurso do prazo, com inercia do prestador, ( ID 108579200 ).
A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas face a ausência de Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, (id 108580650 ).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.
É o relatório. Decido.
O Artigo 45, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.
Diante do exposto, em razão da ausência de capacidade postulatória e, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de RAFAEL DE JESUS , candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.
Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 11 de novembro de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-05.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600053-05.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ADALGISA DO NASCIMENTO APARECIDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ADALGISA DO NASCIMENTO APARECIDO DE OLIVEIRA VEREADOR |

ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-05.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADALGISA DO NASCIMENTO APARECIDO DE OLIVEIRA VEREADOR, ADALGISA DO NASCIMENTO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral da candidata a vereadora nas Eleições municipais de 2020, ADALGISA DO NASCIMENTO APARECIDO DE OLIVEIRA, a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.
O candidato não apresentou as contas eleitorais, nos termos do 49, §5º, I, II e IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo legal.
Certidão de intimação negativa, em relação ao endereço de diligência (ID 108485935 ).
A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id 108582752 ), em razão de ausência de Extrato da prestação de contas final; ausência dos Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.
É o relatório. Decido.
O Artigo 45 da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é dever do candidato, da candidata e dos órgãos partidários, prestar contas à Justiça Eleitoral. Dispõe, também, que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeira ou estimável em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas.
No tocante ao endereço do prestador, diz a *Súmula nº 1 do TRE-RJ, publicada no DJERJ de 24/03/11:*
"*São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."*
Dessa forma é dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.
Diante do exposto, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ADALGISA DO NASCIMENTO APARECIDO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.
Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 11 de novembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-64.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600547-64.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ADRIANA BAHIA DA SILVA |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ADRIANA BAHIA DA SILVA VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-64.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA BAHIA DA SILVA VEREADOR, ADRIANA BAHIA DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral da candidata a vereadora nas Eleições municipais de 2020, ADRIANA BAHIA DA SILVA , a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.
O candidato não apresentou as contas eleitorais, nos termos do 49, §5º, I, II e IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo legal.
Certidão de intimação negativa, em relação ao endereço de diligência (ID 108485188 ).
A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id 108584052), em razão de ausência de Extrato da prestação de contas final; ausência dos Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e, ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.
É o relatório. Decido.
O Artigo 45 da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é dever do candidato, da candidata e dos órgãos partidários, prestar contas à Justiça Eleitoral. Dispõe, também, que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeira ou estimável em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas.
No tocante ao endereço do prestador, diz a *Súmula nº 1 do TRE-RJ, publicada no DJERJ de 24/03/11:*
"*São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."*
Dessa forma é dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.
Diante do exposto, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ADRIANA BAHIA DA SILVA , candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições 2020.

Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 11 de novembro de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-28.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600433-28.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) |
| REQUERENTE | : ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-28.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA VEREADOR, ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral da candidata a vereadora nas Eleições municipais de 2020, ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA, a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Certidão de intimação negativa, em relação ao endereço de diligência (ID 108485923 ).
A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id 108584826 ), em razão de ausência dos Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e, ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.
É o relatório. Decido.
O Artigo 45, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

No tocante ao endereço do prestador, diz a *Súmula nº 1 do TRE-RJ, publicada no DJERJ de 24/03/11:*

"*São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."*

Dessa forma é dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.

Diante do exposto, em razão da ausência de capacidade postulatória e, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições 2020.

Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Nova Iguaçu, 11 de novembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600086-92.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600086-92.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RAFAEL RIBEIRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) |
| REQUERENTE | : RAFAEL RIBEIRO |
| ADVOGADO | : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600086-92.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL RIBEIRO VEREADOR, RAFAEL RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral do candidato a vereador nas Eleições municipais de 2020, RAFAEL RIBEIRO , a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Certidão de intimação negativa, em relação ao endereço de diligência (ID 108485929 ).

A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id 108585641), em razão de ausência dos Extratos das contas bancárias destinadas à

movimentação de Outros Recursos e à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.

É o relatório. Decido.

O Artigo 45, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

No tocante ao endereço do prestador, diz a *Súmula nº 1 do TRE-RJ, publicada no DJERJ de 24/03/11:*

"*São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."*

Dessa forma é dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.

Diante do exposto, em razão da ausência de capacidade postulatória e, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de RAFAEL RIBEIRO, candidato ao cargo de Vereadora nas Eleições 2020.

Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Nova Iguaçu, 11 de novembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-94.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600448-94.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ANDREIA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA (45769/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANDREIA DE OLIVEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA (45769/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06004489420206190159 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : ANDREIA DE OLIVEIRA - 50555 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ | |
| CNPJ : 39.038.720/0001-81 | Nº CONTROLE: 505551358696RJ0078848 |

| | |
|---|---|
| DATA ENTREGA: 09/12/2020 às 20:11:00 | DATA GERAÇÃO: 16/03/2022 às 17:07:08 |
| PARTIDO POLÍTICO: PSOL | TIPO: FINAL |

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 10 de novembro de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-64.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600450-64.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MAX MORAES DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA (45769/RJ) |
| REQUERENTE | : MAX MORAES DA SILVA |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA (45769/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06004506420206190159 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : MAX MORAES DA SILVA - 50500 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ | |
| CNPJ : 39.124.594/0001-88 | Nº CONTROLE: 505001358696RJ0290776 |
| DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 22:11:04 | DATA GERAÇÃO: 10/11/2022 às 14:59:33 |
| PARTIDO POLÍTICO: PSOL | TIPO: FINAL |

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 10 de novembro de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-59.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600321-59.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JANDERSON MOTA DE OLIVEIRA QUINTA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |
| REQUERENTE | : JANDERSON MOTA DE OLIVEIRA QUINTA |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06003215920206190159 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : JANDERSON MOTA DE OLIVEIRA QUINTA - 18100 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ | |
| CNPJ : 38.932.005/0001-25 | Nº CONTROLE: 181001358696RJ5062920 |
| DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 17:45:13 | DATA GERAÇÃO: 14/07/2021 às 16:49:23 |
| PARTIDO POLÍTICO: REDE | TIPO: FINAL |

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

Destaca-se que o prestador não foi localizado no endereço declinado na petição inicial, conforme intimação juntada aos autos (id 108872126 ). Sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.

Súmula nº 1 do TRE-RJ, publicada no DJERJ de 24/03/11.

"São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."

Diante do exposto, manifesta-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019,

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 10 de novembro de 2022.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-27.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600543-27.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MAURO MIRANDA DA ROCHA VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

| |
|---|
| PROCESSO Nº: 0600543-27.2020.6.19.0159 |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. |
| CNPJ: 38992596000126 Candidato: MAURO MIRANDA DA ROCHA, Vereador, 36010, PTC, NOVA IGUAÇU - RJ |

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das prestações de contas parcial e final;
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.
Destaca-se que o prestador não foi localizado no endereço declinado na petição inicial, conforme intimação juntada aos autos (id 108872137 ). Sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.
Súmula nº 1 do TRE-RJ, publicada no DJERJ de 24/03/11.
"São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."
Diante do exposto, manifesta-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019,
É o Parecer.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 10 de novembro de 2022.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-67.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600314-67.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : EDILA MARIA DAMAS |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 EDILA MARIA DAMAS VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-67.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILA MARIA DAMAS VEREADOR, EDILA MARIA DAMAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional EDILA MARIA DAMAS , candidata ao cargo de Vereadora, no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 108565814 ).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 108984720 ).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereadora EDILA MARIA DAMAS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 11 de novembro de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-98.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600493-98.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : EVERALDO GAIO DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : RENAN LIMA AROS (204487/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 EVERALDO GAIO DE AZEVEDO VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06004939820206190159 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : EVERALDO GAIO DE AZEVEDO - 77666 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ | |
| CNPJ : 38.727.952/0001-84 | Nº CONTROLE: 776661358696RJ0322332 |
| DATA ENTREGA: 31/08/2022 às 16:17:38 | DATA GERAÇÃO: 31/08/2022 às 16:25:19 |
| PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE | TIPO: FINAL |

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa

às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 17 de novembro de 2022.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600119-82.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600119-82.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 FABRICIO LUIZ AMORIM PEREIRA GARCIA VEREADOR |
| ADVOGADO | : FELIPE FERREIRA DE SOUZA (217219/RJ) |
| REQUERENTE | : FABRICIO LUIZ AMORIM PEREIRA GARCIA |
| ADVOGADO | : FELIPE FERREIRA DE SOUZA (217219/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06001198220206190159 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : FABRICIO LUIZ AMORIM PEREIRA GARCIA - 70009 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ | |
| CNPJ : 38.808.688/0001-03 | Nº CONTROLE: 700091358696RJ2311175 |
| DATA ENTREGA: 05/09/2022 às 14:26:04 | DATA GERAÇÃO: 05/09/2022 às 15:25:29 |
| PARTIDO POLÍTICO: AVANTE | TIPO: FINAL - RETIFICADORA |

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 17 de novembro de 2022.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-88.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600332-88.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ANTONIO MARCOS DE SOUZA DA COSTA |
| ADVOGADO | : GRASIELE DO NASCIMENTO BEZERRA (189077/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS DE SOUZA DA COSTA VEREADOR |
| ADVOGADO | : GRASIELE DO NASCIMENTO BEZERRA (189077/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06003328820206190159 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : ANTONIO MARCOS DE SOUZA DA COSTA - 23000 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ | |
| CNPJ : 38.576.225/0001-63 | Nº CONTROLE: 230001358696RJ2968117 |
| DATA ENTREGA: 01/09/2022 às 09:38:52 | DATA GERAÇÃO: 01/09/2022 às 10:25:22 |
| PARTIDO POLÍTICO: CIDADANIA | TIPO: FINAL |

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 17 de novembro de 2022.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-81.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600326-81.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 VANNEY DA SILVEIRA ROCHA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |
| REQUERENTE | : VANNEY DA SILVEIRA ROCHA |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06003268120206190159 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : VANNEY DA SILVEIRA ROCHA - 18200 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ | |
| CNPJ : 38.911.916/0001-76 | Nº CONTROLE: 182001358696RJ0034609 |
| DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 21:57:10 | DATA GERAÇÃO: 04/08/2021 às 14:58:44 |
| PARTIDO POLÍTICO: REDE | TIPO: FINAL |

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

| DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R$)[1] | %[2] | FONTE DA INFORMAÇÃO |
| 12/11/2020 | 16.937.795/0001-07 | COLORMARC SERVICOS GRAFICOS EIRELI | 53222 | 200,00 | | NFE |
| 03/12/2020 | 13.347.016/0001-17 | FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. | 24685583 | 2.320,00 | | NFE |

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Diante do exposto, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas prestadas.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 16 de novembro de 2022.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

# 172ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600537-78.2020.6.19.0172

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600537-78.2020.6.19.0172 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ** |
| EXECUTADA | : TEREZA MARGARIDA DE SA MARTINS |
| ADVOGADO | : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) |
| EXEQUENTE | : União Federal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600537-78.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: TEREZA MARGARIDA DE SA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADA: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Intime-se a executada acerca da proposta de parcelamento, no prazo de 30 dias.
DANILO MARQUES BRGES
JUIZ ELEITORAL
na data da assinatura eletrônica

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-70.2022.6.19.0172

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600048-70.2022.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : HENRIQUE CARLOS MELO DE FREITAS |
| REQUERENTE | : LUCAS KONTOYANIS |
| REQUERENTE | : LUCIA HELENA NOGUEIRA DE FREITAS |
| REQUERENTE | : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL |
| REQUERENTE | : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DISTRITO FEDERAL - DF - ESTADUAL |
| REQUERENTE | : VERA MARIA DA PAIXAO RIBAS |

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-70.2022.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, HENRIQUE CARLOS MELO DE FREITAS, LUCIA HELENA NOGUEIRA DE FREITAS, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DISTRITO FEDERAL - DF - ESTADUAL, LUCAS KONTOYANIS, VERA MARIA DA PAIXAO RIBAS
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual do Órgão Diretivo Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, em Armação dos Búzios/RJ, referente ao exercício 2021, conforme o disposto na Resolução TSE n° 23.604/2019.
O partido não apresentou, no prazo legal, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2021, tendo o processo sido autuado com a informação de inadimplência automaticamente no Pje.
Intimados os representantes municipais, bem como o diretório estadual do partido, ambos mantiveram-se inertes, conforme certidões de id. 109472854, id. 108162277 e id. 108000049.
Foi notificado o diretório estadual, conforme notificação de id. 109769349, da determinação de imediata suspensão do repasse de verbas oriundas do fundo partidário, com o registro devido no SICO.

A equipe de análise técnica do Juízo emitiu, em consulta aos sistemas disponíveis a esta Justiça Especializada, informação de id. 109803595, em atenção ao disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, opinando pela não prestação das contas.
Após, o processo foi enviado ao MPE, que se manifestou pela não prestação das contas (id. 10 9923500).
Por fim, vieram os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
A Lei nº 9.096/95 preconiza, em seu artigo 32, que os partidos políticos estão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de junho do ano subsequente.
Conforme se verifica nos autos, o Diretório Municipal do partido PMN não apresentou, no prazo legal, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2021, através do sistema SPCA.
Devidamente notificados, os representantes da agremiação partidária municipal, bem como o diretório estadual, permaneceram inertes.
Não foram identificados indícios de movimentação financeira realizada pela agremiação partidária no exercício de 2021, conforme os extratos bancários remetidos pela instituição financeira a esta justiça especializada, bem como não foram identificados a emissão de recibos de doação, bem como recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, ou ainda, recebimento de repasse de recursos públicos.
Destarte, ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL em Armação dos Búzios/RJ, referente ao exercício 2021, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, e determino:
a SUSPENSÃO do repasse das cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a que teria direito o respectivo Diretório Municipal, enquanto perdurar a inadimplência (artigo 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Considerando que no ano de 2021 não houve repasse de cotas de Fundos Públicos ao Diretório Municipal do partido omisso, deixo de tomar outras providências.
Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações estabelecidas nesta Sentença, dê-se baixa e arquive-se.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.
DANILO MARQUES BORGES
JUIZ ELEITORAL

# 184ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601446-84.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601446-84.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JOAO BATISTA FONTENELE BRITO |
| ADVOGADO | : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) |
| ADVOGADO | : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) |
| ADVOGADO | : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| ADVOGADO | : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOAO BATISTA FONTENELE BRITO VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601446-84.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA FONTENELE BRITO VEREADOR, JOAO BATISTA FONTENELE BRITO
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
DESPACHO
Indefiro o requerimento ID 110723131 de inclusão do nome do candidato no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, haja vista que a inscrição no Cadin somente é cabível em processos de prestação de contas que estejam na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 1º da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019.
Publique-se.
Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601336-85.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601336-85.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |
| REQUERENTE | : SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA |

ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601336-85.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA VEREADOR, SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Indefiro o requerimento ID 110686051 de inclusão do nome do candidato no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, haja vista que a inscrição no Cadin somente é cabível em processos de prestação de contas que estejam na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 1º da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019.
Publique-se.
Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601487-51.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601487-51.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 REGINALDO JOSE DE CARVALHO VEREADOR |
| REQUERENTE | : REGINALDO JOSE DE CARVALHO |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601487-51.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO JOSE DE CARVALHO VEREADOR, REGINALDO JOSE DE CARVALHO
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
DESPACHO
Indefiro o requerimento ID 110686101 de inclusão do nome do candidato no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, haja vista que a inscrição no Cadin somente é cabível em processos de prestação de contas que estejam na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 1º da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019.
Publique-se.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601377-52.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601377-52.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601377-52.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA VEREADOR, CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Indefiro o requerimento ID 110634271 de inclusão do nome do candidato no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, haja vista que a inscrição no Cadin somente é cabível em processos de prestação de contas que estejam na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 1º da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019.
Publique-se.
Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601241-55.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601241-55.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ADRIANA DOMINGUES DE ANDRADE |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ADRIANA DOMINGUES DE ANDRADE VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601241-55.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA DOMINGUES DE ANDRADE VEREADOR, ADRIANA DOMINGUES DE ANDRADE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Ante o teor do Aviso VPCRE nº 146/2022 e considerando o disposto no art. 1º da Resolução TRE /RJ nº 1.095/2019, torno sem efeito o despacho ID 110193393.
Indefiro o requerimento ID 110170212 de inclusão do nome da candidata no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, haja vista que a inscrição no Cadin somente é cabível em processos de prestação de contas que estejam na fase de cumprimento de sentença, nos termos da resolução supracitada.
Publique-se.
Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601372-30.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601372-30.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LINDOMAR ALVES DE AZEVEDO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |
| REQUERENTE | : LINDOMAR ALVES DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601372-30.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINDOMAR ALVES DE AZEVEDO VEREADOR, LINDOMAR ALVES DE AZEVEDO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Ante o teor do Aviso VPCRE nº 146/2022 e considerando o disposto no art. 1º da Resolução TRE /RJ nº 1.095/2019, torno sem efeito o despacho ID 110052077.
Indefiro o requerimento ID 110051440 de inclusão do nome do candidato no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, haja vista que a inscrição no Cadin somente é cabível em processos de prestação de contas que estejam na fase de cumprimento de sentença, nos termos da resolução supracitada.
Publique-se.
Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601332-48.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601332-48.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR |
| ADVOGADO | : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) |
| REQUERENTE | : LEONARDO RANGEL DE ALENCAR |
| ADVOGADO | : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601332-48.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR, LEONARDO RANGEL DE ALENCAR
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
DESPACHO
Ante o teor do Aviso VPCRE nº 146/2022 e considerando o disposto no art. 1º da Resolução TRE /RJ nº 1.095/2019, torno sem efeito o despacho ID 109107226.
Indefiro o requerimento ID 109105440 de inclusão do nome do candidato no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, haja vista que a inscrição no Cadin somente é cabível em processos de prestação de contas que estejam na fase de cumprimento de sentença, nos termos da resolução supracitada.
Publique-se.
Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601337-70.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601337-70.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCELO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601337-70.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA VEREADOR, MARCELO DE SOUZA
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Ante o teor do Aviso VPCRE nº 146/2022 e considerando o disposto no art. 1º da Resolução TRE /RJ nº 1.095/2019, torno sem efeito os despachos Ids 107457746 e 108452348.
Indefiro o requerimento ID 107404057 de inclusão do nome do candidato no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, haja vista que a inscrição no Cadin somente é cabível em processos de prestação de contas que estejam na fase de cumprimento de sentença, nos termos da resolução supracitada.
Publique-se.
Arquive-se o processo SEI nº 2022.0.000033281-0.
Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601649-46.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601649-46.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

REQUERENTE : ANTONIA DE MARIA VIEIRA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIA DE MARIA VIEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601649-46.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIA DE MARIA VIEIRA VEREADOR, ANTONIA DE MARIA VIEIRA
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
DESPACHO
Ante o teor do Aviso VPCRE nº 146/2022 e considerando o disposto no art. 1º da Resolução TRE /RJ nº 1.095/2019, torno sem efeito o despacho ID 110194606.
Indefiro o requerimento ID 110170430 de inclusão do nome da candidata no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, haja vista que a inscrição no Cadin somente é cabível em processos de prestação de contas que estejam na fase de cumprimento de sentença, nos termos da resolução supracitada.
Publique-se.
Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601232-93.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601232-93.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : DORACY LINHARES ALMEIDA |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 DORACY LINHARES ALMEIDA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601232-93.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DORACY LINHARES ALMEIDA VEREADOR, DORACY LINHARES ALMEIDA
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937

DESPACHO
Indefiro o requerimento ID 110051406 de inclusão do nome da candidata no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, haja vista que a inscrição no Cadin somente é cabível em processos de prestação de contas que estejam na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 1º da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019.
Publique-se.
Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000140-03.2018.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000140-03.2018.6.19.0184 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REU | : CARLOS CASTILHO FERREIRA AGUM |
| ADVOGADO | : DIOGO AZEVEDO DA SILVA (189052/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000140-03.2018.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: CARLOS CASTILHO FERREIRA AGUM
Advogado do(a) REU: DIOGO AZEVEDO DA SILVA - RJ189052
DESPACHO
Intime-se o patrono, para regularizar sua representação processual (juntando instrumento de procuração), no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, ao MPE.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601204-28.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601204-28.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601204-28.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS VEREADOR, WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DESPACHO
Ante o teor da certidão cartorária ID 110605936, abra-se vista à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança do valor constante na sentença ID 107979555.
Proceda o cartório à retificação dos autos no PJe, observando-se o disposto no item 10.2.2.2 da RC-22.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601529-03.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601529-03.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : WELLINGTON COSTA XAVIER |
| ADVOGADO | : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) |
| ADVOGADO | : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) |
| ADVOGADO | : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) |
| ADVOGADO | : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| ADVOGADO | : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WELLINGTON COSTA XAVIER VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601529-03.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON COSTA XAVIER VEREADOR, WELLINGTON COSTA XAVIER
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564

DESPACHO

Indefiro o requerimento ID 110698029 de inclusão do nome do candidato no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, haja vista que a inscrição no Cadin somente é cabível em processos de prestação de contas que estejam na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 1º da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019.

Publique-se.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601576-74.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601576-74.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTADO | : ELEICAO 2020 WINNIE DOS SANTOS FREITAS VEREADOR |
| ADVOGADO | : ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ) |
| REPRESENTANTE | : ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE PAIVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) |
| ADVOGADO | : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) |
| ADVOGADO | : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) |
| ADVOGADO | : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| ADVOGADO | : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601576-74.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE PAIVA VEREADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 WINNIE DOS SANTOS FREITAS VEREADOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240

DESPACHO

Ante o teor da informação cartorária ID 110762192, intime-se a representada para que comprove o pagamento da 6ª parcela, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Apresentado o comprovante de pagamento, proceda o cartório à expedição da GRU referente à sétima parcela.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600243-87.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600243-87.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTADO | : FLAVIO DA SILVA POGGIAN |
| ADVOGADO | : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (5872/RJ) |
| REPRESENTANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600243-87.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: FLAVIO DA SILVA POGGIAN

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO - RJ5872, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

DESPACHO

Ante o teor da informação cartorária ID 110762848, intime-se o representado para que comprove o pagamento da 19ª parcela, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Apresentado o comprovante de pagamento, proceda o cartório à expedição da GRU referente à vigésima parcela.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600168-48.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600168-48.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

| | |
|---|---|
| REPRESENTADO | : FLAVIO DA SILVA POGGIAN |
| ADVOGADO | : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (5872/RJ) |
| REPRESENTANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600168-48.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FLAVIO DA SILVA POGGIAN
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO - RJ5872, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
DESPACHO
Ante o teor da informação cartorária ID 110762841, intime-se o representado para que comprove o pagamento da 18ª parcela, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.
Apresentado o comprovante de pagamento, proceda o cartório à expedição da GRU referente à décima nona parcela.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601251-02.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601251-02.2020.6.19.0184 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| EXECUTADO | : WILSON DIAS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |
| EXECUTADO | : ELEICAO 2020 WILSON DIAS DE CARVALHO VEREADOR |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601251-02.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: ELEICAO 2020 WILSON DIAS DE CARVALHO VEREADOR, WILSON DIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ147538, THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para cumprimento da sentença, ficando cientificada de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também no percentual de 10%, na forma do artigo 523 do CPC.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600101-83.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600101-83.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTADO | : MARCELINO CARLOS DIAS BORBA |
| ADVOGADO | : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) |
| ADVOGADO | : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) |
| ADVOGADO | : ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ) |
| ADVOGADO | : FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) |
| ADVOGADO | : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) |
| ADVOGADO | : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) |
| ADVOGADO | : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) |
| ADVOGADO | : MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) |
| ADVOGADO | : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) |
| ADVOGADO | : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) |
| REPRESENTADO | : EDITORA A NOTICIA LTDA |
| ADVOGADO | : CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (261882/SP) |
| ADVOGADO | : CARLOS VIEIRA COTRIM (69218/SP) |
| ADVOGADO | : CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (273302/SP) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO DOMKE GARCIA (157683/SP) |
| ADVOGADO | : MARIANA GONCALVES CORDEIRO (346754/SP) |
| ADVOGADO | : REINALDO LUCAS FERREIRA (207588/SP) |
| ADVOGADO | : THAIS ALVES DA SILVA (429799/SP) |
| REPRESENTANTE | : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO |
| ADVOGADO | : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) |
| ADVOGADO | : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (209562/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| ADVOGADO | : RICARDO MATOS TORRES (090903/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600101-83.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - RJ209562-A, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RICARDO MATOS TORRES - RJ090903, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345
REPRESENTADO: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, EDITORA A NOTICIA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTADO: ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123-A, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466-A, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424-A, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899-A, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096-A, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709-A, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180-A, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) REPRESENTADO: THAIS ALVES DA SILVA - SP429799, MARIANA GONCALVES CORDEIRO - SP346754, GUSTAVO DOMKE GARCIA - SP157683, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP273302, CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218
DESPACHO
Na petição ID 110522491, o representado Marcelino Carlos Dias Borba requer a expedição da 2ª via da guia de Id. 109250694, bem como das demais parcelas vencidas.
Compulsando os autos, verifica-se que a GRU ID 109250694 tinha como data de vencimento 26/09/2022. Nos termos da decisão ID 108984138, as guias deverão ser expedidas mediante a juntada aos autos do comprovante de pagamento da guia correspondente à parcela anterior, tendo como data de vencimento o último dia útil de cada mês. Assim, a data de vencimento da 2ª parcela originariamente seria 31/10/2022, caso houvesse o pagamento tempestivo da 1ª parcela.
Ante o exposto, em caráter excepcional, determino ao cartório a emissão de GRU, com vencimento em 30/11/2022, englobando o valor atualizado da 1ª parcela e da 2ª parcela, somado ao valor da 3ª parcela, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias, contado da data de vencimento da referida guia, para juntada aos autos do comprovante de quitação do débito.
Por fim, deve o representado atentar para o pagamento tempestivo das parcelas, ou informar oportunamente este Juízo acerca de eventual empecilho para a sua quitação, sob pena de remessa da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, nos termos do art. 8º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601362-83.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601362-83.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TATIANA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE : TATIANA GONCALVES
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601362-83.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATIANA GONCALVES VEREADOR, TATIANA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de TATIANA GONÇALVES, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 104973824, não havendo manifestação da requerente.
Relatório ID 106535327, igualmente sem manifestação da requerente.
Mandado de busca e apreensão ID 109804779 de resposta ao Ofício nº 143/2022 (ID 109314806), com juntada aos autos do extrato bancário ID 110428556.
Parecer técnico conclusivo ID 110523115.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 110586439).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade, a saber: 1) peças obrigatórias não apresentadas; 2) abertura intempestiva das contas de campanha; 3) a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários constantes nos autos.
De fato, as falhas apontadas no parecer técnico demonstram que as contas apresentadas tiveram a sua regularidade gravemente comprometida.
Compulsando os autos, verifica-se no extrato bancário ID 110428556, extraído do SPCE WEB, um depósito no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) e um saque de igual valor, sendo que a presente prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira (Ids 104429225, 104429203 e 104429202).
Resta configurado, portanto, o uso de recursos de origem não identificada (RONI). O art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda a utilização de recursos de origem não identificada. O referido dispositivo prevê que os recursos de origem não identificada utilizados por candidatos e partidos políticos devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por TATIANA GONÇALVES, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504 /97.
Outrossim, consoante os termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o uso de recursos considerados de origem não identificada (RONI), determino à prestadora de contas o

recolhimento do valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do referido artigo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral da requerente e registre-se no SICO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601549-91.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601549-91.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : PAULO LEANDRO SCHLEDER DE SOUZA |
| ADVOGADO | : MARCO ANTONIO CUNHA (182500/RJ) |
| REQUERENTE | : CARLOS HENRIQUE BASTOS DOS SANTOS |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE BASTOS DOS SANTOS VICE-PREFEITO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PAULO LEANDRO SCHLEDER DE SOUZA PREFEITO |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601549-91.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO LEANDRO SCHLEDER DE SOUZA PREFEITO, PAULO LEANDRO SCHLEDER DE SOUZA, ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE BASTOS DOS SANTOS VICE-PREFEITO, CARLOS HENRIQUE BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CUNHA - RJ182500
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 109014454, e tendo em vista que os requerentes não apresentaram em momento oportuno a nota fiscal ID 109801489, nada a prover em relação ao pedido de reconsideração constante na petição ID 109519133, em virtude da ocorrência de preclusão temporal.
Quanto ao requerimento de parcelamento de devolução da quantia arbitrada na sentença, intimem-se os requerentes, por seu(s) patrono(s) no DJE, para que informem a quantidade de parcelas pretendida e apresentem comprovação da atual capacidade financeira, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601543-84.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601543-84.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : EDSON LUIZ PEREIRA |
| ADVOGADO | : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) |
| ADVOGADO | : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 EDSON LUIZ PEREIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601543-84.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON LUIZ PEREIRA VEREADOR, EDSON LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
DESPACHO
Defiro o requerido na petição index 110747790.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601540-32.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601540-32.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : TIAGO CORREA DA SILVA |
| ADVOGADO | : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) |
| ADVOGADO | : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) |
| ADVOGADO | : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) |
| ADVOGADO | : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| ADVOGADO | : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 TIAGO CORREA DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601540-32.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO CORREA DA SILVA VEREADOR, TIAGO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
DESPACHO
Ante o teor da certidão cartorária ID 110607947, abra-se vista à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança do valor constante na sentença ID 104239133.
Proceda o cartório à retificação dos autos no PJe, observando-se o disposto no item 10.2.2.2 da RC-22.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601483-14.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601483-14.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : DANIEL BRAGA MOREIRA |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 DANIEL BRAGA MOREIRA VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601483-14.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL BRAGA MOREIRA VEREADOR, DANIEL BRAGA MOREIRA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de DANIEL BRAGA MOREIRA AQUILES, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentado pela candidato, sendo juntada procuração referente a outro processo.
Intimado para regularização da representação processual, pela advogada constante na procuração ID 95125439, não houve manifestação. Em tentativa de citação pessoal, utilizando-se os dados

indicados no RRC (ID 104851962), o requerente não foi localizado, sendo encaminhado o mandado de citação ID 104851961 por meio de aplicativo de mensagens instantâneas para o número de telefone constante do RRC.
Despacho ID 110191127, sendo as diligências cumpridas pelo cartório.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 110259411, opinando pela não prestação das contas.
É o breve relatório. Decido.
O artigo 53, II, alínea "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que deve compor a prestação de contas o instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado.
Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentada procuração referente a outro processo (ID 95125439). Considerando que o candidato não foi localizado no endereço indicado no requerimento de registro de candidatura, e que o mandado de citação ID 104851961 foi encaminhado por meio de aplicativo de mensagens instantâneas para o número de telefone constante do RRC (ID 109990400), deve-se reputá-lo citado, nos termos da Súmula 1 do TRE-RJ.
Ante o exposto, não havendo a regularização da representação processual do candidato, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS as contas de DANIEL BRAGA MOREIRA AQUILES, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 98, § 8 º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-5 (Irregularidade na prestação de contas - julgadas não prestadas - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601518-71.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601518-71.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : PARTIDO DA REPUBLICA PR |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| REQUERENTE | : ARIANE MOREIRA DIAS RODRIGUES SIMOES LEITE |
| REQUERENTE | : PRISCILLA DA ROCHA MANDARINO TENUTA |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601518-71.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA PR, PRISCILLA DA ROCHA MANDARINO TENUTA, ARIANE MOREIRA DIAS RODRIGUES SIMOES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do órgão diretivo municipal do PARTIDO LIBERAL, referente às Eleições Municipais de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo órgão partidário.

Apresentada a prestação de contas retificadora e publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.

Relatório preliminar ID 108238134.

Despacho ID 108521437, indeferindo o pedido de prorrogação de prazo contido na petição ID 108415818.

Parecer técnico conclusivo ID 108870483.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 108950178).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade, a saber: 1) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; 2) ausência de apresentação de peças obrigatórias; 3) divergência de informações constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, daquelas registradas na Justiça Eleitoral; 4) indícios de recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação; 5) declarações de doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral; 6) identificação de recebimento direto de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED; 7) não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas e nas doações efetuadas a outros prestadores; 8) realização de despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais; 9) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; 10) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); 11) não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidatura de pessoas negras; 12) divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; 13) contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas; 14) apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período da campanha eleitoral; 15) ausência de apresentação de comprovantes de depósitos bancários; 16) recursos estimáveis em dinheiro não detalhados adequadamente; 17) doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; 18) ausência de apresentação dos documentos comprobatórios de gastos eleitorais pagos com Outros Recursos; 19) realização de despesas após a data da eleição; 20) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; 21) transferências financeiras realizadas entre as contas bancárias de natureza distinta.

Com efeito, as várias falhas apontadas no parecer técnico demonstram que as contas apresentadas tiveram a sua regularidade gravemente comprometida, restando frustradas a execução das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização das contas.

No que se refere ao suposto recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação, relativo ao doador Damião Mendes Romano, verifica-se que o mesmo não é permissionário do município de

Casimiro de Abreu, possuindo inscrição no cadastro mobiliário na condição de autônomo como montador de palco, que se encontra com status de suspensa, conforme consta no Ofício ID 110364820 e na documentação ID 110364819. Assim, reputo regular o recurso recebido.

Em relação às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), verifica-se que o órgão partidário utilizou R$ 363,55 (trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) do FEFC para o pagamento da fornecedora Jamille Marinho dos Santos, referente à prestação de serviço de administração de mídia, conforme consta na página 37 do Relatório de Despesas Efetuadas ID 86917774. Cabe mencionar o teor da nota de esclarecimento ID 86917799, no sentido de que o partido não recebeu verba do Fundo Partidário, tendo ocorrido uma ocorrência equivocada para a conta do partido.

O art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, podendo a Justiça Eleitoral admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, como o contrato, nos termos do seu §1º, inciso I. Ademais, o § 2º do artigo supracitado dispõe que a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Considerando que o órgão partidário não se manifestou acerca da irregularidade detectada, apesar de devidamente intimado, resta configurada a irregularidade na aplicação de parte dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), haja vista a ausência de apresentação de documento hábil para a comprovação do gasto eleitoral. Destarte, conforme disposto no art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC, deverá ser determinada a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo órgão diretivo municipal do PARTIDO LIBERAL, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, acarretando ao órgão partidário a perda do direito, pelo período de 9 (nove) meses, ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, conforme disposto no § 7º do referido artigo.

Outrossim, consoante os termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, determino ao órgão partidário o recolhimento do valor de R$ 363,55 (trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, observando-se o disposto no § 2º do referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e proceda-se às comunicações de praxe.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601263-16.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601263-16.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ALBERTO DE SOUZA CASADO LIMA JUNIOR |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |
| REQUERENTE | : LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601263-16.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS, ALBERTO DE SOUZA CASADO LIMA JUNIOR, LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DESPACHO
Ante o teor da certidão cartorária ID 110610959, abra-se vista à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança do valor constante na sentença ID 109099692.
Proceda o cartório à retificação dos autos no PJe, observando-se o disposto no item 10.2.2.2 da RC-22.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601219-94.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601219-94.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SANDRO DOMINGUES DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |

REQUERENTE : SANDRO DOMINGUES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601219-94.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO DOMINGUES DA SILVA VEREADOR, SANDRO DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ147538
DESPACHO
Ante o teor da certidão cartorária ID 110607128, abra-se vista à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança do valor constante na sentença ID 108408740.
Proceda o cartório à retificação dos autos no PJe, observando-se o disposto no item 10.2.2.2 da RC-22.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601195-66.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601195-66.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO VEREADOR |
| ADVOGADO | : FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |
| RECORRENTE | : FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO |
| ADVOGADO | : FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601195-66.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
RECORRENTE: ELEICAO 2020 FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO VEREADOR, FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ147538

Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ147538

DESPACHO

Ante o teor do Aviso VPCRE nº 146/2022 e considerando o disposto no art. 1º da Resolução TRE /RJ nº 1.095/2019, torno sem efeito o despacho ID 108983034.

Indefiro o requerimento ID 108917852 de inclusão do nome do candidato no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, haja vista que a inscrição no Cadin somente é cabível em processos de prestação de contas que estejam na fase de cumprimento de sentença, nos termos da resolução supracitada.

Publique-se.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-34.2021.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600102-34.2021.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| Destinatário | : Destinatário Ciência Pública |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : MARCELINO CARLOS DIAS BORBA |
| ADVOGADO | : JAMERSON KLEYTTON BEZERRA MORAES (221703/RJ) |
| REQUERENTE | : GILBERTO CABRAL FILHO |
| REQUERENTE | : PARTIDO VERDE - PV |

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-34.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, GILBERTO CABRAL FILHO, MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMERSON KLEYTTON BEZERRA MORAES - RJ221703

EDITAL Nº 59/2022

O Excelentíssimo Doutor Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, Juiz da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que o PARTIDO VERDE apresentou a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020.

Nos termos do art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá impugnar a prestação de contas apresentada, no prazo de cinco dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95).

A impugnação deve ser apresentada pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), por intermédio de advogado e com a juntada nos autos do processo epigrafado, o qual pode ser acessado em

https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.
A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje1g.tse.jus.br/pje /login.seam.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601151-47.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601151-47.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTADO | : CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ) |
| ADVOGADO | : CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ) |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |
| REPRESENTANTE | : MARCO ANTONIO DE PAIVA |
| ADVOGADO | : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) |
| ADVOGADO | : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) |
| ADVOGADO | : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) |
| ADVOGADO | : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| ADVOGADO | : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601151-47.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - RJ219138, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO

Na petição ID 110386854, o representado requer a emissão de guia para pagamento da décima segunda e da décima terceira parcelas, uma vez que a guia de pagamento da décima segunda parcela se encontra com data vencida.
Nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução TRE-RJ nº 956/2016, as guias deverão ser retiradas mensalmente mediante a apresentação da guia anterior devidamente quitada, tendo como data de vencimento o último dia útil de cada mês.
Ante o exposto, em caráter excepcional, determino ao cartório a emissão de GRU englobando o valor atualizado da 12ª parcela, somado ao valor da 13ª parcela, com vencimento em 30/11/2022, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias, contado da data de vencimento da referida guia, para juntada aos autos do comprovante de quitação do débito.
Outrossim, inobstante as alegações contidas na petição ID 110692950, deve o representado atentar para o pagamento tempestivo das parcelas, ou informar oportunamente este Juízo acerca de eventual empecilho para a sua quitação, sob pena de remessa da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, nos termos do art. 8º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

# 204ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600275-95.2021.6.19.0204

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600275-95.2021.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : SR/PF/RJ |
| INVESTIGADO | : JEFERSON BARROS DA SILVA |

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600275-95.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: JEFERSON BARROS DA SILVA
INTIMAÇÃO
DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.
Consta nos autos que o candidato, ora investigado, recebeu do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a quantia de R$ 15.775,33 (quinze mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).

No bojo do processo de prestação de contas, foi constatado que o candidato não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta a falta de capacidade postulatória em juízo.
Nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas.
Após oitiva em sede policial, o investigado afirmou que realizou a prestação de contas no prazo legal, mas por falta da procuração de seu advogado, as contas foram julgadas como não apresentadas, motivo pelo qual o seu advogado entrou com um recurso especial a fim de sanar a pendência. Juntou, ainda, cópias do processo de prestação de contas, no qual consta o pedido de regularização formulada por sua defesa.
Após consulta ao processo de prestação de contas, verificou-se que o investigado de fato entrou com um recurso, que foi julgado procedente pelo TSE, e, atualmente, o processo de prestação de contas foi remetido ao setor de análise contábil financeira dos documentos apresentados para elaboração do parecer técnico das contas.
Após cuidadosa análise dos fatos investigados e suas circunstâncias, a autoridade policial, no relatório da investigação, concluiu que a materialidade do delito não se consumou em razão da ausência do resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente, pois no caso em tela o investigado apresentou as contas da campanha ao Tribunal Regional Eleitoral, as quais não foram apreciadas por uma irregularidade formal.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral, nos itens 17/19 de fl. 06 (Id 92817094), em que o Parquet promove o arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.
É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.
Pelo que constou do relatório, verifica-se que o TRE/RJ não examinou a documentação e sequer apontou indício mínimo de que o investigado se apropriou, em proveito próprio ou alheio, de recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, não havendo, por ora (o processo de prestação de contas do investigado, em virtude de recurso deste julgado procedente pelo TSE, foi remetido ao setor de análise contábil financeira dos documentos apresentados para elaboração do parecer técnico das contas), justa causa para a deflagração da ação penal.
Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600119-44.2020.6.19.0204 , in verbis:
"Inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar suposta prática do crime previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R$ 4.000,00. No bojo do processo de prestação de contas foi constatado que, na ocasião, a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta na falta de capacidade postulatória em juízo; nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas. Ouvida em sede policial, a candidata (investigada), afirmou ter prestado contas junto ao TRE acreditando que ocorreu um problema com a sua assinatura no documento final; acostou aos autos recibo de entrega de documentos a Justiça Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento por ausência de dolo específico. Discordância do Juízo Eleitoral por entender consumado o crime eleitoral na modalidade omissiva. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964 /2019). O art. 354-A do Código Eleitoral prevê que se apropriar o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio. Passa-se a examinar os fatos.

Ouvida, em sede policial, a investigada acostou aos autos cópia do recibo de entrega da prestação de contas a Justiça Eleitoral; afirmou que (1) recebeu recursos para sua candidatura e que os gastou no pagamento de pessoal que trabalhou na campanha e despesas diversas; (2) houve prestação de contas dos recursos recebidos; (3) não foi citada pelo TRE. Cabe fazer as seguintes considerações e distinções. De um lado, verifica-se que o TRE/RJ entendeu que a candidata não apresentou prestação de contas e julgou como não prestadas as contas, tendo em vista que a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta na falta de capacidade postulatória em juízo. Trata-se de defeito formal. Entretanto, depreende-se que há divergência entre a candidata e a Justiça Eleitoral no aspecto formal. De um lado, a investigada acostou aos autos cópia do recibo de entrega, no qual consta que a Justiça Eleitoral recebeu os documentos da prestação de contas. Dessa forma, em princípio, verifica- se que a divergência se deu quanto à questão da forma de apresentação da prestação de contas. Observa-se que TRE/RJ não examinou a documentação e sequer apontou indício mínimo de que a candidata se apropriou de recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

Assim, neste momento, não há necessidade ou utilidade de investigação no plano criminal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000021-14.2015.6.19.0001

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000021-14.2015.6.19.0001 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTADA | : BOOLEANOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA. |
| ADVOGADO | : PERLA TEDESCHI ABRAHAO (117045/RJ) |
| REPRESENTANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000021-14.2015.6.19.0001 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA: BOOLEANOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARCIA CRISTINA DE SOUZA, VANESSA FABIANE FERREIRA, PERLA TEDESCHI ABRAHAO - RJ117045

INTIMAÇÃO

Intimo V.S.ª da baixa da guia de multa nº 036813667, com vencimento em 09/11/2022, e da emissão da guia nº 036885056, com vencimento em 07/12/2022.

RIO DE JANEIRO, 17 de novembro de 2022.

Bruno Monteiro dos Santos Gatti

Analista Judiciário

# 246ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### 62/2022

EDITAL Nº 062/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) DANIELLA ALVAREZ PRADO, Juiz(Juíza) da 246ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1180 - CIEP MAJOR MANUEL GOMES ARCHER

| Seçao: 48 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 123502460329 | RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS | 112018400388 | ALAN RAMOS DOS SANTOS |

Local de Votação: 1171 - CIEP 336 OCTAVIO MALTA

| Seçao: 116 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 168363520361 | RAYSSA WUNGIDA SOARES MARTINS | 160466470345 | CAIO MARCIO CARDOSO MODESTO |

Local de Votação: 1295 - ESCOLA MUNICIPAL ÁLVARO VALLE

| Seçao: 227 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 094354230353 | CATIA COELHO DOS SANTOS | 160458940337 | ALEX OLIVEIRA DA PAIXÃO |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL BARÃO DE SANTA MARGARIDA | | | | |
| Seçao: 76 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 098160800302 | REGINA LUCIA DE JESUS SANTOS | 098160800302 | REGINA LUCIA DE JESUS SANTOS |
| Seçao: 146 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 157422640302 | PRISCILA BERNARDINO DA SILVA | 115944340361 | FELIPE MOUTA DE BRITO |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL ESPANHA | | | | |
| Seçao: 33 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 029268030361 | KATIA LUCIA TURQUE IMPRONTA | 161830360361 | MONIQUE MIRANDA LUCAS DA SILVA |
| Seçao: 38 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 017350401490 | MARIA LUIZA TAVARES DO CARMO | 100173340396 | HELEN DOS SANTOS MATOS |
| Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO COSTA | | | | |
| Seçao: 145 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 155344640310 | LORRENE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO | 084937690361 | SIMONE XAVIER DE ANDRADE RIBEIRO |
| Local de Votação: 1260 - ESCOLA MUNICIPAL IPEG | | | | |
| Seçao: 195 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 160451560361 | ESTER SANTOS ANDRADE | 031816430361 | VALERIA CRISTINA DA SILVA |
| Local de Votação: 1147 - ESCOLA MUNICIPAL JORNALISTA CARLOS CASTELO BRANCO | | | | |
| Seçao: 191 | Substituído | | Substituto | |

| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
|---|---|---|---|---|
| 2º MESÁRIO - MRV | 142385710396 | LIA GISELE SOUZA AMARAL | 089488830302 | MARCIA DA SILVA RODRIGUES |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 115933950361 | PABLO PASSOS DOS SANTOS | 130698530396 | ROSANGELA GABRIELA TEODORO SILVA |

Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL RÔMULO GALLEGOS

| Seçao: 114 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 107841440345 | ALINE RODRIGUES FREIRES FERREIRA | 165159920388 | THUANY BARBOSA JACOB DOS REIS |

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 246ª Zona.

Eu DANIELLA ALVAREZ PRADO Juiz(a) da 246ª Zona Eleitoral/RJ.

RIO DE JANEIRO, 17 de novembro de 2022

_____

Dr(a) DANIELLA ALVAREZ PRADO

Juiz(Juíza) da 246ª Zona Eleitoral/RJ

## 63/2022

EDITAL Nº 63/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) DANIELLA ALVAREZ PRADO, Juiz(Juíza) da 246ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Município: 60011 - RIO DE JANEIRO | | | | |
| Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL BARÃO DE SANTA MARGARIDA | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 76 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 098160800302 | REGINA LUCIA DE JESUS SANTOS | 142392760361 | TAINÃ XAVIER DE ARAUJO |
| | | | | |
| Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 12 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 159110880329 | THAIANE BEATRIZ DA SILVA AZEREDO | 129715360302 | SHIRLEY DE BRITO FULY |
| | | | | |
| | | | | |
| O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 246ª Zona. | | | | |
| Eu DANIELLA ALVAREZ PRADO Juiz(a) da 246ª Zona Eleitoral/RJ. | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| RIO DE JANEIRO, 17 de novembro de 2022 | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| _____ | | | | |
| Dr(a) DANIELLA ALVAREZ PRADO | | | | |
| Juiz(Juíza) da 246ª Zona Eleitoral/RJ | | | | |

# 255ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600215-66.2021.6.19.0255

PROCESSO : 0600215-66.2021.6.19.0255 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600215-66.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AUTORES/IMPUGNANTES: SIGILOSOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RODRIGUES - RJ151215
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RODRIGUES - RJ151215
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RODRIGUES - RJ151215
REUS/IMPUGNADOS: SIGILOSOS
Advogados do(a) REU: LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A
Advogados do(a) REU: LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A
Advogados do(a) REU: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico intima V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento ID 110804725 na AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) n. 0600215-66.2021.6.19.0255, nesta data.
QUISSAMÃ, 17 de novembro de 2022.
"
1. Sobre petição de renúncia de 07.11, index final 3421, AO ADVOGADO PARA COMPROVAR, EM 72 HORAS, o cumprimento do art. 112 do CPC, sob pena de expedição de ofício à OAB.
2. Conforme despacho de 16/05/22, index final 7558, e promoção de 08/09/2022, index final 4653, EXCLUO DO POLO PASSIVO A COLIGAÇÃO, que não tem legitimidade passiva para figurar neste feito. ANOTE-SE NO PJE e onde couber.

3. Os réus subsistentes alegaram a decadência para o ajuizamento da AIME. Neste ponto, faço minhas as acertadas palavras do Promotor Eleitoral:
" Consoante a análise dos autos, verifica-se que a parte impugnada alegou a decadência, face a necessidade de aditamento da inicial em razão da ausência de lastro probatório do alegado.
Como se sabe, na AIME o prazo decadencial é de 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, conforme preceituado no art. 14, §10, da Constituição Federal de 1988.
No caso em tela, a diplomação ocorreu no dia 29/11 e a ação foi proposta em 12/12, isto é, antes do término decadencial de 15 (quinze) dias.
A ação foi instruída com fotografias, links de documentos e menção a números de processos que tramitam nesse Juízo Eleitoral, sendo possível o acesso por meio do acervo eletrônico.
Em que pese os links constantes na exordial inicial de acesso ao Google Drive não estarem disponíveis, a falha em questão é sanável, com a juntada dos documentos na arvore do processo, por exemplo.
Com efeito, a inicial foi instruída com elementos suficientes para obstarem a inépcia da exordial, eis que além das fotografias e número de processos mencionados, os fatos foram narrados de forma minuciosa."
REJEITO A DECADÊNCIA.
4. Quanto à inépcia, atenda-se à cota ministerial: Requer, ainda, que os impugnantes juntem os documentos constantes nos links do Google Drive na árvore do processo, com o intuito de evitar o cerceamento de defesa. Após, direi.
5. Quanto ao interesse de agir, esclareçam as partes e o MPE a utilidade desta AIME quando há AIJE em curso com o mesmo objeto."

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600577-05.2020.6.19.0255

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600577-05.2020.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARAPEBUS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ** |
| AUTOR | : RODRIGO LIMA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INVESTIGADO | : PEDRO HENRIQUE TAVARES GOMES GABRIEL |
| ADVOGADO | : ADILSON LOPES DE OLIVEIRA (202575/RJ) |
| ADVOGADO | : SUELLEN DOS SANTOS CASTRO (146085/RJ) |
| INVESTIGADO | : CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO |
| ADVOGADO | : GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ) |
| ADVOGADO | : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) |
| INVESTIGADO | : LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO |
| ADVOGADO | : GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ) |
| ADVOGADO | : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) |
| INVESTIGADO | : PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL 45-PSDB / 11-PP / 70-AVANTE / 77-SOLIDARIEDADE / 28-PRTB |
| ADVOGADO | : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600577-05.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AUTOR: RODRIGO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A
INVESTIGADO: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO, LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO, PEDRO HENRIQUE TAVARES GOMES GABRIEL, PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL 45-PSDB / 11-PP / 70-AVANTE / 77-SOLIDARIEDADE / 28-PRTB
Advogados do(a) INVESTIGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423, GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR - RJ135998
Advogados do(a) INVESTIGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423, GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR - RJ135998
Advogados do(a) INVESTIGADO: ADILSON LOPES DE OLIVEIRA - RJ202575, SUELLEN DOS SANTOS CASTRO - RJ146085-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
DESPACHO
Em derradeira oportunidade, se o Investigante necessita de informação da ENEL, esclareça qual, a pertinência e relevância para a instrução, bem como o local onde pode ser obtida, e o Juízo dirá quanto às diligências necessárias. Prazo: 72h.
Quanto à prova testemunhal, homologo a desistência do investigante.
Certifique o cartório se o investigado arrolou testemunhas.
Após, voltem-me, para apreciação ou abertura de prazo para memoriais.

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600209-59.2021.6.19.0255

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600209-59.2021.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARAPEBUS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |

ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600209-59.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AUTORES: SIGILOSOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RODRIGUES - RJ151215
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RODRIGUES - RJ151215
INVESTIGADOS: SIGILOSOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico INTIMA o Advogado JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - OABRJ 146941 a respeito do r. despacho ID 110804726 na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600209-59.2021.6.19.0255, nesta data.
QUISSAMÃ, 17 de novembro de 2022.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (76158/RJ) 29 102 102
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (256786/SP) 151 152
ADILSON LOPES DE OLIVEIRA (202575/RJ) 227
ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR (201905/RJ) 153
ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (143891/RJ) 172 172
ALEXANDER MARQUES DE LIMA (238648/RJ) 104 161
ALEXANDRE PEDRO MACHADO (203048/RJ) 50
ANDRE AGUIAR MOREIRA (124908/RJ) 105
ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ) 218
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) 206
BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ) 225 225 225 228 228
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) 57
CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (261882/SP) 206
CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ) 127
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 225 225 225 228 228
CARLOS VIEIRA COTRIM (69218/SP) 206
CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ) 218
CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (273302/SP) 206
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 5 5 5 5 5 17 102 103

CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ) 106 106
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 127
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 85 85 85 88 88 88 92 92 92 95 95 95 98 98 98
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 85 85 85 88 88 88 92 92 92 95 95 95 98 98 98 160
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 102
DIOGO AZEVEDO DA SILVA (189052/RJ) 201
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 174 174 174 181 181
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 37 37
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 151 152
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 5 5 5 5 5 17 17 102 103
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 198 198 204 204 206
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 157 157 157 157
ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ) 206
FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ) 205 215 216 216
FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ) 148 148
FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) 206
FELIPE FERREIRA DE SOUZA (217219/RJ) 188 188
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (0159419/RJ) 37 37
FERNANDO GOMES TEIXEIRA NETO (184753/RJ) 50
FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA (45769/RJ) 167 167 173 173 182 182 183 183
FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ) 170 170
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 118 118
GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ) 227 227
GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (0126197/RJ) 51 51
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) 206
GRASIELE DO NASCIMENTO BEZERRA (189077/RJ) 189 189
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 193 202 203 206 210 218
GUSTAVO DOMKE GARCIA (157683/SP) 206
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 22 22 22 22
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 111 111 111 111
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) 206
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 193 202 203 206 210 218
ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ) 203
JAMERSON KLEYTTON BEZERRA MORAES (221703/RJ) 217
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 112 112 113 113 113 114 114 119 119 120 120
JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (0221547/RJ) 11 11 30 30
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) 206
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 127
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 127
JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (5872/RJ) 204 204
JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ) 102
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 85 85 85 88 88 88 92 92 92 95 95 95 98 98 98
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF) 57

JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ) 168 168 169 169
JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF) 54
JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ) 225 225 225 228 228
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 193 202 203 210 218
LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ) 225 225 225 228 228
LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ) 102
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 158 159
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 5 5 5 5 5 17 102 103
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 165 165 170 170 176 176 180 180
LINAMAR CARVALHO ALVES (126287/RJ) 129 129
LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) 112 112 113 113 113 114 114 119 119 120 120
LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP) 7 7 7
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 162 162 163 163 164 164 166 166 177 177 184 184 186 186 190 190
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 194 194 196 196 196 196 197 197 199 199 200 200 207 207 218
LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS (160399/RJ) 58 71
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 127
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) 123 123 123
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 227
MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ) 203
MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO (236987/RJ) 18
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 5 5 5 5 5 17 102 103
MARCO ANTONIO CUNHA (182500/RJ) 209
MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (51387/RJ) 102
MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ) 105
MARIANA GONCALVES CORDEIRO (346754/SP) 206
MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 151 152
MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) 151 152
MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ) 36 37
MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA (84470/RJ) 36
MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) 206
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 58 71
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 111 111 111 111
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 193 202 203 209 210 218
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 201 205 214 214 214 215 216 216
PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO (121859/RJ) 153
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) 206
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 111 111 111 111
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) 206
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 122 122 122
PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ) 172 172
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 193 193 202 203 210 210 218
PERLA TEDESCHI ABRAHAO (117045/RJ) 221
PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ) 29 102 102 103 103
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 5 5 5 5 5 17 102 103
RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA (147983/RJ) 36 37

RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 193 202 203 206 210 218
RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ) 36
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 107
RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD (0130864/RJ) 50
RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (209562/RJ) 206
RAQUEL BELLO VISCONTI (0129843/RJ) 37 37
RAYSSA DUARTE DA SILVA (0216210/RJ) 37 37
REINALDO LUCAS FERREIRA (207588/SP) 206
RENAN LIMA AROS (204487/RJ) 187
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 193 202 203 206 210 212 218
RICARDO MATOS TORRES (090903/RJ) 206
RICARDO PIERI NUNES (0112444/RJ) 29
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 127
RODOLPHO FERREIRA AGUIRRE BARBOZA (243233/RJ) 153
RODRIGO COSTA MAGALHAES (120356/RJ) 36 37
RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ) 127
RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (93354/RJ) 29 102 102
RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) 206
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 29 51 51 102 102 103 103
ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ) 36 37
SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ) 157
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 36 37
SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ) 118 118
SUELLEN DOS SANTOS CASTRO (146085/RJ) 227
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) 151 152
TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF) 57
TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP) 7 7 7
THAIS ALVES DA SILVA (429799/SP) 206
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 201 205 214 214 214 215 216 216
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 111 111 111 111
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 193 202 203 209 209 210 218
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 191
VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) 22 22 22
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 36 37
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 227 227 227
WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (0223376/RJ) 37
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 127

## ÍNDICE DE PARTES

#-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 136
ADALGISA DO NASCIMENTO APARECIDO DE OLIVEIRA 177
ADRIANA BAHIA DA SILVA 179
ADRIANA DOMINGUES DE ANDRADE 196
ALBERTO DE SOUZA CASADO LIMA JUNIOR 214
ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BARROSO 174
AMARO MARTINS 123
ANA LUCIA ELIAS 163

ANA PAULA BEVENUTO ROBERTO 112
ANDREIA DE OLIVEIRA 182
ANDRESSA SANTOS DE SOUSA 132
ANTONIA DE MARIA VIEIRA 199
ANTONIO CELSO FELIPPE 125
ANTONIO MARCOS DE SOUZA DA COSTA 189
ARACELI DE REZENDE SILVA 102 103
ARIANE MOREIRA DIAS RODRIGUES SIMOES LEITE 212
AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B) 22 57
BOOLEANOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA. 221
BRUNA JULIAO GONZAGA 172
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS 5
CANDIDO RODRIGUES DOS REIS FILHO 164
CARINA DE CASTRO DALLACQUA 134
CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA 196
CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE 58 71
CARLOS CASTILHO FERREIRA AGUM 201
CARLOS CESAR DE LARA FORTES NETO 7
CARLOS DE OLIVEIRA COSTA 145
CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES 127
CARLOS HENRIQUE BASTOS DOS SANTOS 209
CARLOS RENATO DOS SANTOS IGNACIO 167
CARLOS ROBERTO DE CARVALHO 130
CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS 218
CELIO SOUZA DA FONSECA 129
CESAR BRAGA DE MIRANDA 128
CHARLLES BATISTA DA SILVA 127
CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO 227
CLAUDIA MARCIA SILVA DA CONCEICAO 120
CLEIDSON DE JESUS DA SILVA 118
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL 11-PP/ 10-REPUBLICANOS/ 22-PL 152
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI 107
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC 130
CRISTIANE PELINCA DO AMARAL 157
CRISTIANO FREITAS CALDEIRA 108
DANIEL BRAGA MOREIRA 211
DELMA CARLOS DE FREITAS 148
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA 174
DIEGO CAMPOS RAFFIDE 128
DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR 111
DIOGO ALVES MAIA 85 88 92 95 98
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 123
DORACY LINHARES ALMEIDA 200
DPF/NIG/RJ 124 125
Denunciante Pardal 150 150 151 152 153 153 154 155 155 156
Destinatário Ciência Pública 108 137 217
Destinatário para ciência pública 102 102 103
ED CARLOS LEAO DOS SANTOS 107

EDILA MARIA DAMAS 186
EDITORA A NOTICIA LTDA 206
EDSON BATISTA 123
EDSON LUIZ PEREIRA 209
EDUARDO DA COSTA PAES 5
ELEICAO 2018 MARCOS AURELIO DA SILVA VIANNA DEPUTADO ESTADUAL 50
ELEICAO 2020 ADALGISA DO NASCIMENTO APARECIDO DE OLIVEIRA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 ADRIANA BAHIA DA SILVA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 ADRIANA DOMINGUES DE ANDRADE VEREADOR 196
ELEICAO 2020 ANA LUCIA ELIAS VEREADOR 163
ELEICAO 2020 ANA PAULA BEVENUTO ROBERTO DO NASCIMENTO VEREADOR 112
ELEICAO 2020 ANDREIA DE OLIVEIRA VEREADOR 182
ELEICAO 2020 ANTONIA DE MARIA VIEIRA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS DE SOUZA DA COSTA VEREADOR 189
ELEICAO 2020 BRUNA JULIAO GONZAGA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 CANDIDO RODRIGUES DOS REIS FILHO VEREADOR 164
ELEICAO 2020 CARLA CRISTINA FERRAZ PEREIRA DA SILVA VEREADOR 147
ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA VEREADOR 196
ELEICAO 2020 CARLOS DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR 145
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE BASTOS DOS SANTOS VICE-PREFEITO 209
ELEICAO 2020 CARLOS RENATO DOS SANTOS IGNACIO VEREADOR 167
ELEICAO 2020 CLAUDIA MARCIA SILVA DA CONCEICAO VEREADOR 120
ELEICAO 2020 CLEIDSON DE JESUS DA SILVA VEREADOR 118
ELEICAO 2020 CRISTIANE PELINCA DO AMARAL PREFEITO 157
ELEICAO 2020 DANIEL BRAGA MOREIRA VEREADOR 211
ELEICAO 2020 DELMA CARLOS DE FREITAS VEREADOR 148
ELEICAO 2020 DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR PREFEITO 111
ELEICAO 2020 DORACY LINHARES ALMEIDA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 EDILA MARIA DAMAS VEREADOR 186
ELEICAO 2020 EDSON LUIZ PEREIRA VEREADOR 209
ELEICAO 2020 ELISSANDRA APARECIDA DE LIMA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 EMILIANA DA CONCEICAO SANTOS DE CARVALHO VEREADOR 143
ELEICAO 2020 ENI DE JESUS VEREADOR 141
ELEICAO 2020 EVERALDO GAIO DE AZEVEDO VEREADOR 187
ELEICAO 2020 FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO VEREADOR 216
ELEICAO 2020 FABRICIO LUIZ AMORIM PEREIRA GARCIA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 GEOVANE DA SILVA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 ISRAEL SOARES MACHADO VEREADOR 175
ELEICAO 2020 JACK MOREIRA NETO VEREADOR 165
ELEICAO 2020 JANDERSON MOTA DE OLIVEIRA QUINTA VEREADOR 184
ELEICAO 2020 JENI DOS SANTOS VEREADOR 168
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA FONTENELE BRITO VEREADOR 193
ELEICAO 2020 LEONARDO FIAUX DE ANDRADE VICE-PREFEITO 157
ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR 198
ELEICAO 2020 LINDOMAR ALVES DE AZEVEDO VEREADOR 197
ELEICAO 2020 LUCAS CARVALHO FRANCA DA ROCHA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 MARCELL PEREIRA NUNES CASTRO DE SOUZA VEREADOR 37

ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 MARCIA DE ARAUJO NOBREGA DE JESUS VEREADOR 162
ELEICAO 2020 MARCIA PEREIRA DA SILVA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 MARCIO DA CRUZ SANTOS VEREADOR 119
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE PAIVA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 MARCONDE ANTONIO SANTOS TOLEDO VEREADOR 169
ELEICAO 2020 MARIA LUZIA SA FERREIRA VEREADOR 51
ELEICAO 2020 MARINALVA RODRIGUES DE MELO VEREADOR 173
ELEICAO 2020 MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA VICE-PREFEITO 111
ELEICAO 2020 MAURO MIRANDA DA ROCHA VEREADOR 185
ELEICAO 2020 MAX MORAES DA SILVA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 PAULO LEANDRO SCHLEDER DE SOUZA PREFEITO 209
ELEICAO 2020 PEDRO LUIS SILVA NUNES VEREADOR 106
ELEICAO 2020 RAFAEL DE JESUS VEREADOR 176
ELEICAO 2020 RAFAEL RIBEIRO VEREADOR 181
ELEICAO 2020 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 166
ELEICAO 2020 REGINALDO JOSE DE CARVALHO VEREADOR 195
ELEICAO 2020 SAMANTA DOS SANTOS SERAFIM VEREADOR 114
ELEICAO 2020 SANDRO DOMINGUES DA SILVA VEREADOR 215
ELEICAO 2020 SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 TANIA KATIA FERREIRA GONCALVES VEREADOR 113
ELEICAO 2020 TATIANA GONCALVES VEREADOR 207
ELEICAO 2020 TIAGO CORREA DA SILVA VEREADOR 210
ELEICAO 2020 VANNEY DA SILVEIRA ROCHA VEREADOR 190
ELEICAO 2020 WELLINGTON COSTA XAVIER VEREADOR 202
ELEICAO 2020 WILSON DIAS DE CARVALHO VEREADOR 205
ELEICAO 2020 WINNIE DOS SANTOS FREITAS VEREADOR 203
ELEICAO 2020 WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS VEREADOR 201
ELEICAO 2020 ZELIO RESENDE BARBOSA VEREADOR 11 30
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 128
ELISSANDRA APARECIDA DE LIMA 138
ELITUSALEM GOMES DE FREITAS 50
EMILIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS 143
ENI DE JESUS 141
EUDOCIO MOREIRA CARDOZO 29 102 103
EVERALDO BERTUCI 157
EVERALDO GAIO DE AZEVEDO 187
FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO 216
FABIO MACIEL DE CARVALHO 107
FABRICIO LUIZ AMORIM PEREIRA GARCIA 188
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 127
FANUEL FERNANDO DE PAULA FARIA 129
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL 153
FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES 130
FERNANDO JOSE DE ALBUQUERQUE FREITAS 161
FLAVIO DA SILVA POGGIAN 204 204
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) 154
GEOVANE DA SILVA 170

GILBERTO CABRAL FILHO 217
GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA 131
HENRIQUE CARLOS MELO DE FREITAS 192
HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD 54
HUGO LEAL MELO DA SILVA 5
IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS JARDIM 25 DE AGOSTO 153
IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS 155
ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA 180
ISRAEL SOARES MACHADO 175
JACK MOREIRA NETO 165
JAIR MESSIAS BOLSONARO 150 151 152 153 155 155
JANDERSON MOTA DE OLIVEIRA QUINTA 184
JEFERSON BARROS DA SILVA 219
JENI DOS SANTOS 168
JOAO BATISTA FONTENELE BRITO 193
JOAO FERREIRA NETO 127
JONELIZA PEREIRA DA SILVA 134
JORGE SANFINS ESCH 85 88 92 95 98
JOSE DO CARMO ALVES 129
JOSE ELIEZER TOSTES PINTO 102
JUDISSON RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA 104
JURANDIR LEMOS FILHO 5
JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ 121 121
JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ 131 131 132 133 134 134 135
JUÍZO DA 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ 137 137
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ 153
KEISSILANE VASCONCELOS MATOS 122
LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA 214
LENIR DOS SANTOS FERREIRA 85 88 92 95 98
LEONARDO FIAUX DE ANDRADE 157
LEONARDO RANGEL DE ALENCAR 198
LINDOMAR ALVES DE AZEVEDO 197
LUCAS CARVALHO FRANCA DA ROCHA 140
LUCAS KONTOYANIS 192
LUCIA HELENA NOGUEIRA DE FREITAS 192
LUIZ FERNANDO DOS REIS VIDAL 107
LUIZ INACIO LULA DA SILVA 136 150 153 154
LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO 227
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA 206 217
MARCELL PEREIRA NUNES CASTRO DE SOUZA 37
MARCELO ACHA ALEXANDRE 22
MARCELO DE SOUZA 199
MARCIA DE ARAUJO NOBREGA DE JESUS 162
MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO 18
MARCIA PEREIRA DA SILVA 119
MARCIO DA CRUZ SANTOS 119
MARCO ANTONIO DE PAIVA 218
MARCONDE ANTONIO SANTOS TOLEDO 169

MARCOS AURELIO DA SILVA VIANNA 50
MARIA DA GRACA FARIA DE LARA FORTES 7
MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA 129
MARIA LUZIA SA FERREIRA 51
MARIA TEREZA MIRANDA CHAGAS DE ALMEIDA 113
MARINALVA RODRIGUES DE MELO 173
MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA 111
MAX MORAES DA SILVA 183
MILENA DE SOUZA OLIVEIRA 131
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 110 110
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 29 41 45 102 103
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 206
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 152
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL 58 71
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB) 17
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 102
PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO 41 45
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 192
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DISTRITO FEDERAL - DF - ESTADUAL 192
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN 7
PARTIDO DA REPUBLICA PR 212
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 122
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC 50
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA 129
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 5 17
PARTIDO SOCIAL LIBERAL 128
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA 158 159
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS 214
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 160
PARTIDO VERDE - PV 217
PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA 85 88 92 95 98
PAULO LEANDRO SCHLEDER DE SOUZA 209
PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ 85 88 92 95 98
PEDRO HENRIQUE TAVARES GOMES GABRIEL 227
PEDRO LUIS SILVA NUNES 106
PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) 85 88 92 95 98
PRISCILLA DA ROCHA MANDARINO TENUTA 212
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 193 194 195 196 196 197 198 199 199 200 202 205 216
PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL 45-PSDB / 11-PP / 70-AVANTE / 77-SOLIDARIEDADE / 28-PRTB 227
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 104 106 107 108 110 110 111 112 113 113 114 118 119 119 120 121 122 123 124 125 127 128 129 130 131 131 132 133 134 134 135 136 137 138 140 141 143 145 147 148 150 150 151 152 153 153 154 155 155 156 157 157 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170

172 173 174 175 176 177 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 196 197 198 199 199 200 201 201 201 202 203 204 204 204 204 205 206 207 209 209 210 211 212 214 215 216 217 218 219 219 221 221 227
Procuradoria Regional Eleitoral1. 5 7 11 17 17 18 22 29 30 37 41 45 50 50 51 54 57 58 71 85 88 92 95 98 102 102 103
RAFAEL DE JESUS 176
RAFAEL RIBEIRO 181
REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA 166
REGINALDO DIAS DE MEDEIROS 110
REGINALDO JOSE DE CARVALHO 195
REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL 156
RICARDO FRIED 124
RODRIGO FERREIRA 133
RODRIGO LIMA DE SOUZA 227
ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR 174
ROSANA DOS SANTOS GUERREIRO RIBEIRO 153
SAMANTA DOS SANTOS SERAFIM 114
SANDRO DOMINGUES DA SILVA 215
SIGILOSO 36 36 36 36 36 36 36 36 36 37 37 37 37 37 37 37 105 105 105 105 225 225 225 225 225 225 225 225 225 225 225 225 225 228 228 228 228 228 228 228 228 228 228 228
SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA 194
SR/PF/RJ 219
TANIA KATIA FERREIRA GONCALVES 113
TATIANA GONCALVES 207
TERCEIROS INTERESSADOS 5 111 112 113 113 119 119 120
TEREZA MARGARIDA DE SA MARTINS 191
THIAGO ALMEIDA DA CRUZ 135
TIAGO CORREA DA SILVA 210
UNIÃO FEDERAL 50
União Federal 191
VANNEY DA SILVEIRA ROCHA 190
VERA MARIA DA PAIXAO RIBAS 192
VINICIUS CORDEIRO 22
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 128
WELLINGTON COSTA XAVIER 202
WILSON CARLOS PICOLIS 22
WILSON DIAS DE CARVALHO 205
WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS 201
WOLUSTON GOMES CELESTINO 122
Wendel Christ 110
ZELIO RESENDE BARBOSA 11 30

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600209-59.2021.6.19.0255 228
AIJE 0600577-05.2020.6.19.0255 227
AIME 0600215-66.2021.6.19.0255 225

AJDesCargEle 0600115-66.2022.6.19.0000 58 71
APEl 0000140-03.2018.6.19.0184 201
APEl 0600761-42.2020.6.19.0131 157
CMR 0600016-08.2022.6.19.0094 131
CMR 0600017-90.2022.6.19.0094 131
CMR 0600018-75.2022.6.19.0094 134
CMR 0600020-45.2022.6.19.0094 132
CMR 0600046-36.2022.6.19.0064 108
CMR 0600075-93.2022.6.19.0094 135
CMR 0600080-18.2022.6.19.0094 133
CMR 0600081-03.2022.6.19.0094 134
CumSen 0600537-78.2020.6.19.0172 191
CumSen 0601251-02.2020.6.19.0184 205
CumSen 0605433-69.2018.6.19.0000 50
IP 0000001-97.2017.6.19.0083 125
IP 0000010-59.2017.6.19.0083 124
IP 0600275-95.2021.6.19.0204 219
Insp 0600052-08.2022.6.19.0108 137
Insp 0600077-38.2022.6.19.0070 121
NIP 0600109-35.2022.6.19.0105 136
NIP 0600109-66.2022.6.19.0127 151
NIP 0600113-06.2022.6.19.0127 153
NIP 0600115-73.2022.6.19.0127 152
NIP 0600118-28.2022.6.19.0127 155
NIP 0600120-95.2022.6.19.0127 154
NIP 0600121-80.2022.6.19.0127 150
NIP 0600122-65.2022.6.19.0127 150
NIP 0600123-50.2022.6.19.0127 153
NIP 0600125-20.2022.6.19.0127 156
NIP 0600132-12.2022.6.19.0127 155
PC 0600237-21.2018.6.19.0000 7
PC-PP 0000015-71.2018.6.19.0075 123
PC-PP 0000181-27.2013.6.19.0157 161
PC-PP 0600048-70.2022.6.19.0172 192
PC-PP 0600057-81.2022.6.19.0091 129
PC-PP 0600058-66.2022.6.19.0091 130
PC-PP 0600060-36.2022.6.19.0091 128
PC-PP 0600102-34.2021.6.19.0184 217
PC-PP 0600491-52.2022.6.19.0000 5
PCE 0600053-05.2020.6.19.0159 177
PCE 0600086-92.2020.6.19.0159 181
PCE 0600119-82.2020.6.19.0159 188
PCE 0600133-56.2022.6.19.0075 122
PCE 0600177-85.2020.6.19.0159 168
PCE 0600216-64.2020.6.19.0068 114
PCE 0600245-35.2020.6.19.0159 163
PCE 0600305-08.2020.6.19.0159 162
PCE 0600314-67.2020.6.19.0159 186

PCE 0600321-59.2020.6.19.0159 184
PCE 0600326-81.2020.6.19.0159 190
PCE 0600327-66.2020.6.19.0159 166
PCE 0600332-88.2020.6.19.0159 189
PCE 0600338-95.2020.6.19.0159 164
PCE 0600339-80.2020.6.19.0159 169
PCE 0600362-26.2020.6.19.0159 176
PCE 0600368-33.2020.6.19.0159 165
PCE 0600387-66.2020.6.19.0150 157
PCE 0600432-43.2020.6.19.0159 170
PCE 0600433-28.2020.6.19.0159 180
PCE 0600446-27.2020.6.19.0159 167
PCE 0600448-94.2020.6.19.0159 182
PCE 0600449-79.2020.6.19.0159 173
PCE 0600450-64.2020.6.19.0159 183
PCE 0600475-77.2020.6.19.0159 174
PCE 0600493-98.2020.6.19.0159 187
PCE 0600510-37.2020.6.19.0159 172
PCE 0600536-82.2020.6.19.0111 140
PCE 0600540-72.2020.6.19.0159 175
PCE 0600543-27.2020.6.19.0159 185
PCE 0600547-64.2020.6.19.0159 179
PCE 0600623-70.2020.6.19.0068 111
PCE 0600641-91.2020.6.19.0068 120
PCE 0600650-53.2020.6.19.0068 113
PCE 0600651-38.2020.6.19.0068 113
PCE 0600659-15.2020.6.19.0068 119
PCE 0600663-52.2020.6.19.0068 112
PCE 0600664-05.2020.6.19.0111 148
PCE 0600672-79.2020.6.19.0111 141
PCE 0600707-39.2020.6.19.0111 145
PCE 0600719-53.2020.6.19.0111 143
PCE 0600760-20.2020.6.19.0111 147
PCE 0600771-49.2020.6.19.0111 138
PCE 0600877-57.2020.6.19.0031 106
PCE 0600959-74.2020.6.19.0068 118
PCE 0601031-61.2020.6.19.0068 119
PCE 0601195-66.2020.6.19.0184 216
PCE 0601204-28.2020.6.19.0184 201
PCE 0601219-94.2020.6.19.0184 215
PCE 0601232-93.2020.6.19.0184 200
PCE 0601241-55.2020.6.19.0184 196
PCE 0601263-16.2020.6.19.0184 214
PCE 0601332-48.2020.6.19.0184 198
PCE 0601336-85.2020.6.19.0184 194
PCE 0601337-70.2020.6.19.0184 199
PCE 0601362-83.2020.6.19.0184 207
PCE 0601372-30.2020.6.19.0184 197

PCE 0601377-52.2020.6.19.0184 196
PCE 0601446-84.2020.6.19.0184 193
PCE 0601483-14.2020.6.19.0184 211
PCE 0601487-51.2020.6.19.0184 195
PCE 0601518-71.2020.6.19.0184 212
PCE 0601529-03.2020.6.19.0184 202
PCE 0601540-32.2020.6.19.0184 210
PCE 0601543-84.2020.6.19.0184 209
PCE 0601549-91.2020.6.19.0184 209
PCE 0601649-46.2020.6.19.0184 199
PropPart 0606419-81.2022.6.19.0000 17
PropPart 0606534-05.2022.6.19.0000 17
PropPart 0606549-71.2022.6.19.0000 57
RCand 0603072-79.2018.6.19.0000 50
REI 0600508-51.2020.6.19.0035 51
REI 0600521-64.2020.6.19.0095 36
REI 0600590-96.2020.6.19.0095 37
REI 0600623-98.2020.6.19.0091 37
REI 0600636-97.2020.6.19.0091 11 30
REI 0600781-90.2020.6.19.0112 103
REI 0600790-52.2020.6.19.0112 102
REI 0601809-11.2020.6.19.0107 18
RROPCE 0600002-36.2019.6.19.0027 160
RROPCE 0600028-89.2020.6.19.0159 158 159
RROPCE 0600040-64.2022.6.19.0214 104
RROPCE 0600113-96.2022.6.19.0000 85 88 92 95 98
RROPCE 0603465-62.2022.6.19.0000 54
RROPCO 0600089-36.2022.6.19.0043 107
RROPCO 0600139-94.2022.6.19.0000 22
RecCrimEleit 0600783-60.2020.6.19.0112 29
RepEsp 0600105-69.2021.6.19.0028 105
Rp 0000021-14.2015.6.19.0001 221
Rp 0600056-73.2020.6.19.0089 127
Rp 0600101-83.2020.6.19.0184 206
Rp 0600168-48.2020.6.19.0184 204
Rp 0600243-87.2020.6.19.0184 204
Rp 0601151-47.2020.6.19.0184 218
Rp 0601576-74.2020.6.19.0184 203
RpCrNotCrim 0600114-80.2022.6.19.0065 110
RpCrNotCrim 0600116-50.2022.6.19.0065 110
SuspOP 0600144-19.2022.6.19.0000 102
SuspOP 0600409-21.2022.6.19.0000 41
SuspOP 0601068-30.2022.6.19.0000 45